

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--|---------------|
| | I <i>Comunicações</i> | |
| | | |
| | II <i>Actos preparatórios</i> | |
| | Comité das Regiões | |
| | Sessão de Janeiro de 1996 | |
| 96/C 129/01 | Parecer do Comité das Regiões sobre «as Consequências Regionais da Política Comum da Pesca» | 1 |
| 96/C 129/02 | Parecer do Comité das Regiões sobre «a proposta de directiva do Conselho relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos comunitários» | 9 |
| 96/C 129/03 | Parecer do Comité das Regiões sobre: — «o projecto de directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE relativa às comunicações móveis e pessoais», e — «o projecto de directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE relativa à plena concorrência nos mercados das telecomunicações» | 11 |
| 96/C 129/04 | Parecer do Comité das Regiões sobre «as consequências regionais da Reforma da PAC» | 15 |



Preço: 13 ECU

(*Continua no verso da capa*)

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice (continuação)</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|---|---------------|
| 96/C 129/05 | Parecer do Comité das Regiões sobre: <ul style="list-style-type: none"> — «a proposta de regulamento do Conselho que estabelece a OCM no sector das frutas e produtos hortícolas», e — «a proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece uma organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas» | 24 |
| 96/C 129/06 | Parecer do Comité das Regiões sobre «a comunicação de Comissão sobre “o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância na Europa — Perspectivas e desafios”» | 28 |
| 96/C 129/07 | Parecer do Comité das Regiões sobre: <ul style="list-style-type: none"> — «a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões relativa a uma metodologia para a implementação das aplicações da sociedade da informação», e — «a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre uma série de orientações para as redes de telecomunicações transeuropeias» . . . | 32 |
| 96/C 129/08 | Parecer do Comité das Regiões sobre: <ul style="list-style-type: none"> — «a comunicação da Comissão relativa à promoção da eficiência energética na União Europeia (Programa SAVE II)», e — «a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade Europeia — SAVE II» | 36 |
| 96/C 129/09 | Parecer do Comité das Regiões sobre «a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhada de uma proposta de decisão do Conselho que adopta um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação — INFO 2000» | 39 |
| 96/C 129/10 | Parecer do Comité das Regiões sobre: <ul style="list-style-type: none"> — «a proposta de directiva do Conselho relativa ao direito dos nacionais de países terceiros de viajarem no interior da Comunidade», e — «a proposta de directiva do Conselho relativa à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas» | 46 |
| 96/C 129/11 | Parecer do Comité das Regiões sobre: <ul style="list-style-type: none"> — «a comunicação da Comissão sobre um programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto do quadro de acção no domínio da saúde pública», e — «a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância de saúde no contexto do quadro de acção no domínio da saúde pública» | 50 |

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ DAS REGIÕES

Parecer do Comité das Regiões sobre «as Consequências Regionais da Política Comum da Pesca»

(96/C 129/01)

Em 19 de Julho de 1995, o Comité das Regiões decidiu, ao abrigo do nº 1 do artigo 10º do seu Regulamento Interno e do artigo 198º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, emitir um parecer de iniciativa sobre o tema supramencionado.

A Comissão 2 «Ordenamento do Espaço, Agricultura, Caça, Pesca, Floresta, Mar e Montanha», incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 13 de Dezembro de 1995. Foi relator Simon Day.

Na 11ª Reunião Plenária, realizada em 17 e 18 de Janeiro de 1996 (sessão de 18 de Janeiro de 1996), o Comité das Regiões adoptou o seguinte parecer.

1. Introdução

Crise na indústria comunitária da pesca

1.1. Segundo uma Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a indústria comunitária da pesca está em crise ⁽¹⁾. Considera-se que esta crise tem múltiplas causas, nomeadamente uma envolvente económica geral desfavorável. Foram, todavia, detectados graves problemas endógenos e específicos da indústria da pesca que explicam a situação actual do sector, designadamente a sobrecapacidade, a sobrepesca, perdas de exploração e estruturas e circuitos de comercialização inadaptados.

1.2. Na óptica da Comissão, a crise é essencialmente estrutural e só será ultrapassada através de um conjunto de medidas coordenadas, aplicadas não só ao nível comunitário como ao nível dos governos nacionais e da indústria.

1.3. Para aplicação ao nível comunitário prevêem-se medidas centradas na conservação e controlo dos recursos, nos mercados e nas estruturas.

⁽¹⁾ A Crise no Sector das Pescas da Comunidade (COM (94) 335 final, de 19. 7. 1994).

1.4. No que se refere às medidas estruturais, é concedido financiamento comunitário para adaptação das estruturas da pesca (objectivo 5 (a)) ao abrigo do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP). O sector da pesca pode igualmente beneficiar de assistência ao abrigo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo Social Europeu (FSE), nas regiões dos objectivos 1, 2 e 5 (b), para aplicação de medidas que possam contribuir para a diversificação económica ⁽²⁾. Além disso, é concedida ajuda específica no âmbito da Iniciativa Comunitária PESCA, destinada a contribuir para que a indústria possa enfrentar com êxito o processo de mutação e promover a sua diversificação através do desenvolvimento de actividades criadoras de emprego ⁽³⁾. Por último, a Comissão propõe o alargamento das medidas socioeconómicas de acompanhamento, que incluem o co-financiamento de regimes nacionais de reforma antecipada dos pescadores, a concessão de prémios fixos individuais aos pescadores e ajuda à criação de fundos de desemprego-intempéries

⁽²⁾ Comissão das Comunidades Europeias — Fundos Estruturais Comunitários 1994-1999, SOPCE, 1993.

⁽³⁾ Comissão Europeia — Guia para as Iniciativas Comunitárias 1994-1999, SPOCE, 1994.

e de mecanismos de compensação financeira em caso de flutuações brutais do valor de mercado dos produtos⁽¹⁾.

1.5. É num contexto em que se afirma que a sobrecapacidade da frota de pesca é incompatível com a diminuição dos recursos, e que esta incompatibilidade entre a capacidade e os recursos exige a diversificação do sector da pesca e a reconversão dos pescadores, que o Comité emite o presente parecer. Neste quadro, é ainda conveniente, e foi-lhe solicitada, a emissão de parecer sobre as medidas socioeconómicas de acompanhamento das medidas de reestruturação do sector da pesca⁽¹⁾.

2. Observações na generalidade

A Política Comum da Pesca

2.1. Dado que o pescado nem sempre respeita fronteiras fixas, especialmente as que não são criadas pela natureza, tem-se argumentado que a Política Comum da Pesca permite resolver o momentoso problema internacional da exploração e distribuição de um recurso transnacional. A eficiente e efectiva gestão da produção e da distribuição do pescado do produtor ao consumidor exige, essencialmente, um acordo entre os seus «proprietários», mas o direito aos recursos haliêuticos é mais difícil de acordar na fase inicial da produção.

2.2. Enquanto o acordo é conseguido através da adopção de medidas de gestão ao nível comunitário, a aplicação dessas medidas é da responsabilidade dos próprios Estados-Membros.

2.3. Uma estrutura de gestão desta natureza pode dar lugar a diferentes práticas de gestão nas águas comunitárias, e a relação entre os «proprietários» dos recursos e os «utilizadores», especialmente os pescadores, tende a ser arbitraria, especialmente no que se refere à formulação e aplicação das políticas.

Regiões especialmente dependentes da pesca

2.4. Não raro, é manifesta a relação arbitraria entre os «proprietários» dos recursos e os seus «utilizadores» nas regiões especialmente dependentes da pesca. A definição de «zona especialmente dependente da pesca» pareceria indicar estar bem documentada a inter-relação entre a indústria da pesca e a economia local/costeira ou regional ... «uma bacia de emprego (ou um agrupamento de municípios) onde a contribuição do sector da

pesca para a actividade da zona (contribuição medida em termos de emprego ou em termos de valor acrescentado) é tal que as dificuldades do sector da pesca provocaram, ou provocarão, reduções de actividade e perdas de postos de trabalho que degradam seriamente o tecido socioeconómico»⁽²⁾. Todavia, a ênfase é colocada no lado terrestre dessa inter-relação. As relações entre a indústria e o seu recurso básico, isto é, o lado marítimo, são muitas vezes consideradas de forma menos precisa, pelo que, a serem melhor especificadas, a definição actual e os indicadores de dependência poderão tornar-se inadequados⁽³⁾.

É necessário proceder a uma caracterização sistemática das zonas dependentes da pesca, para além do nível regional, chegando ao nível local. Esta caracterização deveria realizar-se associada a recursos ou a frotas específicas, de modo a permitir identificar as zonas afectadas de forma grave por meio de medidas concretas da política comum da pesca, e a poder reduzir os efeitos sociais negativos destas medidas nas zonas que têm realmente escassas alternativas socioeconómicas à pesca e indústrias conexas.

2.5. É de prever que o desconhecimento da verdadeira relação das zonas dependentes da pesca com os recursos básicos específicos/pesca suscite problemas consideráveis.

2.6. É natural que a prossecução de objectivos políticos de manutenção do emprego e dos rendimentos (objectivos socioeconómicos) seja condicionada pelo desconhecimento e pela não participação dos utilizadores na gestão e controlo de recursos básicos relevantes para determinadas zonas dependentes da pesca.

2.7. A não ser aproveitada a oportunidade de gerir os recursos em benefício de zonas específicas, a continuação da «especial dependência» da pesca poderá ser a única opção realista de emprego no longo prazo. Se não se tiverem explicitamente em conta os recursos naturais e suas possibilidades de criação de riqueza, a dependência tenderá a aumentar devido à dissipação não planeada dessa mesma riqueza e ao subinvestimento nos recursos do lado terrestre. A utilização da riqueza dos próprios recursos básicos para criar emprego alternativo poderia talvez reduzir a dependência da pesca a longo prazo e aumentar os rendimentos auferidos na própria indústria

(1) Comissão das Comunidades Europeias — Medidas Socioeconómicas de Acompanhamento ligadas às Medidas de Reestruturação do Sector da Pesca e Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 (COM(95) 55 final, de 20. 3. 1995).

(2) Comissão Europeia. Comunicação aos Estados-Membros que fixa as directrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do sector da pesca (PESCA) (94/C 180/01 — Capítulo III — Beneficiários).

(3) Comissão das Comunidades Europeias — Estudos Regionais de carácter Económico e Social no Sector da Pesca — Direcção-Geral da Pesca, 1993.

pesqueira ⁽¹⁾. Além disso, uma abordagem da utilização dos recursos melhor concebida e coordenada contribuiria para integrar a gestão da pesca na gestão e desenvolvimento das zonas costeiras e também para que as questões ambientais fossem tidas em conta nas decisões em matéria de política da pesca.

Impacte das medidas

2.8. Foram e estão a ser feitas diversas tentativas de avaliação do impacte das medidas adoptadas no âmbito da Política Comum da Pesca ⁽²⁾. Todos os estudos já concluídos se viram confrontados com o problema de atribuir a evolução específica do sector à política adoptada, mais do que às tendências económicas. Assim, o impacte de muitas das medidas adoptadas não pôde ser explicitamente quantificado.

2.9. Todavia, dada a crise constatada na indústria de pesca comunitária, o impacte previsto poderá ser negativo, pelo menos no curto prazo, sendo as «regiões especialmente dependentes da pesca» desproporcionalmente penalizadas em termos de perda de postos de trabalho e de degradação do tecido socioeconómico. Assim, a Comissão considera necessária a aplicação, ao nível comunitário, de uma vasta gama de medidas de acompanhamento de carácter socioeconómico ⁽³⁾.

Importa chamar a atenção para o facto de, até 1994 (com a iniciativa comunitária PESCA) e 1995 (com as medidas socioeconómicas de acompanhamento aludidas no parágrafo anterior), nunca terem sido propostas medidas de acompanhamento para a reestruturação do sector da pesca. É talvez esta falta de integração das políticas estrutural e social que se deve considerar uma das causas do fracasso da política comum da pesca — tal como reconhecido no relatório sobre o controlo da aplicação desta política —, resultante da pouca vontade política demonstrada pelos governos nacionais e da reduzida participação do sector.

⁽¹⁾ A indústria da pesca é constituída pelas partes envolvidas em actividades económicas e sociais no sector, como referido no Regulamento (CEE) da Comissão nº 3699/93, de 21. 12. 1993 (JO nº L 346 de 31. 12. 1993).

⁽²⁾ a) Comissão das Comunidades Europeias — Estudos Regionais de carácter Económico e Social no Sector das Pescas — Direcção-Geral da Pesca (supracitados).

b) Comissão das Comunidades Europeias — Reflexão em profundidade sobre as repercussões socioeconómicas dos programas de orientação plurianuais para as frotas de pesca a divulgar oportunamente (como referido numa Comunicação da Comissão sobre as Medidas Socioeconómicas de Acompanhamento ligadas às Medidas de Reestruturação do Sector da Pesca, COM (95) 55 final, de 20. 3. 1995, p. 2).

⁽³⁾ Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos, referida supra, apresentada pela Comissão das Comunidades Europeias.

2.10. Conquanto o impacte no curto prazo possa ser negativo, para se poderem assegurar resultados positivos a médio e a longo prazo, foram e poderão continuar a ser empreendidas acções (legais e ilegais) com o objectivo de reduzir os custos impostos pelas medidas de gestão ⁽⁴⁾. Além disso, o recurso a artificios tem frequentemente conduzido a distorções da estrutura da indústria a mais longo prazo, de tal modo que, em alguns Estados-Membros, essa estrutura poderá, neste momento, reflectir melhor as imposições dos regulamentos do que as exigências do mercado.

2.11. Em face do exposto e tendo em conta os vínculos precários entre as regiões especialmente dependentes da pesca e o(s) recurso(s) básico(s), é provável que o impacte das medidas adoptadas no âmbito da Política Comum da Pesca seja arbitrário e variável na Comunidade. De qualquer modo, nem sempre corresponderá às previsões.

2.12. Frequentemente, as medidas adoptadas pela administração comunitária não são de carácter horizontal mas referem-se a pescas específicas ou a divisões CIEM, pelo que se torna necessário, também, um registo pormenorizado da frota que opera nessas áreas por modalidades de pesca e por regiões de proveniência com o objectivo de avaliar a repercussão das medidas.

3. Observações na especialidade

3.1. A Política Comum da Pesca e medidas conexas englobam quatro vertentes distintas mas interligadas: estruturas, mercados, conservação dos recursos e acordos de pescas internacionais. Dado, porém, o contexto em que é emitido o presente parecer, analisar-se-ão, fundamentalmente, as medidas de conservação dos recursos e as medidas estruturais.

3.2. A Política Comum da Pesca esteia-se, desde finais de 1992, num novo regulamento de base ⁽⁵⁾. Se bem que o novo regulamento diga essencialmente respeito à conservação dos recursos, nele se reconhece a necessidade de integrar as diversas vertentes da política da pesca (mercados, estruturas e conservação), estabelecendo-se, em particular, uma relação explícita entre a conservação dos recursos e a reestruturação das capacidades de captura para prossecução dos objectivos gerais assim definidos:

«...No que se refere às actividades de exploração, os objectivos gerais da política comum da pesca serão proteger e manter disponíveis e acessíveis os recursos aquáticos marinhos vivos e prever a sua exploração racional e responsável, numa base sustentável, em

⁽⁴⁾ Comissão das Comunidades Europeias — Relatório sobre o Controlo da Aplicação da Política Comum da Pesca — SEC (92) 394 final, de 6. 3. 1992.

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20. 12. 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO nº L 389 de 31. 12. 1992).

condições económica e socialmente apropriadas para o sector, tendo em conta as suas implicações para o ecossistema marinho e tendo especialmente em conta as necessidades dos produtores e dos consumidores.»⁽¹⁾

Medidas de conservação

3.3. As diversas medidas de conservação dizem essencialmente respeito à regulamentação do acesso às águas e aos recursos e à gestão e controlo das actividades de exploração, com o objectivo de «garantir uma exploração racional e responsável numa base sustentável»⁽²⁾. Tais medidas serão elaboradas em função das análises biológicas, socioeconómicas e técnicas disponíveis e, especialmente, dos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP).

Regras de acesso às águas

3.4. Dentro da zona de pesca de 200 milhas fixada pelos Estados-Membros, o acesso às águas continua a ser restrito, mesmo para os navios de pesca da Comunidade⁽³⁾. Nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, «os Estados-Membros estão autorizados a manter, desde 1 de Janeiro de 1993 até 31 de Dezembro de 2002, as disposições definidas no artigo 100º do Acto de Adesão de 1972 e a elevar o limite de seis milhas previsto nesse artigo até 12 milhas marítimas, em relação a todas as águas sob a sua soberania ou jurisdição». Estabelecem-se as condições em que poderão ser exercidas actividades de pesca dentro deste limite, definindo-se, para cada Estado-Membro, as zonas geográficas da faixa costeira dos outros Estados-Membros onde essas actividades são exercidas e as espécies abrangidas. Mantém-se o regime aplicável à chamada *Shetland Box*.

3.5. Dir-se-ia que, ao estabelecerem-se as regras gerais de acesso às águas, se estaria a aplicar um princípio «regional», já que o artigo 100º do Acto de Adesão de 1972 alude à limitação do exercício da pesca aos «navios cuja actividade piscatória se exerça tradicionalmente nessas águas e a partir dos portos da zona geográfica ribeirinha». Todavia, o impacto das medidas de limitação do acesso às zonas de 6 e 12 milhas na conservação dos *stocks* e nas zonas costeiras em que a pesca é a principal ou mesmo a única actividade foi reduzido, já que os Estados-Membros não limitaram a intensidade de pesca

na zona costeira e não deram a preferência aos navios que operam a partir das pequenas comunidades costeiras nem os protegeram das actividades de pesca de navios de maior dimensão e com mais mobilidade. A aplicação decidida do princípio de subsidiariedade e a participação das regiões na tomada de decisões dariam a estas maiores níveis de gestão e de co-responsabilidade no desenvolvimento e na execução da política da pesca.

Regras de acesso aos recursos

3.6. As medidas aplicáveis a cada pescaria ou grupo de pescarias podem incluir: estabelecimento de zonas em que as actividades de pesca sejam proibidas ou limitadas; limitação das taxas de exploração; fixação de limites de captura quantitativos; limitação do tempo passado no mar; determinação do número e do tipo de navios de pesca autorizados a pescar; definição de medidas técnicas relativas às artes de pesca e respectivo modo de utilização; fixação do tamanho ou do peso mínimo dos exemplares e criação de incentivos, inclusivamente de carácter económico, à promoção de pescas mais selectivas.

Restrições às actividades de pesca

3.7. O Regulamento (CEE) nº 3760/92 mantém as medidas de gestão das actividades de pesca, regulando as capturas (desembarques) através da fixação do Total Admissível de Capturas (TAC) e atribuindo quotas aos Estados-Membros segundo o princípio da «estabilidade relativa»⁽⁴⁾. Contudo, os instrumentos de gestão existentes são completados com possibilidades de regulamentação dos *inputs* e dos *outputs*. Estas medidas são estabelecidas numa base plurianual (e multiespécies), tendo em conta as análises biológicas e socioeconómicas. O regulamento permite que o Conselho defina, para cada pescaria, diversos tipos de limitação das actividades de exploração de acordo com objectivos de gestão específicos. Assim, as capturas podem ser fixadas através do habitual sistema de TAC/quotas e/ou o esforço de pesca pode ser limitado mediante a redução do número de navios e do tempo passado no mar. A importância cada vez maior que se atribui à gestão do esforço de pesca está patente no artigo 5º do Regulamento (CEE)

(1) Artigo 2º do citado Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho.

(2) Artigo 4º, nº 1 do citado Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho.

(3) No Mediterrâneo não foi fixado o limite de 200 milhas. Consequentemente, o regime comunitário de conservação dos recursos marinhos não se aplica às pescas mediterrânicas.

(4) O princípio da «estabilidade relativa» consiste na atribuição aos Estados-Membros de uma percentagem fixa do TAC para determinado *stock* a que têm acesso. Esta «chave de repartição» foi aplicada pela primeira vez em 1983, tendo em conta determinados critérios, incluindo as necessidades específicas de regiões especialmente dependentes da pesca, de acordo com a Resolução do Conselho de 3. 11. 1976 («Preferências de Haia»).

nº 3760/92, que prevê a instituição pelo Conselho de um regime comunitário de licenças de pesca (1).

3.8. Não obstante as alterações introduzidas nestas medidas, a estrutura de gestão continua a ser rigorosamente hierárquica. As decisões são adoptadas ao nível comunitário e aplicadas pelos Estados-Membros, nem sempre tendo específica e formalmente em conta o impacto das medidas nas regiões especialmente dependentes da pesca (2). Assim, os impactos já produzidos ou que é provável venham a produzir-se tornam-se questões exteriores ao processo, a resolver através dos demais instrumentos de política, como sejam as Medidas Socio-económicas de Acompanhamento propostas.

Medidas técnicas de conservação

3.9. Procura-se ainda proteger os recursos marinhos através da definição de malhagens mínimas, tamanhos mínimos dos exemplares que podem ser desembarcados, limitações às actividades de pesca em determinadas zonas e restrições à pesca acessória (*by-catch*).

3.10. Do ponto de vista económico, as medidas técnicas de conservação poderão levar à diminuição dos benefícios líquidos do esforço de pesca por reduzirem, a curto prazo, a eficiência e o rendimento. Dado o seu impacto potencialmente negativo no curto prazo e, em alguns casos, a sua complexidade, revelaram-se de difícil aplicação como muitas outras medidas adoptadas no âmbito da Política Comum da Pesca.

Controlo e aplicação

3.11. O Conselho adoptou um novo regime comunitário de controlo em Outubro de 1993 (3). O seu âmbito é

(1) As subsequentes propostas da Comissão sobre esta matéria compreendem: (a) a definição das regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca; essencialmente, todos os navios de pesca comunitários são obrigados a possuir documentos de identificação; (b) disposições relativas à limitação do esforço de pesca de cada navio através de autorizações de pesca especiais; ver, nomeadamente:

- a) Regulamento (CE) do Conselho nº 3690/93, de 20. 12. 1993, que institui um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca (JO nº L 341 de 31. 12. 1993);
- b) Regulamento (CE) nº 163/89, de 24. 1. 1989, relativo ao ficheiro dos navios de pesca da Comunidade (JO nº L 20 de 25. 1. 1989);
- c) Regulamento (CE) nº 1627/94, de 27. 6. 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais (JO nº L 171 de 6. 7. 1994).

(2) Preocupações socioeconómicas de carácter geral levaram a que se ignorassem as indicações científicas e se aumentassem os TAC. Todavia, nos casos que envolviam as «Preferências de Haia», os TAC não foram especificamente atribuídos às regiões a que se referem.

(3) Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12. 10. 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO nº L 261 de 20. 10. 1993), como previsto no artigo 12º do novo Regulamento de base nº 3760/92.

consideravelmente mais amplo do que o do regime anterior, abarcando todas as vertentes da Política Comum da Pesca. Assim, inclui medidas de conservação, estruturais e de comercialização, e é aplicável a toda a indústria, do sector primário ao consumidor final. Permite ainda a introdução da tecnologia moderna nas actividades de controlo e de aplicação. Tal como anteriormente e de acordo com o princípio da subsidiariedade, segundo o qual a responsabilidade deve ser exercida ao nível mais apropriado, continua todavia a caber aos Estados-Membros assegurar a observância das disposições regulamentares e a fiscalização do seu cumprimento e o estabelecimento e aplicação das sanções pelos tribunais nacionais.

3.12. A necessidade de um novo regime comunitário de controlo foi pormenorizadamente exposta num relatório da Comissão de 1992 (4). Este relatório aponta importantes lacunas na aplicação da legislação relativa à inspecção que se prendem com dificuldades consideradas inerentes a qualquer política de gestão das pescas: falta de meios de inspecção e de sanções dissuasivas; falta de empenhamento do poder político; dificuldades práticas relativas ao exercício das inspecções comunitárias; falta de uma abordagem global da inspecção na política comum da pesca; falta de coordenação entre diferentes autoridades de inspecção; falta de informações sobre o fundamento das medidas de conservação. Dadas estas lacunas, não se poderia esperar que o impacto das medidas no âmbito da Política Comum da Pesca nas empresas e nas regiões especialmente dependentes da pesca correspondesse às expectativas nem que houvesse uma repartição equitativa dos custos e dos benefícios do controlo.

3.13. Se bem que a nova legislação tenha procurado colmatar muitas das lacunas apontadas, o regime em si mesmo e o papel dos agentes interventores não se alteraram. Aparentemente, as dificuldades inerentes a todas as políticas de gestão das pescas, isto é, a inexistência de direitos de propriedade dos recursos e o constante conflito entre os interesses individuais a curto prazo e o interesse colectivo a longo prazo, poderiam ser mais facilmente ultrapassadas, de acordo com a legislação, através, essencialmente, de uma aplicação mais rigorosa e de sanções mais severas.

3.14. Poderão, todavia, existir muitos outros factores determinantes do cumprimento ou não cumprimento das regras para além dos que se podem considerar de carácter económico, isto é, a ponderação dos benefícios que se espera obter com a violação de um regulamento face aos custos estimados (probabilidade de detecção e condenação multiplicada pelo nível da sanção). Alguns deles, nomeadamente a equidade das consequências para os indivíduos e para as regiões, são objecto da nova legislação, que procura harmonizar o nível das sanções

(4) Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o Controlo da Aplicação da Política Comum da Pesca referido supra.

nacionais. Todavia, o actual sistema de gestão, essencialmente dirigido e controlado de cima para baixo, pode não ser considerado inteiramente legítimo do ponto de vista dos pescadores e, em particular, do ponto de vista das regiões especialmente dependentes da pesca, quando confrontados com medidas susceptíveis de ocasionar prejuízos económicos consideráveis no curto prazo. É possível reforçar a legitimidade promovendo a justiça através de uma participação mais formal das regiões e da indústria na aplicação das políticas adoptadas.

Em todo o caso, a administração comunitária deverá criar os mecanismos de inspecção e controlo necessários para garantir um cumprimento uniforme da legalidade piscatória em todas as regiões. É aconselhável que esta harmonização abranja as medidas dissuasoras e sancionadoras estabelecidas pelos diversos Estados-Membros.

Acordos internacionais de pesca e águas internacionais

3.15. A recente conferência das Nações Unidas sobre *stocks* trans-zonais e espécies altamente migratórias, cujas conclusões se encontram em processo de ratificação, lançou as bases que permitirão, mediante a cooperação regional, uma exploração racional dos recursos situados em águas internacionais, interesse prioritário da Comunidade pelo facto de algumas frotas importantes dependerem de tais recursos. É necessário que a Comunidade participe activamente nos órgãos de controlo das organizações regionais de gestão dos recursos, existentes ou a constituir, sempre que estejam em jogo interesses comunitários, promovendo a sua constituição se necessário, de modo a assegurar uma exploração racional e duradoura e evitar que tais organizações sejam dominadas pelos Estados costeiros em detrimento dos interesses da Comunidade e das regiões e comunidades litorais que dependem dessas actividades.

Medidas estruturais

3.16. O objectivo das medidas técnicas de conservação é proteger os *stocks* através da definição das malhagens mínimas das redes, tamanhos mínimos das espécies e controlo das actividades de pesca em zonas específicas ou dos níveis da pesca acessória (*by-catch*). O estabelecimento de TAC e respectiva repartição pelos Estados-Membros tem também o objectivo de limitar as capturas, mas nem os TAC nem as medidas técnicas de conservação podem controlar directamente as capacidades de captura.

3.17. Consequentemente, as medidas estruturais são doravante consideradas parte integrante e relevante da política de conservação, como formalmente reconhecido no Regulamento (CEE) nº 3760/92. Dado que a sobrecapacidade de captura da frota de pesca comunitária é considerada como um dos factores que contribuem significativamente para a crise do sector comunitário da pesca, uma das principais preocupações das medidas

estruturais são os efeitos directos e indirectos da redução da capacidade de pesca (1).

3.18. Os Programas de Orientação Plurianuais (POP) de terceira geração prevêm uma redução substancial do esforço de pesca no período 1993-1996: redução de 20 % nos arrastões que praticam a pesca de arrasto pelo fundo de unidades populacionais demersais e de 15 % nos navios de draga e nos arrastões de retranca que dirigem a sua pesca às unidades populacionais bentónicas, não devendo haver redução (nem aumento) nos demais segmentos da frota (2). Ainda que os POP de terceira geração sejam muito mais pormenorizados do que os anteriormente acordados para os períodos 1982-1986 e 1987-1991, estabelecendo objectivos sectoriais distintos, dir-se-ia que não têm devidamente em conta o impacte socioeconómico em regiões específicas especialmente dependentes da pesca. Como já foi referido, há um certo grau de arbitrariedade na aplicação das medidas ao nível nacional e, no caso dos POP, os Estados-Membros, ao procurarem alcançar os objectivos acordados, podem não ter na devida conta a particular importância de que a pesca se reveste para determinadas regiões.

3.19. Espera-se que a redução do esforço de pesca através da redução da capacidade (e da redução das taxas de actividade, já que até 45 % do objectivo de redução da frota podem ser medidos em termos de redução do esforço de pesca), produza efeitos positivos a médio e a longo prazo. Pensa-se, todavia, que, no curto prazo, terá incidências negativas em termos de perda de postos de trabalho e de degradação do tecido socioeconómico de muitas zonas costeiras. Estas consequências da política adoptada, associadas ao facto de ser virtualmente impossível absorver a capacidade de pesca excedentária sem medidas de acompanhamento adicionais, são argumentos apresentados em defesa da aplicação destas medidas.

3.20. As medidas de acompanhamento existentes incluem a concessão de prémios às empresas de pesca para abate dos seus navios ou transferência dos mesmos para um país terceiro (3). Além disso, as zonas dependentes da pesca são abrangidas pelas medidas aplicáveis às regiões elegíveis para os objectivos dos fundos estruturais (4), tendo sido convidadas a apresentar pedidos de contribuição no âmbito da iniciativa comunitária PESCA, que foram aceites (5).

(1) «A crise no sector comunitário da pesca», documento citado.

(2) Decisões da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativas aos Programas de Orientação Plurianuais das frotas de pesca dos Estados-Membros para o período 1993-1996.

(3) Regulamento (CE) nº 3699/93, artigos 8º e 9º.

(4) Regulamento-Quadro relativo aos Fundos Estruturais, artigos 9º e 11º alínea a).

(5) Comunicação da Comissão aos Estados-Membros que fixa as directrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do sector da pesca — PESCA (JO nº C 180 de 1. 7. 1994, p. 1).

3.21. Foi a lacuna detectada nos dispositivos comunitários que levou a Comissão a apresentar a Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93, que introduz medidas de natureza socioeconómica⁽¹⁾. Nela se propõe a concessão de contribuição financeira do IFOP para: (a) co-financiamento de regimes nacionais de reforma antecipada dos pescadores em determinadas condições; (b) concessão de prémios fixos individuais aos pescadores; (c) ajuda à criação (e não ao funcionamento) de fundos de desemprego-intempéries e de mecanismos de compensação financeira dos pescadores em caso de flutuações brutais dos preços dos produtos desembarcados. As novas medidas propostas são facultativas, ficando ao critério dos Estados-Membros, e exclusivamente aplicáveis no quadro das medidas de cessação definitiva das actividades de pesca dos navios, na acepção do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 3699/93, ou da constituição de sociedades mistas, na acepção do nº 3 do artigo 9º do mesmo regulamento.

3.22. Na sequência da primeira proposta da Comissão, foram ou estão a ser emitidos pareceres pelo Parlamento Europeu e pelo Comité Económico e Social, como previsto no Tratado⁽²⁾. Além disso, o Conselho adoptou uma posição comum. A maioria dos Estados-Membros mostrou-se aberta a um compromisso da presidência para a utilização de fundos do IFOP em apoio de regimes de reforma antecipada dos pescadores e da concessão de compensações financeiras às tripulações afectadas pelas medidas de retirada definitiva dos seus navios. Todavia, as propostas iniciais relativas aos fundos de intempéries e às ajudas adicionais em caso de flutuações dos preços de mercado foram excluídas⁽³⁾. Foi, efectivamente, expressa a opinião de que tais medidas deveriam ser cobertas pelas políticas sociais nacionais, não justificando a utilização de fundos do IFOP.

3.23. O parecer do Comité Económico e Social centra-se numa proposta específica e, embora favorável, defende o alargamento do âmbito das medidas de apoio. O presente parecer tem, todavia, a vantagem de analisar o impacte das medidas previstas no quadro da Política Comum da Pesca numa perspectiva mais abrangente, o que permite analisar a proposta específica de medidas de carácter socioeconómico num contexto mais vasto e formular observações porventura mais fundamentais.

3.24. Com efeito, a proposta de medidas de acompanhamento vem mais uma vez demonstrar que os aspectos de natureza socioeconómica são encarados como um custo externo das decisões em matéria de política para o sector, e não como factor essencial para a definição dos objectivos das políticas adoptadas. Acresce que as considerações de âmbito regional parecem não estar formalmente contempladas em algumas das principais medidas estruturais, particularmente as associadas às reduções do esforço de pesca previstas nos POP. Sendo o desequilíbrio estrutural entre o esforço de pesca e os recursos uma das principais causas da crise detectada, e continuando a ser da maior importância a redução da capacidade, os interesses das regiões especialmente dependentes da pesca têm de ser tidos em conta na formulação dos POP. A política actual mostra-se arbitrária. É essa arbitrariedade que pode ocasionar custos externos que exigem medidas socioeconómicas de acompanhamento adicionais.

3.25. É necessário que as medidas compensatórias de acompanhamento, iniciadas com a alteração do Regulamento (CEE) nº 3699/93 e com a iniciativa PESCA, tenham maior protagonismo, capacidade orçamental e vigência durante o período de aplicação do regulamento citado, actuando como verdadeiro factor de correcção dos desequilíbrios regionais originados pela reestruturação do sector.

4. Conclusões

4.1. É simplista mas importante chamar a atenção para o facto de os recursos básicos das indústrias da pesca marítima estarem muitas vezes localizados a alguma distância das regiões que deles dependem, em grande medida, em termos de rendimentos e de emprego. Além disso, estes valiosos recursos básicos são frequentemente explorados pelas empresas de pesca e pelas regiões como «utilizadores» e não como «proprietários».

4.2. Esta frágil e ténue relação entre uma indústria regional e os respectivos recursos básicos não é típica e reflecte-se no melhor conhecimento e documentação aparentes do lado terrestre em comparação com o lado marítimo, situação que é agravada pelo facto de se considerar que os problemas que surgem podem ser resolvidos à margem das principais decisões em matéria de política para o sector.

4.3. A abordagem da política da pesca numa perspectiva de conservação, que põe a tónica na protecção dos *stocks* e no facto de a indústria depender do estado desses mesmos *stocks*, está, no essencial, bem representada na Política Comum da Pesca. O objectivo de eficiência económica e de aumento da riqueza através da redução do número de participantes nas actividades de pesca é apoiada pelos seus principais elementos estruturais, especialmente numa altura em que se considera que os dois aspectos da política adoptada se apoiam mutuamente, ou seja, reduzindo a capacidade (e o esforço de pesca) da frota é possível atingir os objectivos de

(1) Detectadas por alguns Estados-Membros, pelo Parlamento Europeu e pela indústria pesqueira (através das respectivas instâncias oficiais de ligação à Comissão).

(2) Parecer do Comité Económico e Social sobre a Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (CES 591/95, de 31. 5. 1995/1. 6. 1995).

(3) Conselho «Pescas» de 1. 6. 1995.

conservação dos recursos e os objectivos económicos. Porém, a perspectiva socioeconómica, que vê os pescadores e outros intervenientes na indústria da pesca como membros de comunidades costeiras fortemente dependentes da pesca e não como meros elementos constitutivos de uma frota ou de uma indústria, tende a ser considerada como factor secundário das medidas adoptadas e não como um dos seus principais elementos; por exemplo, a prossecução de objectivos de conservação e de racionalização tem incidências negativas que exigem alguma forma de assistência sob a forma de medidas de acompanhamento. Estas medidas de acompanhamento devem ser suficientes para evitar as resistências por parte dos agentes implicados e para permitir uma maior co-responsabilidade por parte das autoridades nacionais e regionais. Devem conter diversos aspectos tais como a formação e reorientação dos pescadores, os incentivos às empresas que recolhem trabalhadores excedentários do sector da pesca, incluindo o auto-emprego, e não devem excluir uma aplicação modulada da reestruturação do sector da pesca que permita repercutir a menor parte do custo social nas zonas dependentes da pesca sem alternativas à actividade piscatória, uma vez caracterizadas e delimitadas com exactidão. Do mesmo modo, estas medidas deverão ter um alcance suficiente de forma a permitir uma planificação adequada e dinâmica ao longo do tempo.

4.4. É preciso que a Comunidade encare a necessidade de intensificar os mecanismos necessários para incrementar as possibilidades de acesso da frota comunitária aos recursos externos, tanto em águas de países terceiros como em águas internacionais, atendendo à necessidade de não aumentar o défice comunitário de produtos da pesca e à política de coesão económica e social para aquelas faixas costeiras e comunidades piscatórias afectadas pela perda de possibilidades de acesso como consequência das alterações surgidas no Direito Internacional do Mar e das vantagens comerciais outorgadas em função de outros interesses não piscatórios.

4.5. A separação entre os aspectos biológicos/estruturais e os aspectos socioeconómicos da gestão redundam num sistema centralizado, que pode não ser tão sensível às necessidades regionais como os sistemas em que os «utilizadores» participam na aplicação das decisões em matéria de política para o sector em vez de serem apenas seus destinatários. Além disso, o cumprimento das disposições regulamentares tende a ser prejudicado quando a participação dos utilizadores na gestão é relativamente inexpressiva.

Importa ainda atribuir maior importância às diferenças entre as diversas zonas costeiras e respectiva ecologia.

Em especial, o uso sustentável dos recursos marinhos exige o alargamento da orientação às artes de pesca: os métodos gerais e não selectivos deveriam ceder o lugar a métodos de captura de espécies e tamanhos de peixe específicos. Este princípio deveria ser integrado na política comum da pesca.

4.6. Por consequência, o impacte das medidas previstas no âmbito da Política Comum da Pesca nas regiões especialmente dependentes da pesca será, provavelmente, variável e arbitrário na Comunidade e bastante diferente do esperado. Se bem que medidas de apoio como as que são propostas pela Comissão⁽¹⁾ possam proporcionar, no curto prazo, um auxílio que será bem-vindo, a resolução dos problemas de médio e longo prazo das regiões especialmente dependentes da pesca parecem exigir uma mudança de abordagem mais radical. Considera-se que tal abordagem deve ter mais em conta a gestão dos recursos básicos fundamentais e integrá-la nas decisões que afectam as regiões dependentes da pesca, associando os «utilizadores» à formulação e/ou aplicação dessas decisões. Isto permitiria utilizar a riqueza (sustentável) dos *stocks* para o desenvolvimento económico planificado (e a diversificação) das regiões e zonas costeiras dependentes da pesca, tendo mais em atenção os demais utilizadores dos recursos costeiros sem envolvimento na actividade de pesca e os aspectos ambientais. É ainda de esperar que uma maior participação dos «utilizadores» no processo de gestão regional possibilite um maior grau de cumprimento dos regulamentos, particularmente porque a percepção dos recursos básicos varia consoante sejam considerados como um bem de consumo ou como um bem de capital. Em síntese, quaisquer medidas de delegação de poderes nas instâncias regionais para aplicação da política adoptada poderá, no caso das pescas, corresponder a uma interpretação mais efectiva e eficaz do «princípio da subsidiariedade», segundo o qual a responsabilidade deve ser exercida ao nível mais apropriado, e permitir um maior grau de realização dos objectivos gerais da Política Comum da Pesca, ou seja: «proteger e manter disponíveis e acessíveis os recursos aquáticos marinhos vivos e prever a sua exploração racional e responsável, numa base sustentável, em condições económicas e socialmente apropriadas para o sector, tendo em conta as suas implicações para o ecossistema marinho e tendo especialmente em conta as necessidades dos produtores e dos consumidores»⁽²⁾.

(1) Comissão das Comunidades Europeias — Medidas Socioeconómicas de Acompanhamento ligadas às Medidas de Reestruturação do Sector da Pesca e Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3699/93 supracitado.

(2) Artigo 2º do citado Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

O Presidente
do Comité das Regiões
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre «a proposta de directiva do Conselho relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos comunitários»⁽¹⁾

(96/C 129/02)

Em 15 de Novembro de 1995, a Mesa do Comité das Regiões incumbiu a Comissão 3 «Transporte e Rede de Comunicações» de elaborar um parecer de iniciativa sobre a proposta supramencionada.

A Comissão 3 emitiu parecer em 14 de Dezembro de 1995, sendo relator Kurth.

Na 11ª Reunião Plenária (sessão de 17 de Janeiro de 1996), o Comité das Regiões adoptou o presente parecer.

JUSTIFICAÇÃO

- Em ordem à concretização do mercado interno a que se refere o artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tem a Comunidade vindo a desenvolver progressivamente uma política comum de tráfego aéreo.
 - O artigo 59º do Tratado prevê a supressão das restrições à livre prestação de serviços na Comunidade; de acordo com o artigo 61º, número 1, do Tratado, deverá este objectivo concretizar-se no âmbito da política comum de transportes.
 - A par dos Regulamentos (CEE) do Conselho nº 2407/92, nº 2408/92 e nº 2409/92, a Comissão anunciou, na comunicação de 1 de Junho de 1994 «O futuro da aviação civil na Europa», uma iniciativa destinada a concretizar o acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos comunitários.
 - Em 13 de Dezembro de 1994, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos comunitários. A proposta da Comissão tinha em vista liberalizar o acesso a este mercado. Os serviços de assistência em escala nos aeroportos comunitários estão diversamente organizados consoante os Estados-Membros e, em parte, até no território de um mesmo Estado-Membro.
- De acordo com o projecto de directiva, o acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos comunitários deverá ser concretizado num quadro comum, sendo, no entanto, garantida aos Estados-Membros a possibilidade de ter em conta as especificidades do sector e as particularidades locais.

MEDIDAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO

- No que se refere à auto-assistência, as medidas propostas com vista ao livre acesso ao mercado aplicam-se a todos os aeroportos da Comunidade; no que respeita à assistência a terceiros, a aplicação

está limitada a aeroportos com um determinado volume de tátego anual de passageiros ou carga (artigo 2º).

- É adoptado o principio da separação das áreas de actividade, o qual inclui uma separação contabilística e de gestão entre as actividades de assistência e as restantes actividades (artigo 4º).
- O acesso a determinadas categorias de serviços poderá ser limitado desde que tal acesso não seja compatível com restrições relativas à segurança, à capacidade e ao espaço disponível. Esta limitação exige, no entanto, que pelo menos um dos prestadores de serviços seja independente da entidade gestora do aeroporto e da companhia aérea dominante (artigos 6º e 7º).
- Fica aberta a possibilidade de os Estados-Membros concederem outras derrogações relativamente ao livre acesso ao mercado, motivadas por limitações de espaço ou de capacidade; a tais derrogações poderá, no entanto, a Comissão opor-se (artigo 9º).
- Deverá ser criado um comité de utilizadores (artigo 5º), que participará na selecção dos prestadores de serviços autorizados e ao qual competirá a decisão final nos casos em que a entidade gestora do aeroporto preste serviços de assistência em escala (artigo 10º).
- O Comité Económico e Social emitiu, em 13 de Setembro de 1995, um parecer sobre o projecto de directiva.
- Na sua sessão de 17 de Novembro de 1995, o Parlamento Europeu aprovou um extenso parecer, com numerosas propostas de alteração.

CONTEÚDO DO PARECER

1. Um mercado dos transportes aéreos mais unitário e competitivo exige, em todos os domínios, a criação de condições para a introdução e o desenvolvimento da

⁽¹⁾ JO nº C 142 de 8. 6. 1995, p. 7.

concorrência. Os aeroportos e os serviços de assistência em escala neles prestados são parte integrante do mercado dos transportes aéreos. Só garantindo o primado da concorrência será possível reduzir os custos das empresas do sector e, em consequência, fazer beneficiar os cidadãos, enquanto passageiros, em matéria de preços.

2. O elevado padrão atingido em muitos Estados-Membros em matéria de prestação de serviços nos aeroportos e de infraestruturas só foi, muitas vezes, possível porque os Estados-Membros abriram aos operadores dos aeroportos a possibilidade de desenvolverem actividade empresarial e explorarem o mercado da respectiva região. Esta actividade empresarial dos operadores dos aeroportos nos domínios da prestação de serviços e das infraestruturas não deverá ser prejudicada, na sua essência, por uma liberalização dos serviços da assistência em escala.

3. Os aeroportos são componentes essenciais do desenvolvimento económico de regiões inteiras. Em termos de mercado de trabalho, os aeroportos assumem uma função essencial no processo de criação de emprego na região respectiva. A criação de um posto de trabalho num aeroporto induz frequentemente a criação ou a manutenção de um a dois postos de trabalho em sectores conexos. Esta importante função assumida pelos aeroportos no desenvolvimento regional não deverá ser posta em causa por uma excessiva liberalização e uma consequente destruição de estruturas com provas dadas no domínio dos aeroportos.

De harmonia com a decisão do Parlamento Europeu e o parecer do Comité Económico e Social, haverá que garantir um nível adequado em matéria de normas sociais aplicáveis aos trabalhadores das empresas que prestam serviços de assistência em escala.

4. Pela actividade empresarial que desenvolvem em muitas das áreas dos serviços de assistência em escala, contribuem os operadores dos aeroportos para o financiamento das despesas necessárias à modernização e ampliação das infraestruturas. Não é defensável que, por uma liberalização da prestação de serviços em escala, se transfira o financiamento das infraestruturas para os Estados-Membros ou para as colectividades territoriais regionais.

5. Para a eficácia do funcionamento do mercado dos transportes aéreos contribuirá também uma administração estatal que se limite a executar funções essenciais de interesse público. Haveria que evitar novos processos burocráticos ligados ao estabelecimento de uma nova organização de mercado e à sua fiscalização. As decisões deverão ser tomadas, no âmbito de um quadro regulamentar europeu, aos níveis em que se dispuser de um melhor conhecimento das particularidades locais, devendo ser privilegiado o consenso entre as partes interessadas. De harmonia com o princípio da subsidiariedade, as competências da Comissão deverão limitar-se à fiscalização e ao controlo.

6. A liberalização dos serviços de assistência em escala deveria processar-se de forma cautelosa, progressiva, diferenciada segundo a dimensão dos aeroportos e orientada para os efeitos pretendidos.

7. Conclusões

Dos princípios referidos resultam as seguintes propostas concretas de alteração à proposta da Comissão:

- A directiva deveria aplicar-se a aeroportos situados no território da Comunidade, abertos ao tráfego aéreo comercial e cujo tráfego anual seja igual ou superior a pelo menos 1 milhão de passageiros ou 25 000 toneladas de carga. Os artigos 4º, 5º, 6º, 10º, 11º e 12º deveriam aplicar-se apenas a aeroportos que registem um tráfego anual de pelo menos 4,5 milhões de passageiros ou 150 000 toneladas de carga (artigo 2º).
- Deveria ser criado um comité de utilizadores mais funcional, de que fariam igualmente parte representantes das regiões. O comité de utilizadores deveria desempenhar funções consultivas e de apoio (artigo 5º).
- Deveria ficar ao critério dos Estados-Membros a eventual restrição do número de prestadores autorizados a fornecer determinadas categorias de serviços de assistência em escala, tanto para a assistência a terceiros como para a assistência própria (artigos 6º e 7º).
- Deveria caber aos Estados-Membros a decisão de conceder as derrogações previstas no artigo 9º. A Comissão só poderia controlar e rectificar decisões nacionais quando não se trate de «aeroportos inteiramente coordenados» no sentido do Regulamento (CEE) nº 95/93 do Conselho relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade. Aos Estados-Membros deveria ser aberta a possibilidade de não admitir quer a assistência a terceiros, quer também a assistência própria.
- Pela utilização comum das infraestruturas gerais do aeroporto por parte dos prestadores de serviços e dos utilizadores que optam por praticar assistência própria, poderia o operador do aeroporto cobrar uma taxa adequada (taxa de infraestrutura), e bem assim uma outra (taxa de concessão) pela garantia de realização de lucro.
- A adopção das medidas necessárias para garantir o livre exercício da assistência em escala a terceiros e da assistência própria requer um período de transição de três anos após a entrada em vigor da directiva (artigos 6º, 7º e 14º).
- Em paralelo com a liberalização dos serviços de assistência em escala, deveriam ser harmonizadas quanto antes quer as normas de segurança quer as

normas sociais. Garantir um elevado padrão de segurança no tráfego aéreo europeu pressupõe,

como condição indispensável, um adequado nível de harmonização das normas sociais.

Bruxelas, 17 de Janeiro de 1996.

O Presidente
do Comité das Regiões
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre:

- «o projecto de directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE relativa às comunicações móveis e pessoais», e
- «o projecto de directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE relativa à plena concorrência nos mercados das telecomunicações»

(96/C 129/03)

A Mesa do Comité decidiu elaborar um parecer global sobre os projectos supramencionados.

A Subcomissão 3 designou L. Ricca como relator e adoptou este parecer global por unanimidade, em 14 de Dezembro de 1995, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 9º do Regimento (processo de urgência).

Na 11ª Reunião Plenária (sessão de 17 de Janeiro de 1996), o Comité das Regiões adoptou, sem debate, o presente parecer da Subcomissão 3.

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- O Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 90;
- O Livro Verde relativo a uma orientação comum no sector das comunicações móveis e pessoais na União Europeia, COM(94) 145 de 27 de Abril de 1994;
- O relatório Bangemann sobre «A Europa e a sociedade da informação global»;
- A comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as consultas relativas ao Livro Verde, COM(94) 492 de 23 de Novembro de 1994;
- A comunicação da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre «A consulta relativa ao Livro Verde sobre a liberalização das infraestruturas de telecomunicação e das redes de televisão por cabo», COM(95) 158 de 3 de Agosto de 1995;
- Resolução do Conselho sobre o posterior desenvolvimento das comunicações móveis e pessoais na União Europeia;

- O parecer do Comité das Regiões sobre «Para o ambiente de comunicações pessoais: Livro Verde sobre uma abordagem comum no domínio das comunicações móveis e pessoais na União Europeia», CdR 179/94 de 28 de Setembro de 1994.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Conforme foi indicado e sintetizado no Livro Branco sobre o Crescimento, Competitividade e Emprego, as tecnologias da informação e da comunicação estão a mudar radicalmente muitos aspectos da vida económica e social.
2. Pode afirmar-se que estamos a viver numa fase de mudança de era, com a passagem da «sociedade industrial» para a «sociedade da informação e da comunicação», e a instauração de uma ligação estreita entre processo de inovação tecnológica e organização económica e social.

3. Também no plano do emprego assistimos a uma redução progressiva dos indivíduos ocupados nas actividades tradicionais, enquanto as novas actividades que nascem com o progresso das sociedades da informação geram cada vez mais novos empregos.
4. O relatório Bangemann sobre «A Europa e a sociedade da informação global» imprime um impulso decisivo à Europa para a nova fronteira da sociedade da informação e indica com clareza os percursos a seguir e a importância em avançar em direcção à nova fronteira, meta essencial para ajudar a Europa a beneficiar de um crescimento elevado, mantendo a competitividade nos mercados globais.
5. Neste contexto, em 27 de Abril de 1994, a Comissão adoptou o Livro Verde sobre as «As comunicações móveis e pessoais», sector que entretanto passou para o centro de debate sobre a sociedade da informação, pelo facto de ser considerado elemento necessário e a potencializar para a construção da sociedade da informação.
6. O Comité das Regiões já emitiu parecer sobre o Livro Verde em 28 de Setembro de 1994, para o qual se remete.
7. A Comissão iniciou amplas consultas sobre o Livro Verde, enviando, em 23 de Novembro de 1994, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma comunicação com propostas para um desenvolvimento posterior das comunicações móveis e pessoais na União Europeia e, em 3 de Maio de 1995, uma comunicação sobre a liberalização das infraestruturas de telecomunicação e das redes de televisão por cabo.
8. Dos documentos acima referidos ressalta que, nos últimos anos, as comunicações móveis se tornaram um sector vital de crescimento na União Europeia. Actualmente, os utentes dos serviços de radio-telefonia móvel celular perfazem, na Europa, mais de 11 milhões, isto é, um aumento de 35 % em relação aos números apontados no Livro Verde. Além disso, o número de utilizadores de outros serviços de comunicações móveis ultrapassa os 8 milhões, prevendo-se que ascendam a quase 40 milhões até ao ano 2000, para atingir os 80 milhões até ao ano 2010, com a constante evolução dos serviços de comunicações pessoais (PCS).
9. O rápido crescimento e a expansão da sociedade de informação constituem, pois, uma perspectiva concreta: uma perspectiva em que as infraestruturas e as redes de telecomunicação estão destinadas a constituir os canais de passagem indispensáveis de uma ampla gama de comunicações.
10. As consultas permitiram à Comissão propor acções concretas, necessárias para a definição de um conjunto global de propostas para o sector, com o fim de definir o desenvolvimento tecnológico global e um quadro regulamentar apropriado, considerado, aliás, como um dos oito princípios fundamentais para a realização da sociedade da informação global pelas conclusões da Cimeira do G7 em Bruxelas, em Fevereiro de 1994.
11. A necessidade de novas acções para desenvolver o enquadramento regulamentar e tecnológico de fundo tem por finalidade realizar, de modo equilibrado, a plena liberalização das infraestruturas e dos serviços de telecomunicações para 1998, num regime de concorrência leal, através da supressão dos obstáculos representados pela persistência de monopólios nacionais nas comunicações, e do estabelecimento de um quadro regulamentar claro e previsível, de modo a permitir a execução de investimentos chave e a tomada de decisões económicas a longo prazo.
12. Criar-se-á, assim, um ambiente propício às dinâmicas concorrenciais «protegendo» a concorrência e assumindo-a como valor e factor de desenvolvimento da economia.
13. É neste âmbito que se inscrevem os dois projectos de alteração da Directiva 90/388/CEE submetidos ao parecer do Comité das Regiões.
- A) Projecto de directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE relativa às comunicações móveis e pessoais**
14. O documento determina as modificações a efectuar na Directiva 90/388/CEE com especial referência:
- 14.1. Às definições, ampliando a definição dos serviços de telecomunicações, de molde a incluir os serviços móveis no âmbito de aplicação da directiva.
- 14.2. À concessão de licenças e à abolição dos direitos exclusivos ou especiais no sector.
- É um dos objectivos principais para proceder à aplicação plena das normas comunitárias e superar as actuais distorções em matéria de concorrência.
- Em muitos Estados-Membros, o número de licenças atribuídas é ainda limitado com base em critérios discricionários ou sujeito a restrições técnicas como a da utilização de infraestruturas diferentes das fornecidas pelo organismo de telecomunicações.
- Torna-se necessário instituir procedimentos específicos para a concessão de licenças, com prazos definidos, tendo em devida conta a necessidade de promover os investimentos por parte dos novos concorrentes nos sectores em causa.
- 14.3. Ao acesso às bandas de frequência.
- Em Junho de 1991, o Conselho atribuiu as bandas de frequência para a introdução coordenada de um sistema digital de telecomunicações sem fio na Comunidade (DECT).

Alguns Estados-Membros impedem a utilização de tais frequências para os serviços em questão, reforçando a posição de organismos que já detinham uma posição dominante, o que atrasa o aparecimento de serviços de comunicações pessoais, e restringe, portanto, o desenvolvimento técnico em detrimento dos consumidores.

14.4. À protecção da concorrência, evitando que os organismos de telecomunicações, aproveitando-se da posição dominante que detêm nas infraestruturas de rede (em virtude dos direitos exclusivos conferidos), a possam também alargar ao mercado dos novos serviços de telecomunicações móveis.

14.5. À definição de procedimentos de adjudicação de frequências de rádio, que representam um recurso crucial limitado, baseados em critérios de objectividade, transparência e não discriminação.

As eventuais tarifas para a utilização das frequências devem ser proporcionais e aplicadas com base no número de canais efectivamente utilizados.

14.6. À superação das restrições sobre o fornecimento e utilização de infraestruturas que tenham um considerável impacto na rentabilidade comercial e na estrutura dos custos dos operadores dos serviços móveis.

Só é possível impedir potenciais abusos de posição dominante se os Estados-Membros garantirem a interconexão dos sistemas públicos de telecomunicações móveis em função de determinadas interfaces com a rede pública de telecomunicações, bem como condições de interconexão baseadas em critérios de objectividade, transparência e não discriminação, previamente publicadas.

14.7. À concessão de um período de transição suplementar máximo para os Estados-Membros com redes menos desenvolvidas e com redes muito reduzidas.

PARECER DO COMITÉ DAS REGIÕES

15. O CR felicita a Comissão pelo projecto de alteração da Directiva 90/388/CEE que tem em vista tornar operacionais as indicações do Livro Verde e as orientações surgidas das sucessivas consultas, com a finalidade de estabelecer um enquadramento regulamentar europeu das Telecomunicações que acompanhe a liberalização total do sector.

16. O CR considera que as propostas de alteração da Directiva 90/388/CEE representam um primeiro passo fundamental no processo de preparação da liberalização total dos mercados das Telecomunicações na União Europeia, que terá o seu início em 1 de Janeiro de 1998, e deseja a sua aprovação imediata e definitiva.

17. O articulado suscita as seguintes observações na especialidade:

17.1. No artigo 1º, nº 2, artigo 3º-A, propõe-se:

— alargar a proibição de novas licenças não apenas aos Estados-Membros que beneficiem de um período transitório suplementar para a abolição das restrições às infraestruturas, mas a todos os casos em que os Organismos de Telecomunicações sejam titulares de direitos exclusivos sobre as infraestruturas da rede, como, aliás, já tinha sido previsto numa versão anterior do projecto de directiva.

17.2. No artigo 2º, primeiro parágrafo, introduzir em todas as versões linguísticas⁽¹⁾ do projecto de directiva a tradução da locução «as soon as possible» presente na versão inglesa, prevendo três períodos para a extensão das licenças GSM ao Sistema DCS 1800:

— o mais cedo possível;

— após a adopção de uma decisão do Comité Europeu de Radiocomunicações;

— ou, de qualquer modo, até 1 de Janeiro de 1998.

17.3. No artigo 2º, primeiro parágrafo, relativamente à expressão «quando tal se justificar», há que remover incertezas ou margem de discricionariedade em relação aos casos que justifiquem a extensão da licença de serviços GSM também ao DCS 1800.

B) Projecto de directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE da Comissão no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações

18. O documento, num total de 7 artigos, define as alterações a efectuar na Directiva 90/388/CEE com especial referência:

18.1. À integração das definições e à definição de um enquadramento regulamentar que possa resolver o conflito de interesses dos organismos de telecomunicações na sua qualidade de fornecedores de infraestruturas e serviços, abrindo o sector a uma verdadeira concorrência.

18.2. À supressão dos direitos especiais e exclusivos e à adopção de medidas necessárias para que seja garantido a cada empresa o direito de fornecer tais serviços ou redes de comunicações.

18.3. Relativamente ao licenciamento da telefonia vocal e das redes públicas de telecomunicações, a exclusão de procedimentos que tenham em vista atrasar o acesso de novos concorrentes aos mercados da telefonia

⁽¹⁾ N.T.: Não se aplica à versão portuguesa do projecto de directiva ora em apreço.

vocal e das redes públicas de telecomunicações e, por conseguinte, reforcem a posição dominante do gestor nacional.

A este propósito, é introduzida a obrigatoriedade para os Estados-Membros de notificarem à Comissão os processos de licenciamento ou de declaração, previamente à sua aplicação, para permitir verificar a compatibilidade com as disposições do Tratado e, em especial, a proporcionalidade das obrigações impostas.

18.4. À aplicação do princípio de proporcionalidade, em virtude do qual o número de licenças pode ser limitado exclusivamente no caso de tal ser indispensável para garantir o respeito das exigências fundamentais relativas à utilização de recursos escassos e à existência de limitações físicas impostas por carências em matéria do espectro das frequências pedidas.

18.5. Em relação à numeração, criação das condições que permitam aos novos fornecedores autorizados de telefonia vocal competir eficazmente com os organismos de telecomunicações existentes, dispondo de uma adequada numeração a atribuir aos próprios assinantes.

18.6. Às condições de interligação que os organismos de telecomunicações devem assegurar às outras empresas autorizadas a prestar este serviço ou a fornecer as redes em condições não discriminatórias, proporcionais e transparentes e em conformidade com critérios objectivos.

A este propósito, deveriam ser identificados com clareza os elementos de custo relativos aos preços de interconexão, para permitir o controlo das obrigações de interligação no respeito do direito de concorrência.

18.7. À abolição de todos os direitos exclusivos relativos à prestação de serviços em matéria de listas telefónicas.

18.8. À definição dos regimes nacionais necessários para repartir o custo líquido relativo à obrigação de serviço universal, garantindo que o método de repartição entre os interessados seja baseado em critérios de objectividade e de não discriminação e esteja em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

18.9. À concessão, aos novos gestores autorizados, das mesmas possibilidades de acesso às propriedades públicas e privadas para a instalação das suas redes.

18.10. À necessidade de as empresas manterem contabilidade distinta que permita fazer a distinção entre custos e benefícios inerentes às suas actividades de fornecimento de serviços com base em direitos especiais e/ou exclusivos e aos serviços prestados em condições de concorrência.

18.11. À eliminação de todos os direitos exclusivos para o fornecimento das infraestruturas de rede para serviços diferentes da telefonia local de 1 de Janeiro de 1996.

18.12. Às exigências de não retardar a adopção de novas especificações de homologação de equipamentos terminais concedidos para a ligação a novas redes de telecomunicações, de modo a não diferir o acesso ao mercado.

PARECER DO COMITÉ DAS REGIÕES

19. O CR exprime apreço por esta proposta da Comissão de alterar a Directiva 90/388/CEE, e chama a atenção as observações constantes dos pontos 15 e 16 do presente documento.

CONCLUSÕES

20. O CR regozija-se com as duas propostas da Comissão e sublinha a urgência em completar com as outras disposições complementares necessárias o futuro enquadramento regulamentar comunitário do sector das telecomunicações, de forma a permitir uma concorrência leal, eficaz e dinâmica, no respeito dos prazos previstos para a liberalização do mercado das telecomunicações.

21. O Comité das Regiões propõe que se insira no texto da directiva de uma regulamentação com o objectivo de proibir as discriminações entre os organismos das redes públicas de telecomunicações no que respeita a concessão dos direitos públicos de «passagem» relativos à «oferta» dessas redes.

22. O CR deseja que as propostas da Comissão sejam rapidamente aprovadas e que os Estados-Membros as aceitem formalmente sem criar entraves à sua implementação nem iludir as disposições comunitárias.

23. A este propósito, convida-se a Comissão à vigilância e a obter dos Estados-Membros todas as informações necessárias que lhe permitam certificar-se do cumprimento das disposições.

24. O CR, ainda que partilhando do objectivo da plena liberalização das telecomunicações, não esquece o grande impacto social que a implantação das aplicações da sociedade da informação comporta e, insta a Comissão a assumir, em paralelo com a indispensável acção regulamentadora, iniciativas ligadas a uma série de temas focados no Livro Verde e que dizem respeito:

- à evolução do emprego no sector;
- às implicações sociais decorrentes de um regime de plena liberalização dos serviços de telecomunicações;
- à interacção entre a política das telecomunicações e as políticas da União Europeia em sectores conexos, com especial referência às exigências de protecção dos dados pessoais e do consumidor;

— às implicações do impacto das novas tecnologias sobre a saúde pública.

Como já foi sublinhado no parecer sobre o Livro Verde, adoptado pelo Comité das Regiões em 28 de Setembro

de 1994, a Comissão Europeia é convidada a aprofundar as pesquisas, até agora insuficientes, em particular sobre a exposição às radiações electro-magnéticas e sobre o papel das colectividades territoriais regionais e locais na concessão de autorizações para a instalação de antenas e para as instalações de transmissão.

Bruxelas, 17 de Janeiro de 1996.

*O Presidente
do Comité das Regiões*
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre «as consequências regionais da Reforma da PAC»

(96/C 129/04)

Em 27 de Setembro de 1994, o Comité das Regiões decidiu, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 10º do Regulamento Interno, emitir um parecer de iniciativa sobre o tema supramencionado.

A Comissão 2 «Ordenamento do Espaço, Agricultura, Caça, Pesca, Floresta, Mar e Montanha», incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 13 de Dezembro de 1995. Foram relatores R. Bocklet e J.-L. Saraiva.

O Comité das Regiões adoptou, na 11ª Reunião Plenária (sessão de 18 de Janeiro de 1996), por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

Considerando que as políticas comunitárias no domínio da agricultura (PAC, política estrutural, política da qualidade) têm, entre outros objectivos:

- o de incrementar a competitividade da agricultura fomentando o progresso técnico, assegurando desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização óptima dos factores de produção, designadamente da mão-de-obra;
- o de assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;
- o de tomar em consideração, na sua elaboração e nos métodos especiais que possa implicar, a natureza particular da actividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas (artº 39º do Tratado da UE).

Considerando, que após cerca de dois anos de aplicação da reforma da PAC, se tornam já evidentes, em muitas

das regiões da UE, reflexos que urge avaliar à luz dos considerandos referidos e bem assim dos objectivos prosseguidos pela Reforma.

O Comité das Regiões, de acordo com o artigo 198º-C do Tratado da UE, considerou oportuno emitir, por iniciativa própria, um parecer sobre os «Impactos Regionais da Reforma da PAC» — decisão da Mesa em reunião de 27 de Setembro de 1994, sob proposta da Comissão 2.

2. Objectivos da reforma

A Comissão, ao divulgar, em 1991 as suas propostas de reforma, esclareceu que só através de uma política de preços competitivos é que a agricultura comunitária poderia fazer face à inevitável guerra da concorrência que se instalaria nos mercados internos e externos.

Simultaneamente, dever-se-iam diminuir as quantidades produzidas e amortecer, em termos sociais, as reduções dos preços institucionais através de pagamentos directos terminando, desse modo, o círculo vicioso de preços elevados e excesso de produção.

Esta concepção deveria permitir, assim, a consecução dos seguintes objectivos principais:

- Manutenção do desempenho da Comunidade enquanto exportador de produtos agrícolas;
- Controlo da produção com vista ao equilíbrio dos mercados;
- Ajudas específicas destinadas a compensar as descidas dos preços;
- Reconhecimento da necessidade de ligação de um número suficiente de agricultores à terra e de um modelo de agricultura baseado na exploração familiar e, nalguns casos, na exploração cooperativa;
- Reconhecimento da dependência do meio rural, para além da agricultura, de outras actividades susceptíveis de contribuir para a fixação da população e para o reforço das economias regionais;
- Incentivo à extensificação para reduzir excedentes de produção no quadro de uma política de preservação do ambiente.

Por outro lado, define-se a permanência dos princípios fundamentais que orientaram a PAC: a unidade de mercado, a preferência comunitária e a solidariedade financeira.

Quanto às despesas efectuadas com as organizações de mercado, que no passado foram perdendo eficácia em relação ao efeito pretendido de manutenção de preços, deveriam ser utilizadas em maior escala e de um modo mais eficaz em termos de rendimentos, através de, pagamentos directos aos produtores, já que as verbas comunitárias destinadas a apoiar os mercados duplicaram, tendo passado de 18 mil milhões de ECU, na década passada, para 33 mil milhões de ECU em 1994.

Contudo, mesmo com a Reforma, não será possível, por agora, sustentar completamente os aumentos das despesas, o que, no entanto, se deveria ir tornando gradualmente possível após o período de transição no final da terceira fase da Reforma, quando se fizer sentir o impacto das medidas destinadas a limitar a produção e das novas preferências da procura desencadeadas pela baixa dos preços.

Este conjunto de orientações, deveria enquadrar a aplicação da Reforma da PAC que actualmente se processa e de que resultam, necessariamente, impactos diferenciados sobre as várias regiões da UE, onde se registam ainda disparidades profundas nos seus níveis de desenvolvimento agrícola.

Nos dois anos subsequentes à reforma, foi possível melhorar claramente a situação do mercado dos cereais. Todavia, não se atingiu ainda o equilíbrio no mercado da carne de bovino. Os rendimentos dos produtores ainda não recuperaram o atraso em relação à evolução dos sectores não agrícolas. Apenas em alguns Estados-Membros se verificam tendências positivas, o que se deve, pelo menos em parte, a aumentos de preços de origem cambial.

Contudo, não está de modo algum assegurado que esta tendência se mantenha, principalmente devido às limitações que se tornaram necessárias na sequência dos acordos do GATT.

3. As principais decisões e consequências da reforma

As medidas concretizadas dizem respeito, sobretudo, ao sector dos cereais, bem como à produção de oleaginosas, proteaginosas, carne de bovino e leite.

3.1. A organização do mercado no sector dos cereais

3.1.1. Para contrabalançar as perdas de rendimento dos produtores de cereais são atribuídos pagamentos de compensação sob a forma de ajudas directas, calculados com base nas produções médias da respectiva região.

Como um primeiro resultado das medidas encetadas registe-se a diminuição do preço dos cereais que deverá pôr os produtores comunitários em condições de reconquistarem a quota de mercado de forragens num montante máximo de 10 milhões de toneladas.

De acordo com estimativas, em 1993 já foram escoadas para forragens mais 6-7 milhões de toneladas de cereais em vez de sucedâneos. A tendência que se verificava no primeiro ano da reforma tem-se mantido estável. A produção de cereais, que, dada a evolução operada até agora, sem a reforma teria ultrapassado os 180 milhões de toneladas, diminuiu para 162 milhões de toneladas no ano passado. A estabilização da produção deve-se, em boa medida, à colocação de terras em pousio. Levando em linha de conta a anterior regulamentação relativa à retirada de terras aráveis da produção, adoptada em 1988 como parte integrante dos mecanismos de estabilização para um período de 5 anos, a superfície total de terras colocadas em pousio atingiu em 1994 a 7,2 milhões de hectares.

De notar ainda que, até ao fim da presente campanha, as existências de cereais, com um nível inferior a 9 milhões de toneladas, poderiam ser reduzidas para menos de um terço das que se registavam antes da reforma. O trigo forrageiro, ao contrário do que acontecia até aí, já não foi intervencionado, e os cereais de boa qualidade em termos comerciais foram vendidos no mercado sem dificuldade. O trigo duro era até considerado escasso. De notar que em alguns domínios da agricultura existe um grau elevado de dependência mútua. Uma diminuição dos stocks de cereais poderia, por exemplo, ter como resultado uma menor disponibilidade de palha, o que poderá, por seu turno, ter consequências em inúmeros sectores de produção, como, por exemplo, a indústria dos cogumelos.

3.1.2. A atribuição de pagamentos de compensação, calculados com base nas produções médias, podem ser uma medida positiva para a preservação de empresas, incluindo as que não constituem a principal fonte de rendimento do respectivo proprietário, uma vez que a exploração agrícola pode assim contar com um nível fixo de receitas.

3.1.3. Considera-se igualmente positiva a possibilidade de utilização das terras que, por razões conjunturais, tenham sido colocadas em pousio, para a produção

de matérias-primas renováveis, uma vez que permite uma utilização adequada do solo e proporciona aos agricultores oportunidades adicionais de receita.

Deste modo, a colocação de terras em pousio pode ser útil para impulsionar a produção de matéria-prima para a indústria, produção de energia ou outros fins, contribuindo assim para reduzir a dependência das matérias-primas minerais e fósseis e a emissão de gases com efeito de estufa.

3.1.4. De notar, todavia, que as regiões cerealíferas mono-estruturadas e especializadas dos diversos Estados-Membros serão as mais severamente atingidas pela Reforma na sua essência económica. A descida dos preços de intervenção e a sua aplicação através de pagamentos de compensação, orientados, regra geral, pela média das produções, prejudicam empresas com produções elevadas.

3.2. *Organização do mercado nos sectores das oleaginosas e das proteaginosas*

3.2.1. As proteaginosas, no que respeita a pagamento compensatório no âmbito da Reforma da PAC, foram integradas no Regulamento relativo aos cereais. Foi, por conseguinte, suprimido, a partir da campanha de 1993/1994, o regime de ajudas aos transformadores e de preços mínimos, tendo sido substituídos por um sistema de ajudas por hectare destinado a apoiar o rendimento dos produtores. As proteaginosas estão, também, sujeitas às mesmas condições de pousio que as restantes «grandes culturas». Para calcular a compensação por hectare foi fixado o montante compensatório de 65 ECU/tonelada multiplicado pelo rendimento médio regional dos cereais.

3.2.2. Contudo, a Comunidade Europeia continua a ser um importador líquido de sementes de oleaginosas, de óleos vegetais e de bagaço de oleaginosas. As importações anuais dependem, em larga medida, dos preços das sementes e bagaço de oleaginosas e das forragens em condições concorrenciais, bem como das possibilidades de exportação de óleo e de bagaço de oleaginosas para países terceiros.

Só em relação ao óleo de colza é que o auto-abastecimento da Comunidade se situa em 139 %. Todos os restantes óleos e bagaços são deficitários.

A importação de grãos de soja dos EUA, do Brasil e da Argentina aumentou, de 1989 a 1992, 50 %, atingindo 13,6 milhões de toneladas.

A produção comunitária de oleaginosas, em 1992/1993 mal atingiu os 11,5 milhões de toneladas, enquanto, em anos anteriores, tinha sido de 13 milhões de toneladas. Espera-se para a campanha de 1994/1995 uma colheita de cerca de 12,4 milhões de toneladas.

3.3. *Organização do mercado da carne de bovino*

3.3.1. Os produtores de carne de bovino também recebem pagamentos compensatórios pois os preços de intervenção registarão igualmente, até à campanha de 1995/1996, uma descida de 15 %.

3.3.2. Também neste mercado se registam já consequências evidentes da Reforma. Em 1993 e 1994, a produção apresentava uma regressão em 10 %, razão pela qual os preços de mercado não seguiram a descida dos preços de intervenção, tendo permanecido, em larga medida, estáveis. Para além disso, foi conseguida uma redução quase total das existências armazenadas, possibilitada devido ao facto de as aquisições de intervenção terem sido, a partir do final do ano de 1992, praticamente suprimidas na íntegra. As existências situam-se neste momento em cerca de 15 000 toneladas.

Neste sector persistem, no entanto, outros problemas relacionados com a venda, pois, devido à concorrência de outros tipos de carne mais baratos no quadro de um clima económico desfavorável, a hábitos de consumo em transformação e à repercussão negativa da discussão sobre as vacas loucas na imagem deste tipo de carne, o consumo, actualmente, não se mostra propenso a aumentar. As grandes invasões do mercado ocorridas no ano passado constituem mais uma prova disso e tiveram como consequência que a evolução dos preços desde o meio do ano fosse claramente negativa.

Para além das regiões cerealíferas, são seriamente atingidas pela reforma as regiões com especialização na criação de bovinos.

3.4. *Manutenção de vacas em aleitamento*

3.4.1. O prémio à vaca em aleitamento será aumentado em três fases, de 70 para 120 ECU. Os Estados-Membros poderão, além disso, conceder um prémio nacional complementar no limite de um montante de 25 ECU por vaca.

Ao contrário do que acontece com o regime do prémio especial para bovinos machos, ao abrigo do qual a escolha da grandeza de referência da exploração é facultativa, o direito ao prémio à vaca em aleitamento é fixado por exploração. O ano de referência é 1992.

O direito ao prémio é transmissível com ou sem exploração.

3.5. *Carne de ovino*

3.5.1. No sector da carne de ovino, mantém-se, no essencial, o incentivo existente até à data:

- o plafond estipulado para a concessão do prémio (1 000/500 cabeças) foi aumentado na campanha de 1995, sendo incluído nos limites máximos garantidos por exploração;
- o direito ao prémio é fixado por exploração. O ano de referência é 1991;
- o prémio por ovelha reprodutora atribuído pela Comunidade cifrou-se, em 1993, em 20,898 ECU por cabeça e, em 1994, em 17,78 ECU. Devido à situação crítica do mercado, o prémio concedido às regiões desfavorecidas com vista ao desenvolvimento do espaço rural foi aumentado de 5,5 para 7 ECU por animal.

3.6. *Organização do mercado no sector do leite*

3.6.1. As decisões relativas à Reforma da Agricultura Comunitária não provocaram quaisquer alterações radicais no sistema. Foi suprimida, relativamente às entregas

de leite a partir de 1 de Abril de 1993, a taxa da imposição da co-responsabilidade cobrada desde 16 de Setembro de 1977.

Aspecto essencial e preponderante a reter é o estabelecimento do regime de quotas até ao ano 2000.

A eliminação dessa relação da quota facilitará as necessárias transformações estruturais a operar na produção leiteira e contribuirá para a criação de explorações mais competitivas neste sector.

3.6.2. A produção total de leite registou um decréscimo, em 1992, de 1,75 milhões de toneladas, o que se deve atribuir à redução em 1% das quotas nesse ano e, consequentemente às menores quantidades entregues (menos 1,6 milhões de toneladas). Em 1993, tanto a produção como as entregas permaneceram estáveis quando comparadas com o ano anterior.

De um modo geral, a Comunidade conseguiu manter, em 1992, a sua quota parte no mercado mundial. As exportações cifram-se em 13,9 milhões de toneladas de leite equivalente, ocupando a Comunidade o primeiro lugar a nível mundial relativamente às exportações neste sector. Os custos com a organização do mercado no sector dos produtos lácteos puderam ser reduzidos de 5,8 mil milhões de ECU, em 1985, para 4,2 mil milhões de ECU em 1994.

3.7. Medidas de acompanhamento

3.7.1. Estas medidas que pretendem contribuir para promover métodos de produção mais respeitadores do ambiente (reduzida densidade de animais na exploração, renúncia à utilização de pesticidas e de adubos) e da preservação da paisagem, financiar programas de reflorestação e proteger áreas em pousio e florestais, registam um número de programas de aplicação apresentados pelos Estados-Membros e pelas regiões que patenteia de alguma forma a importância de que elas se podem vir a revestir:

- 160 programas relativos a métodos de produção agrícolas compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2078/92;
- 41 programas relativos ao regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2080/92;
- 10 programas relativos ao regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2079/92.

De um total de 238 programas, cerca de 90%, foram elaborados pelas regiões.

Para além disso, a Comunidade promove a introdução de regimes de reforma antecipada para agricultores de idade não inferior a 55 anos e que cedam as suas explorações a agricultores mais jovens.

3.7.2. Contudo, importa equacionar algumas consequências que este tipo de medidas poderão, eventualmente, originar em determinadas regiões.

As medidas de acompanhamento (programas de florestação, de reforma antecipada e de métodos de produção agrícola compatíveis com o ambiente) favorecem a redução da actividade agrícola entendida no sentido mais amplo, com repercussão a montante e a jusante do sector. Em regiões deprimidas e/ou subdesenvolvidas onde não é fácil encontrar alternativas de formas sustentadas de desenvolvimento, poderão ser levantados problemas que urge encarar, nomeadamente:

- a redução de postos de trabalho na agricultura e a montante e jusante do sector sem a contrapartida em outras actividades económicas (aumento de desemprego);
- o despovoamento das áreas rurais determinando migrações para os centros ou regiões mais desenvolvidas;
- o agravamento da dependência alimentar ao nível de alguns Estados-Membros.

Acresce que as medidas de acompanhamento, importantes em termos de complementaridade do rendimento dos agricultores, poderão não vir necessariamente a constituir alternativa suficiente à retracção desta actividade, sobretudo num quadro de economia regional deprimida onde a agricultura continua a ter uma função económica e social determinante. Por essa razão, deverá ser integrada, nas regiões onde tal for necessário, uma política activa de estabelecimento para agricultores jovens no plano do programa e dos conceitos de desenvolvimento.

Pelo contrário, num dado número de regiões, especialmente naquelas em que se situam áreas ambientais susceptíveis, as medidas de acompanhamento prestaram, sem dúvida, ajudas úteis à obtenção de formas extensivas de exploração agrícola, que teriam sido, de outra forma, abandonadas, originando a perda dos postos de trabalho por ela gerados.

A florestação da Comunidade continua a ser limitada. As relações entre agricultura e floresta cingem-se, como anteriormente, à florestação das superfícies agrícolas. Os seguintes aspectos devem continuar a ser da competência dos Estados-Membros e das regiões:

- o projecto ordenamento do território a longo prazo, condição indispensável para toda e qualquer política de florestação, com a correspondente utilização do espaço a longo prazo;
- a exploração económica da floresta como garantia de uma utilização duradoura dos ecossistemas da floresta, o que pressupõe o desenvolvimento das indústrias de transformação da madeira e a organização técnica e comercial dos produtores, tendo em vista os mercados de escoamento;
- através das matas de rápido crescimento, os programas de florestação inicial e reflorestação poderão, entre outros aspectos, ser utilizados para a obtenção de biomassa para a produção de energia, bem como para o fabrico de produtos de madeira. Também desta forma se poderá contribuir para a garantia de postos de trabalho potencialmente ameaçados.

- a formação dos produtores deve limitar-se a projectos-piloto; um primeiro projecto financiado pela União Europeia (PEE V), intitulado «Florestação das superfícies agrícolas: que medidas prioritárias de esclarecimento e de formação?», deveria ser alargado a todas as regiões afectadas pela florestação.

3.8. Administração e controlo

3.8.1. Tendo em vista a aplicação da Reforma, foi criado um novo sistema administrativo e de controlo, que abrange não só os regimes de apoio aplicados nos vários sectores das culturas agrícolas, mas também os relativos à criação de animais, à promoção da agricultura compatível com as exigências ambientais e medidas específicas em benefício das zonas agrícolas de montanha e de determinadas regiões desfavorecidas.

As medidas técnicas de carácter administrativo baseiam-se, essencialmente, nos seguintes elementos:

- criação de um banco de dados informatizado eficaz, que permita, sobretudo, um controlo uniformizado;
- introdução de um sistema integrado de administração e controlo com mais ampla informação e controlos físicos locais;
- lançamento de um sistema numérico de identificação das parcelas de terreno e dos animais;
- declaração anual dos proprietários das explorações, contendo todos os dados indispensáveis;
- possibilidade de se admitirem múltiplos pedidos.

O sistema contém, na sua forma actual, regulamentações pormenorizadas muito vastas, o que implica uma administração complexa que requererá das regiões um maior investimento de meios humanos e técnicos.

3.8.2. São de aprovar, em princípio, os sistemas de recenseamento de características, a fim de ser possível superar os encargos administrativos decorrentes dos programas de pagamentos directos. No entanto, a organização desses sistemas deveria ser descentralizada, de modo a permitir uma execução conforme com o direito administrativo dos Estados-Membros e das regiões. No entanto, a objectividade e as mesmas condições básicas deverão permanecer asseguradas em toda a Comunidade. Também só assim se poderão utilizar com flexibilidade e eficácia as capacidades existentes e os sistemas de execução.

As características a incluir nesses sistemas descentralizados deveriam não só tomar em consideração as ajudas aprovadas recentemente no âmbito da reforma da Política Agrícola, mas também constituir a base de todas as medidas a aplicar. Só mediante uma uniformização a nível europeu é que as despesas inerentes às actividades de recenseamento, de administração e de controlo poderão ser reduzidas a longo prazo. Uma grande multiplicidade de programas individuais sem coordenação entre si não só sobrecarregará a execução muito para além do estritamente necessário, mas reduzirá também a aceitação da Política Agrícola por parte dos interessados.

A amplitude extraordinariamente grande das características a incluir propicia um retrato completo das explorações agrícolas, permanentemente disponível, que atinge mesmo as relações pessoais dos seus proprietários, o que se afigura inquietante do ponto de vista do direito à protecção de dados. Ao reconhecer-se também a necessidade de controlos mais eficazes, afigura-se duvidoso se o referido recenseamento total se poderá ainda conformar com os princípios da proporcionalidade e do direito à protecção dos dados pessoais.

3.9. Finalmente, refira-se que a Reforma, quando comparada com a manutenção sem qualquer alteração da política agrícola que tem sido aplicada até à data, tem, por agora, como consequência mais objectiva um escasso aumento das despesas.

4. O Acordo do GATT e o Alargamento da UE aos Países da Europa Central e Oriental

4.1. Acordo do GATT

No *Uruguay Round* a Comunidade acordou os seguintes compromissos:

- Redução do apoio interno (AMS = aggregate Measurement of Support) num total de 20 %.
- Alteração de todas as restrições de importação junto às alfândegas (tarifação) e a sua redução progressiva média em 36 % e, para produtos sensíveis, em 20 %. São válidas excepções para tipos importantes de cereais, arroz, bem como fruta e legumes, para os quais serão também suprimidas futuramente taxas de importação.
- Melhoria das oportunidades de acesso ao mercado por meio de vantagens aduaneiras para determinados volumes de importação (acesso mínimo ao mercado), devidamente fixados nas listas comunitárias do GATT.
- Reembolso das exportações subvencionadas (segundo o volume, em 21 %, segundo o orçamento, em 36 %).

Com a descida dos preços ligada à Reforma da Política Agrária Comum, havia já sido alcançada a redução do apoio interno.

Os prémios da reforma agrícola para animais e superfícies não exerceram influência sobre a estimativa do apoio interno, não tendo sido, por essa razão, afectados pelo compromisso de redução. Assim, a Reforma da PAC está assegurada pelo Acordo do GATT também a nível internacional.

Tem uma importância decisiva que, após a tarifação e desarmamento pautal, continue a existir um nível de protecção externa suficiente. Em caso de necessidade, a aplicação da cláusula especial de protecção possibilita a cobrança de direitos de importação adicionais.

O acesso a mercados de países terceiros será melhorado pela liberalização comercial a nível mundial, originando o aparecimento de oportunidades de comercialização.

O compromisso para a redução dos produtos subvencionados poderá originar problemas caso venham a ocorrer, ou já existam, excedentes de produção no interior da União Europeia, que ultrapassem as possibilidades de exportação subvencionada limitadas futuramente pelo Acordo do GATT. Em segmentos importantes de produtos como o leite, a carne de vaca e igualmente os cereais, deverão esperar-se problemas originados pelo

volume de produção já conhecido e pelas esperadas consequências no âmbito do progresso biológico e técnico.

4.2. Alargamento da UE

Apesar dos efeitos da Reforma da PAC e das Decisões do GATT não terem ainda tido incidência total sobre os mercados, a União Europeia teve de proceder ao desenvolvimento de uma estratégia com vista à adesão dos Países da Europa Central e Oriental.

O sector agrícola, incluindo a economia alimentar, desempenha um papel decisivo nas relações entre a União Europeia e os países da Europa Central e Oriental. O mesmo se aplica, na mesma medida, tanto para a fase preparatória já em curso, como para futuras negociações de adesão.

Aquando das negociações com vista à aplicação da estratégia aprovada pelo Conselho em Essen, deverão ser observados, do ponto de vista da política agrícola e regional, os seguintes aspectos:

- O quadro regulamentar para o desenvolvimento até agora positivo da comercialização de produtos agrícolas com os Países da Europa Central e Oriental, não poderá ser agravado unilateralmente, em prejuízo das regiões exportadoras da UE.
 - Também futuramente, as condições preferenciais deverão ser escrupulosamente respeitadas de parte a parte em todos os domínios de produção. Deverá evitar-se uma destruição da margem preferencial. Os fluxos comerciais tradicionais não deverão ser prejudicados.
 - Face à susceptibilidade particular do mercado e dos excedentes identificada em muitos produtos, é necessária uma solução que, do mesmo modo que anteriormente, limite as importações totais a um nível que impeça, por um lado, prejuízos no mercado interno e, ao mesmo tempo, tenha em conta os interesses dos países associados. Tal é válido, em particular, para o sector da carne de bovino, para os frutos de baga, bem como para a fruta e os legumes.
 - Por outro lado, dever-se-á assegurar que os referidos Países ECO não introduzam outro tipo de direitos de importação ou receitas de igual ordem nem procedam ao aumento das existentes.
 - A melhoria da posição dos Países da Europa Oriental no comércio agrícola, deveria ocorrer, fundamentalmente, através de uma regulamentação reforçada das quantidades, conjuntamente com uma aplicação mais vasta de métodos de produção mais extensivos, mais benéficos para o ambiente, incluindo a reconversão de áreas aproveitáveis para fins ecológicos. O activo comunitário em matéria de direito do ambiente, de protecção da flora e de direito veterinário, deverá ser adoptado por estes países já na fase preliminar da adesão.
 - Para além disso, deverão ser envidados esforços de estabelecimento de ligação com as relações comerciais tradicionais destes países no domínio agrícola e de reconstrução das mesmas. A União Europeia nunca se poderá tornar um mercado de comércio suficiente para o enorme potencial produtivo destes países.
- As ajudas para a reestruturação da agricultura deverão estar orientadas para o incentivo de princípios económicos agrícolas e de estruturas de exploração agrícola.
 - O período de transição deveria evitar rejeições estruturais e de política de mercado de parte a parte.
 - Os princípios da Reforma da Política Agrícola e a estrutura fundamental das medidas deverão ser igualmente mantidos durante e após o período de transição. Para garantir a financiabilidade do sistema no futuro, deverá verificar-se a forma como os Estados-Membros e as regiões poderão participar, de forma consideravelmente mais intensa do que anteriormente, na responsabilidade em relação ao conceito total.
 - Para além disso, é igualmente importante examinar as hipóteses da delegação de encargos aos Estados-Membros e, em conformidade com as respectivas Constituições, às regiões, de modo a preservar significativamente o sistema da política agrícola e, evitar, simultaneamente, exigências financeiras já não passíveis de financiamento.
 - A protecção externa assegurada aos produtos da UE, no âmbito da Reforma da Política Agrícola Comum e do Acordo do GATT, deverá igualmente ser mantida após a adesão dos Países ECO.

5. A evolução da reforma e o desenvolvimento sustentável do mundo rural

5.1. O ainda curto período de aplicação da Reforma da PAC oferece necessariamente, limitações à análise global dos seus impactos.

A reforma da política agrícola da UE visa, em primeiro lugar, controlar a produção, restabelecer o equilíbrio dos mercados e assegurar os rendimentos dos agricultores. Os objectivos de política regional não estão entre as suas primeiras prioridades. Todavia, a reforma da política agrícola da UE tem consequências relevantes também para as regiões.

Dado que a política agrícola da UE visa o reforço das regras e das potencialidades dos mercados em sectores importantes da produção agrícola (a primeira parte abrangeu as culturas arvenses, a carne de bovino e o leite; a segunda parte, ainda por concluir, diz respeito ao vinho e à fruta), dela podem igualmente resultar alterações na posição das regiões em determinados mercados agrícolas. Por exemplo, a produção pode concentrar-se e intensificar-se num menor número de zonas, enquanto noutras as terras agrícolas são colocadas em pousio. A reforma da organização do mercado no sector do vinho, da fruta e dos legumes tem particulares consequências para os países mediterrânicos.

A política agrícola comum não está projectada, nem portanto conseguiu, com os seus instrumentos de apoio ao mercado, aos preços e aos rendimentos, realizar o equilíbrio entre regiões com capacidade económica e níveis de prosperidade diferentes e colmatar os défices de desenvolvimento económico, mas sim a manutenção

da agricultura. Seria incorrecto avaliar a política agrícola pela sua capacidade para proceder à reafecção dos recursos em benefício das regiões menos desenvolvidas. Assim, o apoio às regiões menos desenvolvidas terá de ser assegurado, em primeiro lugar, pelos diversos fundos estruturais, sem que isso leve a uma redução da ajuda global que essas regiões recebam desses mesmos fundos por outra via. Os fundos estruturais não servem, todavia, para suprir as deficiências da PAC. Não obstante, os resultados da PAC têm também de ser aferidos pelo objectivo geral de coesão económica e social.

5.2. Para além dos dados objectivos já referidos, algumas tendências de fundo resultantes da sua aplicação emergem com carácter e intensidade diferenciados de região para região, sendo possível afirmar, face à informação disponível proveniente das regiões, que se indicia um certo desfasamento entre a filosofia proclamada no Documento de Reflexão da Comissão e a concretização já avançada nas diferentes políticas sectoriais com impactos nas regiões.

De facto, regista-se em várias regiões agrícolas da UE um agravamento negativo dos aspectos económicos, sociais ou ecológicos, em virtude das diferentes realidades regionais, que advém eventualmente:

5.2.1. do progressivo declínio de numerosos Mundos Rurais, que vem alargando a distância entre zonas rurais e urbanas e entre agricultores familiares e outras classes laboriosas;

5.2.2. do crescimento da penetração e do domínio de grandes empresas agro-industriais e de comercialização na produção agro-pecuária, cuja lógica e racionalidade económica próprias tende à exclusão de amplos segmentos sociais de agricultores e de regiões;

5.2.3. da concretização de orientações de alguma forma lesivas de interesses de determinadas regiões, nomeadamente das de países europeus mediterrânicos. Com efeito, a primeira parte da reforma dizia exclusivamente respeito às culturas em campo aberto, aos cereais característicos da Europa do Norte e da Europa Central e à produção de carne de bovino e de ovino; com a reforma das OCM no sector do vinho, da fruta e dos legumes, que são neste momento objecto de negociação, a União Europeia deve prosseguir a reforma e dar um contributo duradouro para o restabelecimento do equilíbrio de mercado das economias agrárias das regiões da Europa do Sul e para uma maior eficiência das organizações de mercado; deve, além disso, apoiar a apicultura;

5.2.4. de razões invocadas para a concretização da Reforma da PAC — equilíbrio de mercados, existência de excedentes, salvaguarda do ambiente e preservação da natureza — perderem algum sentido quando objectivadas em relação a determinadas regiões, nomeadamente naquelas onde se verifica défice agro-alimentar e onde a relação preço-produção não será, por certo, a determinante para a criação de excedentes e ainda, onde

algum acréscimo da intensificação não representará risco crescente para o ambiente, já que a agricultura extensiva é a predominante;

5.2.5. da incapacidade de correcção da distribuição dos recursos financeiros, até aqui favorável aos países mais ricos, mantida agora através da fixação de subsídios predominantemente em função das produtividades, aumentando as disparidades entre pequenas e grandes explorações e entre regiões de menor e maior capacidade competitiva;

5.2.6. da incapacidade de atenuar as diferenças sociais.

5.3. Ao nível da fundamentação das medidas surgem, por vezes, contradições consoante a importância e expressão regional dos sectores visados, como sejam:

5.3.1. sectores com e sem ajudas aos rendimentos;

5.3.2. limitação da produção nalguns sectores, invocando o seu carácter excedentário e imposição de limitações noutra, o das frutas e legumes, em que a UE é um dos maiores importadores mundiais.

5.4. Também e apesar de uma permanente invocação da defesa do ambiente, parece não se ter em devida conta que as políticas restritivas poderão, perversamente, incentivar a intensificação e a concentração da produção nas regiões mais competitivas, com custos ambientais já de si mais elevados e promover o abandono em outras regiões menos intensivas abrindo as portas à floresta industrial e contribuindo, desta forma, para acelerar a desertificação de vastas áreas do território.

Merece, todavia, aprovação a introdução de medidas de acompanhamento para incentivo à extensificação da produção agrícola e aos métodos de exploração agrícola respeitadores do ambiente, que constituem complemento adequado da reforma da PAC. Não só contribuem para a melhoria do ambiente como asseguram a preservação do património natural e compensam as perdas de rendimento dos agricultores. Por conseguinte, são também de grande importância para a preservação dos traços paisagísticos específicos das regiões.

5.5. Finalmente, existe o risco de o princípio da preferência comunitária, tradicional pilar da PAC, começar a ceder passo aos interesses internacionais da liberalização do mercado agro-alimentar, acentuando-se, tendencialmente, a inserção da agricultura comunitária no processo de internacionalização da economia, que ocorre sob a égide e em função dos interesses das maiores potências económicas.

5.6. Parece, assim, ser possível, desde já, extrair algumas ilações que poderão, eventualmente, constituir contributo efectivo para o necessário equacionamento de algumas linhas de viragem na concretização futura da Reforma da PAC:

5.6.1. A Reforma da PAC estará a ignorar realidades profundamente distintas da agricultura comunitária. Sem ultrapassar o âmbito do mercado comum, a reforma deverá, de futuro, ir mais ao encontro das necessidades regionais. A agricultura poderá, assim, promover a viabilidade das zonas rurais graças à diversidade e à interacção das suas funções.

5.6.2. A Reforma da PAC submetida, predominantemente, a uma lógica de mercado, onde a competitividade se assume como principal critério do crescimento, poderá entrar o desenvolvimento de diversas valências da actividade agrícola — equilíbrio demográfico, função económica-social, defesa do ambiente e conservação da natureza, preservação do património cultural — bases de sustentação essenciais à vitalidade do Mundo Rural.

5.6.3. A reforma da PAC parece tardar a encarar a realidade de que a agricultura, a par da sua função produtiva, terá de desempenhar um papel activo na tarefa de assegurar um futuro sustentável a todas as áreas rurais da Comunidade.

5.6.4. As intervenções da PAC em favor das associações de agricultores das zonas produtivas da União com maiores desvantagens naturais deverão ser ajustadas. As ajudas directas, as quotas de produção e outros instrumentos possíveis, devem ser objecto de uma discriminação positiva em favor desse tipo de agricultura.

5.6.5. O princípio de subsidiariedade deverá ser aplicado, com determinação, até ao nível das regiões e das comunidades autónomas. A Comissão deverá formular um quadro normativo bastante geral das ajudas, que deverá ser desenvolvido pelas regiões, atendendo aos seus próprios princípios de política agrícola.

6. Parecer do Comité das Regiões

O Comité das Regiões:

6.1. Apoia os objectivos e os princípios da Reforma da PAC expressos na proposta da Comissão apresentada em 1991 e reconhece terem-se já produzido impactes nos mercados dos produtos em causa e na agricultura em geral, cuja valoração carece, contudo, ainda, de uma análise relativamente às diferentes situações originadas nas várias regiões da Comunidade (incluindo os novos Estados-Membros);

6.2. Alerta para a necessidade de que o próximo desenvolvimento da Reforma da PAC se concretize:

6.2.1. tendo em conta as realidades diversificadas das agriculturas e silviculturas da UE e considerando uma abordagem territorial mais vasta que vise o harmónico ordenamento do território através de um desenvolvi-

mento integrado e sustentável das suas zonas rurais e de uma agricultura forte e próspera que cubra o território;

6.2.2. pondo a tónica, não só na produção agrícola, que continua a ser o elemento prioritário do desenvolvimento do território, mas também no desenvolvimento rural e na protecção do ambiente, baseando-se nos seus princípios de base — a subsidiariedade e cooperação e a prevenção e integração;

6.2.3. admitindo que uma evolução da agricultura cada vez mais orientada para o mercado não irá, muito provavelmente, resolver os problemas estruturais do espaço rural e que, pelo contrário, todos os esforços deverão ser apontados para o quadro de uma política agrícola mais vasta que vise, para além da produção de alimentos, o desenvolvimento sustentável das áreas rurais e, em última análise, o seu fundamento primeiro, as pessoas, isto é, os agricultores, especialmente os jovens agricultores;

6.3. Solicita à Comissão que empreenda todas as medidas indispensáveis para se explorarem outros mercados, especialmente de produtos não alimentares, e promover o consumo;

6.4. Solicita à Comissão que lance, tanto quanto necessário, medidas equilibradas tendentes a regular as quantidades produzidas, de modo a dar à agricultura perspectivas de uma evolução de preços positiva e rentável e lhe garantir as indispensáveis condições de concorrência para se manter competitiva;

6.5. Solicita que a Comissão reveja anualmente a percentagem de pousio obrigatória com base na evolução do mercado e comunique, atempadamente, as alterações a essa percentagem, dado que os agricultores necessitam de efectuar um planeamento de culturas a mais longo prazo;

6.6. As dotações previstas pela UE para a retirada conjuntural de terras da produção devem ser colocadas à disposição das regiões, confiando-se-lhes a escolha das medidas de descongestionamento do mercado e a repartição dos respectivos recursos financeiros;

6.7. Considera que, durante o próximo desenvolvimento da Reforma, os Estados-Membros e as regiões deveriam ser mais responsabilizados do que até agora;

6.8. Considera que a política adoptada pela Comissão para a reforma dos fundos estruturais (1988), que consiste num «Bottom up approach» através de «single programming documents», possibilita que as transferências a efectuar no âmbito da PAC sejam mais eficazes e tenham em conta as especificidades das regiões;

6.9. Uma abordagem deste tipo poderia também, e sobretudo, dar um impulso decisivo à promoção da produção e ao desenvolvimento de matérias-primas renováveis como contributo específico das regiões para assegurar o rendimento dos agricultores mas também para a protecção do ambiente e do clima, para a

preservação das matérias-primas limitadas e para a redução dos excedentes da produção agrícola;

6.10. Exige que os mecanismos e medidas mais simplificados e mais coerentes, ainda por desenvolver, compensem a redução dos preços, devendo ser testada uma diferenciação para o limite de intervenção;

6.11. Exige que as medidas de acompanhamento, com especial incidência para o conjunto de medidas de incentivo a métodos de produção mais respeitadores do ambiente e de preservação da paisagem, mantenham a sua característica de instrumentos de apoio independentes, (mesmo após 1977), sejam juridicamente melhor assegurados e vejam a sua dotação financeira reforçada;

6.12. Considera que, de facto, as possibilidades abertas com o Regulamento (CEE) nº 2078/92 são susceptíveis de desenvolver um sistema de retribuição das prestações da agricultura em prol da sociedade, que nada têm a ver com a produção e que não são directamente comercializáveis;

6.13. Lamenta vivamente a complexidade técnico-administrativa das medidas em causa, bem como a sua aplicação prática, e apela, por conseguinte, à Comissão para que utilize as actuais propostas destinadas a simplificar a execução;

6.14. Concorda ser necessário assegurar nos Estados-Membros uma aplicação e controlo específicos do regime de ajudas compensatórias e estruturais previsto no âmbito da Reforma da PAC, devendo simplificar-se o regime de sanções;

6.15. Exorta a Comissão a desenvolver o sistema de modo a satisfazer melhor os critérios técnicos e administrativos. Neste contexto, deveria a Comunidade restringir-se à elaboração de normas e de critérios mínimos e aos controlos, deixando, no entanto, aos Estados-Membros e às regiões a concepção dos sistemas de aplicação ao abrigo dessas normas;

6.16. Considera que há que evitar os riscos inerentes à execução e, desde logo, também os encargos, unicamente mediante a simplificação dos regimes de ajudas, que deverão estar associados a uma adequada simplificação da respectiva administração. Deveria tentar-se, em vez de prémios por animal, atribuir prémios por superfície de pastagem e de culturas forrageiras para bovinos e ovinos e ter em conta, para os pagamentos a efectuar a cada exploração, a baixa dos custos por cabeça. O objectivo da política estrutural tem de ser uma agricul-

tura capaz de competir, cujo fulcro seja a exploração familiar camponesa;

6.17. Considera indispensável que a Comissão elabore, para servir de base a decisões posteriores, um balanço exaustivo sobre o impacto da Reforma nos mercados dos sectores em causa e a evolução dos encargos financeiros, bem como a sua repartição pelas regiões;

6.18. Solicita à Comissão que transmita esse relatório ao CdR para parecer, o que se aplica também a relatórios intercalares dirigidos ao Conselho e/ou ao Parlamento da UE;

6.19. Manifesta o seu empenhamento em acompanhar directamente o desenvolvimento próximo da reforma da PAC e incumbe a sua Comissão 2 de promover, através da ligação dos seus membros às regiões um levantamento aprofundado das consequências regionais da aplicação da reforma da PAC, bem como em analisar a problemática do sistema agro-monetário, sobre o qual eventualmente o CdR poderá manifestar-se posteriormente;

6.20. Solicita que se equacionem cuidadosamente as esperadas repercussões da adesão dos países mediterrânicos e da Europa Central e Oriental à União Europeia e se explorem opções de política comercial e de política agrícola que não só possibilitem a integração política e económica dos candidatos à adesão, como defendam os interesses e salvaguardem o equilíbrio das actuais regiões agrícolas da UE, particularmente com referência às regiões fronteiriças. Por conseguinte, o Comité das Regiões debruçar-se-á cuidadosamente sobre o documento de estratégia da Comissão relativo ao futuro desenvolvimento das relações entre a UE e os Estados associados da Europa Central e Oriental no sector agrícola;

6.21. Solicita que ao defender e salvaguardar os interesses agrícolas e político-regionais vitais da Comunidade no *Uruguay Round*, os compromissos internacionais da Comunidade permaneçam em conformidade com a PAC.

Sobretudo no sector agrícola, os resultados do *Uruguay Round* não poderão ter como consequência que a durabilidade da política agrícola comum e a observação dos seus princípios gerais, em especial o princípio da preferência comunitária, sejam directa ou indirectamente postas em causa. O mesmo é válido para a exportação da Comunidade e no que toca ao asseguramento do seu lugar no mercado mundial de produções agrícolas.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

O Presidente
do Comité das Regiões
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre:

- «a proposta de regulamento do Conselho que estabelece a OCM no sector das frutas e produtos hortícolas», e
- «a proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece uma organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas»

(96/C 129/05)

Em 19 de Abril de 1995, decidiu o Comité das Regiões, nos termos do nº 1 do artigo 10º do Regulamento Interno, emitir um parecer de iniciativa sobre as propostas supramencionadas.

A Comissão 2 «Ordenamento do Espaço, Agricultura, Caça, Pesca, Floresta, Mar e Montanha» foi incumbida dos correspondentes trabalhos, sendo relator Jean Louis Joseph.

Na 11ª Reunião Plenária (sessão de 18 de Janeiro de 1996), o Comité das Regiões adoptou o presente parecer.

- Tendo em conta a Comunicação de Setembro de 1995 sobre a proposta de projecto de regulamento que estabelece a organização comum de mercado das frutas e produtos hortícolas frescos e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão de Julho de 1994 (COM(94) 360 final);
- Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu e do CES de Janeiro de 1995 (CES 54/95 — A100/15/95);
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão sobre a parceria euro-mediterrânica (COM(95) 72 final);
- Tendo em conta as conclusões do Conselho conjunto de 20 de Setembro de 1993,

o Comité das Regiões adopta o seguinte parecer.

Considerando que os objectivos da União Europeia com vista ao seu alargamento constituem expressão dos valores democráticos fundamentais, e que a UE pode e deve dar resposta às solicitações vindas dos países do Leste e do Sul da União;

Considerando que a construção europeia pôde realizar-se tomando em consideração a diversidade geográfica, social, cultural e económica, e respeitando a capacidade das partes constituintes da União para alcançar os objectivos assumidos; que, desde 1972, data do regulamento sobre a OCM das frutas e produtos hortícolas, o reforço e o desenvolvimento da União puderam ser levados a cabo no respeito das múltiplas diferenças e de uma crescente diversidade;

Considerando que a Comunidade de então soube inspirar e executar políticas sectoriais e transversais que lhe conferiram um poder económico de primeiro plano e lhe garantiram, em conjunto com as políticas nacionais dos Estados-Membros, um nível de vida e um grau de evolução política excepcionais; que, deste modo, a União de hoje, reforçada pelo Tratado de Maastricht, tem capacidade para enfrentar as consequências da evolução da situação mundial, com vista, não só a defender os seus próprios interesses e os dos cidadãos que a compõem, mas igualmente a auxiliar os seus vizinhos a aceder a melhores condições de vida;

Considerando que, em consequência, as etapas sucessivas deste processo sempre exigiram a procura otimizada de consenso sobre os objectivos e de adaptabilidade dos meios para os atingir; que, neste sentido, a reforma da PAC e a vertente agrícola dos acordos do GATT são

elementos a aperfeiçoar de um dispositivo maior, e não um fim em si; que convém avaliar com precisão as contrapartidas a conceder em outros aspectos das políticas europeias; que o Comité das Regiões da União Europeia pode contribuir eficazmente para fazer reconhecer a necessidade dos equilíbrios, tanto no plano interno como no das relações externas, pela sua proximidade das realidades económicas, sociais e culturais;

Considerando que, nesta óptica, a criação do grande mercado único, o papel e a posição da União na Organização Mundial do Comércio recentemente criada, os projectos de parceria a Leste e a Sul são etapas importantes que não devem ser dadas simplesmente como concluídas; que estas etapas, na sua fase inicial ou preliminar, impõem claramente uma avaliação de consequências e a necessidade de ajustamentos a diversos níveis; que uma abordagem redutora destas questões hipotecaria provavelmente as hipóteses de uma adesão dos cidadãos da União à sua política;

Considerando igualmente que os fenómenos de deterioração do meio (que podem ir até à desertificação), apesar de não serem sentidos com igual acuidade por e em todas as regiões da Europa, comportam enormes riscos ecológicos, económicos e políticos, cuja importância não tem sido reconhecida; que a estes riscos se podem acrescentar os efeitos, ainda não avaliados, da integração europeia, traduzidos por uma concentração industrial devida a uma integração económica reforçada; que convém, pois, interrogarmo-nos sobre as possibilidades de concorrência entre zonas com diferentes níveis de desenvolvimento e sobre as consequências de tal processo para cada uma dessas zonas;

Considerando que a mundialização da economia afecta cada vez mais as empresas e as respectivas formas de produção, mais especificamente as PME e as PMI; que o sector das frutas e produtos hortícolas frescos e dos produtos transformados sofreu, de uma forma mais aguda do que outros sectores, as repercussões desta situação, com a diminuição dos custos dos transportes e comunicações; que estes sectores, empregadores de uma grande percentagem de mão-de-obra, tanto na produção como na transformação, na armazenagem, no acondicionamento e nas actividades anexas, conhecem disparidades de concorrência muito grandes devido aos custos sociais, quer no interior da Comunidade quer, mais ainda, relativamente a países terceiros; que, para além do livre funcionamento do mercado, as entidades públicas têm de enfrentar o problema do financiamento da política social para os exploradores agrícolas que vão cessar a actividade (com uma perspectiva de reformas insuficientes em alguns países), e da política das estruturas para produções caracterizadas pela reduzida dimensão das explorações;

Considerando que as produções em causa se localizam, em larga medida, em zonas com reduzidas alternativas em matéria de diversificação agrícola; que muitas dessas zonas são fortemente atingidas pelo desemprego, com os fenómenos crescentes de concentração urbana cujos custos suscitam já graves problemas às colectividades territoriais; que convém evitar que a estes encargos se venham adicionar os emergentes do abandono de extensões inteiras do território; que, por esta razão, as políticas de arranque, apresentadas à escala macro-económica como um meio seguro de racionalização e de economia, têm ao nível das regiões efeitos desastrosos nas economias locais devido ao impacto na ocupação dos solos e no tecido socioeconómico, mais particularmente as pequenas e médias empresas e as cooperativas de produções de recolha e de transformação;

Considerando à luz destas observações, deveriam ser mantidos os programas de auxílio enquadrados pelos Regulamentos (CEE) nº 2078/92 (programas de protecção do ambiente agrícola), nº 2079/92 (pré-reforma), nº 2080/92 (florestação) e garantidas possibilidades de encorajamento por intermédio dos fundos estruturais, tendo em vista o reforço da coesão económica e social. Os fundos estruturais e a política de orientação específica que lhes está associada, destinados a regiões com défices económicos e sociais específicos, deverão também constituir no futuro o principal instrumento da Comunidade para assegurar um desenvolvimento económico regional positivo, de forma a reforçar o potencial endógeno e permitir enfrentar os problemas sociais;

Considerando que as conclusões do Livro Branco de 1994, apresentado pelo Presidente Delors, valorizam o reforço da coesão económica e social da União; que esse reforço não é concebível sem uma preservação dos equilíbrios territoriais ao nível das regiões,

1. O Comité das Regiões insta o Conselho e a Comissão a respeitarem o seu compromisso conjunto de 20 de Setembro de 1993, cumprindo efectivamente as obrigações aprovadas:

- de adoptarem, para os sectores das produções cujas organizações de mercado não foram ainda modificadas, as disposições necessárias para garantir os rendimentos agrícolas e a preferência comunitária;
- de terem em conta, nestes sectores, as condições e os princípios agrícolas e financeiros que foram aplicados ao conjunto do sector agrícola.

2. Com este propósito, o Comité das Regiões exorta a Comissão e o Conselho a proporem e a concretizarem os dispositivos destinados:

- a garantir um ajustamento dos meios orçamentais consagrados à reforma em função dos efeitos negativos que a sua execução poderia originar;
- a restabelecer condições de concorrência que não sejam falseadas pelas variações monetárias e pelas disparidades dos custos sociais;
- a fazer prevalecer junto dos seus parceiros da Organização Mundial de Comércio, tendo em vista a próxima ronda de negociações, os interesses dos produtores da União no acesso ao mercado interno e aos mercados externos, nomeadamente através de uma de posição enérgica sobre *dumping* social;
- a dar a máxima atenção às consequências directas e indirectas dos acordos comerciais com países terceiros, sobretudo em termos de tonelagens e calendários de importação, e, mais especificamente, a tomar em linha de conta os objectivos dos tratados fundadores da União Europeia, procedendo a análises globais prévias aos projectos de acordos bilaterais ou à sua recondução;
- a rever as formas de cálculo dos preços de entrada, tendo em conta os custos de comercialização e de produção, e a aplicar com rigor esta regulamentação;
- a elaborar, o mais rapidamente possível, o regulamento de aplicação respeitante aos níveis de volume e preço que desencadeiam a aplicação da cláusula especial de salvaguarda;
- a dar início, o mais rapidamente possível, a processos aprofundados de concertação para analisar, antes de qualquer hipótese de acordo de comércio livre, os efeitos de uma liberalização adicional, a sua localização e os mecanismos correctores eventualmente disponíveis.

3. O Comité das Regiões considera que o co-financiamento poderia representar, no âmbito do

FEOGA-Garantia, um instrumento útil para assegurar uma utilização eficaz e responsável dos meios, sem pôr em causa o princípio da solidariedade financeira. O co-financiamento público para a constituição de um fundo operacional de organizações de produtores criará a possibilidade de reagir com flexibilidade às oscilações conjunturais e regionais da produção e permitirá simultaneamente um melhor ajustamento da produção ao equilíbrio do mercado, tendo em vista garantir os preços.

Para o Comité das Regiões, é necessário preservar a possibilidade de incluir, caso por caso, os produtos particularmente sensíveis no plano da economia regional, para evitar graves perturbações do mercado. Estas medidas deveriam ser limitadas em termos de duração e importância.

O Comité das Regiões considera absurda a exigência de que os produtores e os Estados-Membros suportem grande parte dos custos de intervenção. Esta exigência levaria a uma situação francamente desfavorável para os Estados e regiões com mais débil potencial económico, sobretudo os do Sul da Europa ou aqueles em que as organizações de produtores se encontram pouco implantadas. Defende que, de acordo com uma análise socioeconómica, os custos de intervenção sejam integralmente assumidos pelo FEOGA-Garantia durante um período transitório.

Além disso, a proposta de reduzir os prémios de retirada, associada à redução dos volumes que permitem a retirada, é contraditória com o reconhecimento, por parte da própria Comissão, da necessidade de ligeiros excedentes conjunturais para garantir a estabilidade do mercado das frutas e produtos hortícolas. A Comissão deverá prever os mecanismos necessários para que o limite máximo do fundo operacional previsto no projecto de regulamento não constitua um elemento de rigidez para a absorção dos excedentes conjunturais de carácter excepcional que possam vir a surgir ao longo de uma campanha, contribuindo desse modo para uma adequada gestão do mercado.

O Comité das Regiões considera necessário manter a possibilidade de incluir, caso a caso, entre os produtos beneficiários da intervenção, produtos representativos das zonas tradicionais de produção.

4. O Comité das Regiões entende que a Comissão deve completar as suas propostas relativas ao desenvolvimento de um instrumento eficaz, de modo a permitir a obtenção de informações sobre o mercado, a introdução de programas operacionais que não interfiram com a política estrutural e com as medidas de acompanhamento da reforma da PAC.

5. O Comité das Regiões chama insistentemente a atenção do Conselho e da Comissão para as incidências

de tais medidas sobre o emprego, o investimento e as estruturas das explorações e das empresas fortemente integradas nas economias regionais. O Comité das Regiões lembra que, para além da diversidade de competências das regiões, o reduzido montante dos meios orçamentais das regiões não permite que estas intervenham de forma eficaz nas situações de crise que elas próprias — dada a sua proximidade dos cidadãos e dos seus projectos e dificuldades — são as primeiras a pressentir.

A coesão económica e social, realidade quotidiana e imediata das regiões, tornar-se-ia ainda mais difícil com uma organização comum de mercado que autorizasse importações com práticas de dumping e fizesse apelo ao auto-financiamento de produtores com uma capacidade financeira fortemente prejudicada pelas crises sucessivas, que o mercado único pode transmitir a todas as zonas de produção.

6. O Comité das Regiões, favorável à responsabilização dos produtores, regozija-se com as propostas em matéria de organização económica e sublinha que o incentivo dos produtores a orientarem as suas produções para as necessidades do mercado e para a evolução da procura requer o emprego de meios adaptados à sua diversidade; para tal, torna-se conveniente prever modalidades fortemente incitadoras que permitam a emergência de uma organização de produtores ao nível das zonas de produções homogêneas em termos de solo e de clima; torna-se igualmente conveniente deixar aos produtores a possibilidade de optarem por uma dupla filiação (produtos frescos e produtos destinados à transformação).

No sector das frutas e dos produtos hortícolas, as organizações de produtores constituem um elemento-chave para a adequada gestão da oferta.

Caberá, além disso, aos Estados-Membros determinar a dimensão económica mínima (número de produtores e volume comercializável) que devem ter as organizações de produtores para poderem ser reconhecidas como tais na nova organização comum de mercados, sem esquecer as normas necessárias para assegurar o controlo democrático dessas organizações pelos produtores associados.

O Comité das Regiões faz uma avaliação positiva do papel da indústria transformadora de citrinos, que favorece a estabilidade do mercado de produtos frescos e, ao mesmo tempo, assegura à indústria comunitária de sumos a matéria-prima em melhores condições para competir com os grandes produtores extra-comunitários. Insta, por isso, a Comissão a manter o orçamento destinado à transformação de citrinos.

Chama, no entanto, a atenção para a questão que se prende com a exclusividade da conclusão de contratos, na indústria da transformação, entre o sector de transformação e as organizações de produtores. Trata-se de uma medida aceitável a médio prazo mas que, no entanto, em termos imediatos, vai certamente causar graves

problemas de adaptação nos Estados e nas regiões com atrasos na estruturação das respectivas organizações de produtores. Este facto mostra a necessidade de se definir um período de transição adequado.

A consideração das situações específicas das produções de importância local e regional constitui também um progresso que corresponde às expectativas de inúmeras organizações de produtores e de transformação. Importa, para este fim, estudar sistematicamente estas produções e as repercussões socioeconómicas da reforma em cada região considerada.

Por outro lado, a proposta de substituir as quotas fixas por quotas móveis, na indústria de transformação, causará, de forma arbitrária, graves problemas, que irão favorecer determinados Estados-Membros em detrimento de outros. Se se admite a necessidade de se flexibilizar o actual sistema de quotas, este processo deverá ocorrer nos Estados-Membros mediante a transferência entre os diferentes produtos à base de tomate, mantendo-se, como ponto de referência, as quotas globais actualmente em vigor.

Para garantir a venda de produtos regionais, torna-se necessário que os Estados-Membros possam ter acesso a dados regionais específicos quando forem definidos os critérios de reconhecimento que dizem respeito às organizações de produtores existentes ou futuras.

Do mesmo modo, as propostas relativas às organizações e aos acordos inter-profissionais abrem possibilidades próprias para valorizar os esforços empreendidos pelos produtores da União em matéria de qualidade e de respeito pelo ambiente. É de lamentar que, nesta ocasião, a proposta de regulamento não tenha procurado precisar as normas para os operadores de todo o processo, nomeadamente o comércio e a distribuição em larga escala.

No que se refere às organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas, conviria prever um período transitório de seis anos, extensível a todas as acções previstas na reforma.

7. Sem questionar as propostas relativas à normalização, o Comité das Regiões considera, no entanto, necessário que seja prosseguido o esforço de simplificação e de transparência, por um lado para limitar ao mínimo os sobre-custos a suportar pelos produtores da União e, por outro lado, para que os consumidores europeus tenham um acesso fácil e permanente a esses elementos de informação.

8. Apesar de aprovar a utilidade de um instrumento de controlo adaptado e eficaz, o Comité das Regiões sublinha o facto de os controlos deverem ser aplicados em toda a União, com base em critérios idênticos, e incidirem tanto nas importações como na produção comunitária.

No âmbito da reforma do procedimento de apuramento de contas, a nova versão do Regulamento (CEE) nº 729/70 acolhe reivindicações específicas relativas aos organismos pagadores e ao estabelecimento de gabinetes de certificação nos Estados-Membros. Esta medida aumenta sensivelmente a garantia de uma utilização dos meios em conformidade com o direito comunitário. Não

parece, pois, necessário prever disposições suplementares no âmbito de uma regulamentação jurídica específica comunitária relativa à organização do mercado. O Comité das Regiões recusa todas as intervenções da Comunidade que excedam o procedimento de apuramento de contas e que interfiram com as competências nacionais e a autonomia administrativa das regiões.

9. O Comité das Regiões exorta a Comissão e o Conselho a não subestimarem a fragilidade dos equilíbrios em matéria de postos de trabalho directos e induzidos, de ordenamento do território, de preservação das paisagens e locais, dos fundamentos culturais para que concorrem os sectores em questão. Por esta razão,

o Comité das Regiões pede expressamente ao Conselho e à Comissão que prolonguem as possibilidades de subvenção previstas no Regulamento (CEE) nº 2078/92 (relativo aos métodos de produção agrícola respeitadores do ambiente e do espaço de vida natural) e encorajem os métodos de exploração respeitadores do ambiente e do ordenamento do espaço para lá do termo da campanha actual, e suprimam tudo o que possa pôr em causa os padrões alcançados até ao momento presente nos programas regionais.

A revisão prevista deste regulamento deveria ser concebida de modo a que a política relativa ao ambiente agrícola possa ser organizada como um pilar autónomo e sólido.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

*O Presidente
do Comité das Regiões*
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre «a comunicação de Comissão sobre “o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância na Europa — Perspectivas e desafios”»

(96/C 129/06)

Em 18 de Julho de 1995, a Mesa do Comité das Regiões decidiu emitir um parecer sobre a comunicação supramencionada.

A Comissão 3 foi incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, tendo designado Yvon Bourges relator.

A Comissão 3 «Transporte e Rede de Comunicações» reuniu-se em 10 de Outubro de 1995. O relator submeteu um anteprojecto de parecer à atenção dos membros, tendo em vista suscitar uma troca de pontos de vista sobre o assunto e associar os profissionais do transporte marítimo à reflexão do Comité.

Em 8 de Novembro de 1995, reuniu-se na sede do Comité das Regiões, em Bruxelas, um grupo de trabalho. Nesta reunião, expuseram a sua posição sobre o transporte marítimo de curta distância o relator do Parlamento Europeu, membros da Comissão 3, representantes da Comissão Europeia e profissionais do sector do transporte marítimo.

A Comissão 3 reuniu-se de novo em 14 de Dezembro de 1995 para dar forma definitiva ao parecer.

Na 11ª Reunião Plenária de 17 e 18 de Janeiro de 1996 (sessão de 18 de Janeiro de 1996), o Comité das Regiões adoptou o presente parecer.

INTRODUÇÃO

A progressão anual média do comércio marítimo tem sido aproximadamente de 3 % desde o início do século. O transporte marítimo é responsável por 30 % do comércio intra-comunitário. Trata-se do segundo modo

de transporte europeu, logo a seguir ao transporte rodoviário (que representa 37 % daquele comércio).

Este sector caracteriza-se por actividades fortemente cíclicas, já que a oferta e a procura se encontram sujeitas às circunstâncias económicas (mundialização das trocas comerciais e aumento da concorrência), políticas (orga-

nização do comércio, evolução dos modos de transporte) e climáticas.

Desde há alguns anos, observa-se no transporte marítimo uma concentração do tráfego em torno de alguns grandes transportadores e, paralelamente, a presença de pequenas empresas em mercados «de nicho».

Esta evolução tem sido acompanhada por uma degradação dos resultados económicos e financeiros das empresas do sector, situação que se explica, em parte, por tarifas e custos de exploração elevados. Para mitigar estas dificuldades, alguns Estados instituíram sistemas especiais de prémios ao investimento, incentivos fiscais e ou regimes sociais específicos. Estas disposições permitiram, por exemplo, o recrutamento, para as tripulações, de um maior número de estrangeiros com níveis de remuneração inferiores aos dos nacionais do respectivo país. Constatou-se igualmente que determinadas frotas ou tripulações foram transferidas, na própria União Europeia, para países com regime fiscal mais vantajoso.

Outra forte tendência actual é o desenvolvimento da multimodalidade pelos operadores, que recorrem cada vez mais a modos de transporte diferentes e complementares e alargam a sua rede pela compra de sociedades de transporte ou pela conclusão de alianças (concentração vertical).

Finalmente, o transporte marítimo constitui um dos sectores para os quais ainda não foi firmado qualquer acordo definitivo no âmbito da OMC (ex-GATT). Ora, a redução das barreiras pautais poderia ser um dos factores incentivadores da retoma do comércio mundial, em geral, e do transporte marítimo, em particular.

Pareceria, assim, oportuno definir e aplicar, tanto ao nível europeu como em cada Estado-Membro, uma verdadeira estratégia de desenvolvimento do transporte marítimo em geral e, em especial, do transporte marítimo de curta distância.

JUSTIFICAÇÃO

- Tendo em atenção o Tratado que institui a Comunidade Europeia, designadamente o seu artigo 3º, que prevê a instauração de «uma política comum no domínio dos transportes»;
- Tendo em atenção o Livro Branco de 6 de Abril de 1992 sobre o desenvolvimento futuro da política comum dos transportes (doc COM(92) 96 final), adoptado pelo Conselho em Junho de 1993;
- Tendo em atenção a Comunicação da Comissão sobre Política Comum dos Transportes: Programa de Acção 1995-2000 (COM(302) 95 final),

1. O Comité das Regiões considera que, na comunicação referida, a Comissão Europeia teve o mérito de abrir o debate sobre o desenvolvimento futuro da política comum dos transportes, estabelecendo como objectivo o reforço do papel do transporte marítimo de curta distância na realização de um grande mercado único europeu dos transportes, com uma concorrência

leal de todos os modos de transporte e uma utilização optimizada da capacidade de transporte. A Comissão toma como ponto de partida três ideias-chave: a melhoria da qualidade e da eficácia dos serviços de cabotagem; o desenvolvimento das infraestruturas e da eficácia dos portos; a preparação do sector da cabotagem marítima para o alargamento da União. De acordo com os princípios do Livro Branco, cada modo de transporte e cada porto devem contar com as suas próprias capacidades e praticar uma concorrência leal. A harmonização necessária neste sector suscita questões delicadas e complexas, que a Comissão procura igualmente abordar na sua comunicação.

2. O Comité das Regiões sublinha o papel positivo que o transporte marítimo de curta distância pode desempenhar na procura de um desenvolvimento mais equilibrado dos diversos modos de transporte, ao serviço do comércio intra-comunitário. A forte tendência para o congestionamento dos tráfegos terrestres e o custo elevado das infraestruturas de transporte (caminho de ferro, estrada) sustentam este ponto de vista.

Além disso, o crescimento contínuo das trocas comerciais intra-comunitárias permite prever importantes transferências de movimento das vias terrestres para a via marítima.

A geografia europeia oferece, com efeito, uma rede enorme de vias marítimas e fluviais, actualmente sub-exploradas, e o transporte marítimo comunitário dispõe de um potencial de crescimento directo, susceptível de favorecer o desenvolvimento económico, tanto nas regiões periféricas como nos centros industriais da Europa.

Por último, o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância não pode deixar de contribuir para a manutenção ou a criação de postos de trabalho na União Europeia e constituir uma vertente importante de uma política de ordenamento do território europeu.

3. O Comité das Regiões acolhe, assim, favoravelmente as propostas da Comissão: algumas foram já adoptadas ou, até, aplicadas pela União Europeia; outras requerem uma definição mais precisa antes de levadas à prática; outras, finalmente, deverão ainda ser completadas e clarificadas ou, mesmo, reforçadas.

Com efeito, a questão do transporte marítimo de curta distância deve ser tratada de forma global. Deverá inscrever-se na política do transporte marítimo, de forma a permitir uma abordagem integrada dos problemas das infraestruturas portuárias e das regulamentações em vigor, e nas outras políticas dos transportes, numa perspectiva multimodal das redes transeuropeias e com a finalidade de descongestionar os sobrecarregados corredores terrestres. É essencial e urgente atenuar os elevados custos do transporte marítimo de curta distância, para que ele possa desempenhar plenamente o seu papel na repartição dos tráfegos pelos modos de transporte, com uma dupla preocupação: utilização racional das infraestruturas de comunicação e ordenamento equilibrado do território.

Uma política voluntarista da União Europeia e dos seus Estados-Membros deverá, pois, apoiar estes objectivos e proporcionar os meios necessários à sua concretização.

Também as colectividades territoriais têm um papel importante a desempenhar na aplicação de medidas adequadas para favorecer o transporte marítimo de curta distância.

OBSERVAÇÕES

Nesta conformidade, o Comité das Regiões leva à atenção da Comissão e do Conselho as seguintes observações:

4. O transporte marítimo de curta distância apresenta vantagens indubitáveis (menor consumo de energia, impacto reduzido no meio ambiente, melhor relação custo-eficácia dos investimentos marítimos e portuários por referência aos transportes terrestres); todavia, ao seu desenvolvimento opõe-se ainda uma série de distorções estruturais, institucionais, jurídicas e operacionais que travam o seu desenvolvimento.

5. A diversidade dos regimes derogatórios e das regulamentações dos Estados-Membros constitui um entrave à instituição de uma política comum dos transportes marítimos na Europa. A realização de um mercado único do transporte marítimo, nomeadamente do transporte marítimo de curta distância, dependerá, em grande medida, da adopção de normas que possibilitem a carregadores e armadores beneficiarem de condições de mercado concorrenciais.

6. O transporte marítimo transfronteiriço de curta distância deve operar nas mesmas condições que os modos de transporte terrestres. Será, pois, assegurando a convergência das condições de concorrência entre os Estados-Membros que se poderá restabelecer a competitividade do transporte marítimo comunitário.

Ora, esta vontade de convergência não aparece expressamente referida no documento da Comissão como uma prioridade, mas apenas como uma finalidade a médio ou longo prazo.

Conviria, assim:

- a) que o princípio da inscrição no registo comunitário EUROS fosse sistematicamente aplicado. A heterogeneidade das condições de atribuição de nacionalidade aos navios e as disparidades fiscais segundo a localização da sede do armador eternizam as distorções de concorrência. As transferências de pavilhão a favor de países terceiros com mão-de-obra mais barata têm consequências negativas para o emprego dos marítimos originários da União Europeia. É, pois, desejável que se comece por completar a definição de armador comunitário e se reflecta sobre o interesse de criar um pavilhão «Europa»;
- b) que fosse abordada em termos concretos a questão da harmonização das legislações e regulamentações

relativas às condições de trabalho e ao estatuto de emprego dos marítimos europeus de comércio (conferindo-lhes, por exemplo, o estatuto de expatriados, como acontece nos Estados do Norte); a actual indefinição jurídica leva a práticas de *dumping* social inaceitáveis na Europa;

- c) que as condições de exploração dos portos dos diferentes Estados-Membros, no que respeita ao tratamento das trocas por mar, fossem aproximadas e, em primeiro lugar, no plano industrial, através de uma harmonização das condições de concorrência e de transporte. São, antes de mais, os hábitos de trabalho e as práticas que convém fazer convergir no plano económico, e não tanto os estatutos jurídicos dos portos;
 - d) que a Comissão inscrevesse, no seu Livro Verde sobre «os princípios de imputação dos custos externos por utilização das infraestruturas de transporte», o princípio de uma mais justa repartição dos custos externos dos transportes, em benefício do transporte marítimo;
 - e) que a Comissão propusesse medidas de incentivo para facilitar o financiamento dos navios de transporte marítimo (navios de cabotagem, transbordadores «roll-on-roll-off», porta-contentores), o que permitiria evitar distorções nas actividades dos estaleiros navais europeus e renovar a frota de cabotagem, cuja idade média ultrapassa os 20 anos;
 - f) que fossem evitados os abusos de monopólio de propriedade dos portos, numa perspectiva de evolução progressiva em direcção à igualdade de concorrência.
7. Entre os obstáculos a superar, o Comité das Regiões está particularmente atento à necessidade de simplificar os processos administrativos que poderiam paralisar o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância.

8. No documento da Comissão, o transporte marítimo de curta distância abrange a navegação costeira e, por extensão, a navegação fluvial e marítima: este conceito alarga claramente os campos possíveis de intervenção, cada um deles com diferentes potencialidades. Há o risco de se dar atenção excessiva aos problemas das grandes vias fluviais do centro da Europa, negligenciando os restantes. Os dados específicos sobre a navegação costeira poderiam ser melhor desenvolvidos e ser objecto de propostas igualmente específicas.

9. Partindo do princípio de que a expansão do transporte marítimo de curta distância pode contribuir de modo significativo para o desenvolvimento da actividade dos portos de pequena e média dimensão, o Comité das Regiões recomenda a apresentação de medidas concretas que possibilitem uma melhor exploração do potencial de crescimento destes portos.

O desenvolvimento dos portos de transbordo, por exemplo, permitiria o crescimento da actividade

dos portos de pequena e média dimensão, com investimentos em infraestruturas portuárias a custos mais reduzidos. Neste contexto, torna-se possível e desejável uma cooperação inter-portuária, a promover à escala europeia.

Poder-se-ia, por outro lado, atribuir fundos a mercados experimentais ou mercados-piloto, os quais, demonstrando a sua eficácia sem originarem distorções da concorrência, serviriam de referência para a promoção do transporte marítimo de curta distância nesses mesmos portos.

10. Conviria integrar as conclusões dos trabalhos realizados pelas regiões do Arco Atlântico sobre o tema do transporte marítimo de curta distância, que a Comissão não teve em conta na elaboração da comunicação em análise.

Estes trabalhos deverão ser integrados na comunicação ao mesmo título que os efectuados nos portos e tráfegos do Mar do Norte, do Báltico e do Mediterrâneo, cobrindo assim o litoral comunitário na sua totalidade. Os estudos realizados sobre os oito corredores trazem a lume elementos interessantes para a reflexão sobre o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância, embora não possam servir de quadro de referência exclusivo para futuras propostas de acções concretas: outros corredores poderão ser considerados.

11. A concretização do programa *Maris* abre perspectivas interessantes. A criação de uma auto-estrada marítima da informação só pode ter repercussões positivas no desenvolvimento e na eficácia dos serviços proporcionados pelo transporte marítimo europeu de curta distância.

Em termos de imagem, o transporte marítimo de curta distância deve ser encarado como um modo de transporte baseado na alta tecnologia e facilmente acessível. O Comité das Regiões sugere à Comissão que proceda a ensaios em duas ou três regiões-piloto capazes de acolher essas tecnologias de ponta.

12. Por último, seria desejável que a Comissão e o Conselho especificassem de forma clara as modalidades de acesso aos financiamentos europeus para os projectos portuários de interesse comum. Mesmo que os portos não figurem nos mapas das redes transeuropeias, o dispositivo de elegibilidade e de financiamento dos projectos apoiados pela União Europeia deveria incluí-los, devido ao papel que desempenham no desenvolvimento económico geral e no equilíbrio do território europeu, nomeadamente com vista ao desenvolvimento do hinterland das zonas portuárias. O Comité das Regiões considera, de todo o modo, conveniente que eles sejam incluídos no pacote consagrado às redes transeuropeias de transporte que será renegociado em 1999.

CONCLUSÕES

13. Para conferir força às interessantes — mesmo que incompletas — propostas da Comissão, seria desejável lançar uma iniciativa apropriada que possibilitasse ao transporte marítimo de curta distância desempenhar plenamente o seu papel na política europeia dos transportes.

14. O Comité das Regiões está disponível para se associar à reflexão da Comissão sobre esta importante matéria. Congratula-se pela referência da Comissão ao princípio da subsidiariedade e reputa conveniente que este princípio seja aplicado nos domínios de competência das colectividades territoriais regionais e locais.

15. A política dos transportes marítimos de curta distância pode e deve constituir um factor importante do ordenamento do território. As colectividades territoriais locais e regionais devem ser consultadas e desempenhar um papel activo no processo de decisão nos domínios que lhes dizem respeito, particularmente na constituição das infraestruturas portuárias, na gestão do tráfego e nas questões ambientais.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

O Presidente
do Comité das Regiões
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre:

- «a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões relativa a uma metodologia para a implementação das aplicações da sociedade da informação», e
- «a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre uma série de orientações para as redes de telecomunicações transeuropeias»

(96/C 129/07)

Em 18 de Julho de 1995, o Comité das Regiões decidiu elaborar um parecer sobre a comunicação e a proposta supramencionadas.

Em 14 de Setembro de 1995, o Conselho decidiu, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 129º-D do Tratado, consultar o Comité das Regiões sobre a proposta supra. A Subcomissão 3 e a Comissão 3 encarregaram R.S. Koivisto de elaborar o presente parecer. A Subcomissão 3 elaborou a segunda parte do parecer, tendo a Comissão 3 adoptado, em 14 de Dezembro de 1995, o texto na globalidade.

O Comité das Regiões adoptou na 11ª Reunião Plenária (sessão de 18 de Janeiro de 1996) o seguinte parecer.

CONTEXTO E BASE REGULAMENTAR

A primeira parte do relatório da Comissão tem por objectivo a clarificação do modo como a metodologia dos projectos que visam o desenvolvimento de novos serviços e aplicações para a sociedade da informação poderia ser adaptada ao contexto da investigação e do desenvolvimento, integrando-se, simultaneamente, nas redes de telecomunicações transeuropeias. Foi preparada com base numa moção conjunta dos ministros da indústria e das telecomunicações.

A segunda parte do relatório prende-se com o desenvolvimento das redes transeuropeias referidas no artigo 129º-B do Tratado e, em particular, com o princípio enunciado no artigo 129º-C, nos termos do qual a Comunidade consolidará os objectivos, as prioridades e as grandes linhas de acções previstas para a execução dessas redes, identificando simultaneamente, os correspondentes projectos de interesse comuns. O presente documento tem por finalidade a determinação dessas orientações relativamente às redes de telecomunicações.

INTRODUÇÃO

De acordo com a primeira parte do relatório, para se conseguir uma optimização dos fundos comunitários, é necessário aumentar a sensibilização para a criação de parcerias entre o sector público e o sector privado, melhorar o apoio e garantir a sinergia entre os diversos instrumentos financeiros da Comunidade.

O segundo princípio, de acordo com o princípio da subsidiaridade, prende-se com o facto de a Comunidade poder desempenhar um papel catalisador, auxiliando os investidores privados a atingirem a dimensão crítica e possibilitando um arranque mais rápido dos mercados.

Nesta óptica, a União persegue três objectivos essenciais:

- fornecer informações e formação como, por exemplo, um inventário actualizado de projectos e dados relativos à legislação;
- servir de ligação entre os diferentes intervenientes;
- fornecer aconselhamento financeiro.

Não será necessária a intervenção comunitária se um projecto se revelar suficientemente atraente de um ponto de vista comercial. Contudo, os projectos de interesse comum nem sempre preenchem este requisito, pelo menos durante a fase inicial, o que significa que a Comunidade poderá ter de empregar diversos instrumentos financeiros com vista à sua execução, assegurando a respectiva coordenação e complementaridade.

Os seguintes princípios aplicam-se ao financiamento:

- a escolha dos projectos baseia-se na procura e é levada a cabo em conformidade com o processo de convites públicos à apresentação de propostas, onde a base de escolha poderá ser o montante do apoio solicitado;
- cada instrumento de financiamento, deverá ser utilizado de acordo com as suas próprias regras e especificidades;
- caso seja possível utilizar um instrumento de financiamento, poder-se-á proceder a uma coordenação do calendário dos convites à apresentação de propostas.

A Comissão pretende criar um quadro especial de coordenação destes princípios, em que uma das suas

partes incluirá as orientações relativas às redes de telecomunicações transeuropeias descritas na segunda parte do relatório.

Na proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre uma série de orientações para as redes de telecomunicações transeuropeias, sugere-se que o ponto principal relativo à construção das redes, tendo sempre em linha de conta a optimização dos fundos comunitários, consiste na aceleração do desenvolvimento de aplicações que, por sua vez, deve ter como resultado a necessidade de novos investimentos em infraestruturas.

Um outro ponto importante diz respeito aos serviços genéricos das redes (por exemplo, correio electrónico, sistema de transferência de bases de dados, serviços de vídeo), cuja finalidade será apoiar a interoperabilidade das aplicações.

O terceiro ponto prende-se com as redes de base, com base nas quais se presta uma atenção especial às necessidades das pequenas e médias empresas.

Os objectivos gerais do apoio da Comunidade ao desenvolvimento de redes de telecomunicações interactivas são:

- facilitar a transição para uma sociedade da informação, sobretudo através da promoção da satisfação das necessidades sociais e da melhoria da qualidade de vida;
- melhorar a competitividade da indústria europeia e reforçar o mercado único;
- reforçar a coesão social e económica;
- acelerar o desenvolvimento de áreas de administração geradoras de emprego.

Tendo em vista a prossecução destes objectivos, os esforços principais centrar-se-ão na definição, sob a forma de um programa de trabalho, de enquadramentos, com base nos quais será possível identificar nos convites à apresentação de propostas os projectos de interesse comum.

De dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Comité das Regiões e a outros organismos um relatório sobre a execução da resolução.

CONTEÚDO DO PARECER

No parecer, o Comité das Regiões

1. ao fazer referência a pareceres previamente expressos, sublinha a importância vital das actividades locais associadas à sociedade da informação, sobretudo no que respeita à criação de novos postos de trabalho e aos esforços envidados para reduzir as desigualdades que, eventualmente, afectarão os cidadãos devido à criação de novos instrumentos.

Nesse sentido, o Comité das Regiões e as pessoas colectivas territoriais regionais e locais deverão proceder de modo a que os cidadãos europeus se apercebam do papel da União na criação da sociedade da informação.

Por esta razão, a Comunidade deverá, em conformidade com o princípio de subsidiaridade e sobretudo na fase de planeamento e execução das aplicações da sociedade da informação, apoiar as inovações locais e evitar as definições gerais do conteúdo das aplicações.

Relativamente à primeira parte da comunicação da Comissão, o Comité das Regiões:

2. concordando com as ideias avançadas pela Comissão, faz notar que, no momento presente, é impossível e, provavelmente, também desnecessário, alterar as diferenças principais, significativas do ponto de vista da sociedade da informação, existentes nos regulamentos relativos aos instrumentos de financiamento comunitários.

3. espera, no entanto, que a Comissão continue a aperfeiçoar o método de aplicação, de forma a que as diferenças existentes nos regulamentos relativos às diversas fontes de financiamento não afectem o emprego desses instrumentos.

Além da simplificação do método de aplicação, seria ainda desejável continuar a apoiar a sociedade da informação e, tendo em vista um sistema de aplicação uniformizado para os diversos instrumentos de financiamento, alcançar uma situação, em que a decisão relativa à fonte do financiamento a empregar, pudesse ser adiada até ser tomada uma decisão relativa ao apoio ao projecto.

4. exprime a sua preocupação pelo facto de as fronteiras criadas pelos instrumentos de financiamento poderem, em alguns casos, separar as regiões umas das outras em vez de promover a coesão entre elas, que constitui o objectivo a atingir.

Por razões que se prendem com os instrumentos de financiamento, as partes envolvidas em determinados projectos são, geralmente, do mesmo tipo, o que torna impossível fruir ao máximo dos benefícios que são geralmente obtidos com a interacção estreita entre regiões centrais vizinhas e regiões menos desenvolvidas.

5. quanto aos pontos de vista sobre o papel da Comunidade apresentados no relatório, considera que seria vantajoso, que sobretudo tendo a coesão regional em mente, que a competência existente na União pudesse ser utilizada mais intensamente nos projectos relativos à sociedade da informação, em particular naqueles cujos temas ou conteúdos são de cariz transeuropeu.

6. apoia o objectivo de alargar as actividades do Gabinete de Projectos da Sociedade da Informação (ISPO — Information Society Project Office) aos Estados-Membros e também às regiões; o seu currículo invejável como fornecedor de informações e coordenador de diversas partes torna-o extremamente adequado para o papel previsto pela Comissão para a União.

A fim de otimizar a utilização dos recursos existentes, as organizações que são desde já responsáveis pelo desenvolvimento regional deveriam ser empregues para a expansão das actividades do ISPO.

O Comité chama também a atenção para o facto de, em algumas regiões, estarem já a ser realizados, a nível local, projectos relativos à sociedade da informação extremamente bem sucedidos, sem qualquer apoio de fundos da União e que a experiência deles decorrente só muito raramente foi referida nas listas de projectos da Comunidade.

Relativamente à segunda parte da Comunicação da Comissão, o Comité das Regiões:

7. verifica que a concorrência crescente entre os teleoperadores é responsável pelo desaceleramento do crescimento de serviços nas regiões menos desenvolvidas, ao passo que novas empresas tendem a desenvolver-se sobretudo em zonas onde o número de utentes se situa a um nível comercialmente viável.

Por outro lado, a redução das pautas aduaneiras e a diversificação dos serviços abrirão, até mesmo nas regiões menos desenvolvidas, novos caminhos para actividades independentes, as quais devem ser apoiadas sem, tanto quanto possível, distorções de concorrência.

A desregulamentação e a concorrência crescente entre fornecedores conduzirão a um aumento dos serviços de telecomunicações e de comunicações de dados (é de notar que os custos das telecomunicações são muito mais baixos nos EUA do que na Europa). A redução da carga fiscal aplicável às telecomunicações reforçará a competitividade europeia no mercado mundial, estimulará o desenvolvimento económico e favorecerá o emprego. A redução de custos beneficiará igualmente as regiões menos desenvolvidas e as de menor densidade populacional. A tecnologia da informação torna as empresas privadas e o sector público menos dependentes em termos de espaço e de tempo. Um acesso mais restrito aos modernos serviços de telecomunicações pode ter algumas consequências prejudiciais para as instâncias de poder local ou regional se — e só se — as instâncias em questão reagirem passivamente. Os organismos públicos que utilizarem a TI como instrumento para aumentar a eficácia e modernizar estruturas constituirão também um mercado importante para os fornecedores, beneficiando deste modo a indústria local e regional quando estiverem disponíveis serviços de informação mais avançados.

8. considera ser de extrema importância a apresentação da posição das aplicações nas redes de telecomunicações transeuropeias, dado que o peso significativo do seu conteúdo continua a crescer.

O Comité está igualmente de acordo com o ponto de vista da Comissão, segundo a qual a produção de aplicações que satisfaçam as necessidades dos consumidores acelerará de tal forma o desenvolvimento dos serviços genéricos e das infraestruturas básicas que se tornará igualmente vantajoso para os teleoperadores.

O mundo financeiro está interessado na emergência de aplicações que cubram as regiões da Comunidade e até o resto do mundo, o que significa que as aplicações de interesse comum devem conferir relevância às soluções

que promovem a cultura local e tanto as necessidades dos cidadãos como as das pequenas e médias empresas.

O Comité chama a atenção para a valiosa experiência adquirida com as redes regionais e locais que unem os cidadãos, as pequenas e médias empresas e a administração pública. Como, para o consumidor, o elo de ligação à rede e, sobretudo, à rede vizinha e aos serviços locais, constitui frequentemente a característica mais importante, o Comité espera que o aceleramento destas soluções — de que o projecto de Iniciativa da Sociedade da Informação Inter-regional (IRISI — Inter-Regional Information Society Initiative) constitui um bom exemplo — tenha primazia em relação ao desenvolvimento de outros tipos de aplicação.

A importância dos centros responsáveis pelo desenvolvimento e fornecimento dos serviços multimédia regionais deveria ser tomada em consideração. O êxito dos projectos regionais fará aumentar a procura de outras aplicações e estimulará o desenvolvimento de uma infraestrutura, tal como é descrita pela Comissão.

Para evitar equívocos, o Comité espera que o título atribuído ao domínio das aplicações, «Auto-estradas urbanas da informação» seja alterado de modo a traduzir melhor os objectivos enumerados sob esse mesmo título e que tome ainda em linha de conta os pontos de vista das regiões de baixa densidade populacional.

A utilização de novas aplicações pelos órgãos de poder local e regional será um dos catalisadores mais importantes do desenvolvimento da indústria da informação e do seu conteúdo. Aplicações como o comércio electrónico, a telemedicina, o ensino à distância, os sistemas de informação geográfica, a telemática do tráfego, etc., são bons exemplos de instrumentos capazes de estimular o mercado e possibilitar a alteração dos métodos de trabalho, a realização de economias e a reorientação dos serviços públicos segundo uma perspectiva de cliente e serviço.

9. propõe fazendo referência a uma declaração anterior, que, quando da identificação das aplicações que servem um objectivo comum, seja dada preferência a iniciativas que englobem diferentes regiões e utilizem diferentes fontes de financiamento.

10. observa que, ao promover-se a adaptação das escolas e bibliotecas aos requisitos da sociedade da informação, a fim de compensar as influências sociais, elas deveriam ser incentivadas a optar pelas principais aplicações de interesse comum.

11. chama a atenção para a utilização da Internet e para o rápido crescimento dos serviços que engloba, cuja existência a Comissão deve explorar mais intensamente do que até agora, tendo em vista o desenvolvimento das redes de telecomunicações transeuropeias.

Entre os principais domínios de aplicações, a existência da Internet deveria ser tomada em linha de conta quando do desenvolvimento de uma rede transeuropeia que sirva universidades e instituições de investigação, pois estes já praticamente alcançaram os objectivos.

12. espera que nos convites à apresentação de propostas para aplicações de interesse comum os serviços planificados sejam descritos de forma a que os possíveis utentes entendam o seu conteúdo sem ambiguidades.

Conviria preparar um enquadramento geral para descrição do conteúdo dos serviços.

13. relativamente aos serviços genéricos, deve chamar-se a atenção da Comissão para o facto de, sobretudo no caso dos interesses regionais, existir a necessidade de desenvolver um índice de serviços e práticas a nível transeuropeu sempre que o receptor da mensagem poder ser identificado em termos gerais pelo conteúdo da matéria e não pelo nome.

14. relativamente às redes de base, o Comité chama uma atenção particular para o desenvolvimento do Euro-RDIS, no sentido das aplicações de banda larga, o alargamento da oferta e o reforçamento da estabilidade.

Do ponto de vista das regiões europeias, no momento presente, o RDIS é o único método que torna possível, sobretudo através da utilização dos actuais investimentos, a criação rápida de infra-estruturas gerais e uniformes que proporcionam uma cobertura regional máxima, disponibilizando ao mesmo tempo, de modo satisfatório, as aplicações relativas à sociedade da informação.

A cobertura alargada e as tarifas baixas do RDIS são particularmente úteis para as pessoas individuais e para as pequenas e médias empresas.

15. sublinha a importância do desenvolvimento de redes de banda larga e sem cabos, sobretudo nas regiões onde o investimento nas redes por cabo não seja adequado devido, por exemplo, a razões geográficas.

A cooperação entre diferentes redes (rede por cabo, comunicações em viagem, satélites) é absolutamente essencial. À medida que a mobilidade dos cidadãos aumenta, torna-se necessário, a fim de, nomeadamente melhorar o trabalho em zonas remotas, desenvolver equipamentos susceptíveis de utilizar, de modo fácil e económico, todas as redes de banda larga.

16. considera ainda que, devido ao rápido desenvolvimento, os intervalos de dois anos propostos pela Comissão, para a elaboração de relatórios são demasiado longos.

O Comité espera que os relatórios tomem igualmente em linha de conta o desenvolvimento e as diferenças regionais. Ao apresentar a situação geral das redes que cobrem a sociedade da informação e as redes transeuropeias, seria mais correcto encarar como ponto de partida a situação prevalecente nas regiões desfavorecidas do que nas regiões desenvolvidas.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

O Presidente
do Comité das Regiões
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre:

- «a comunicação da Comissão relativa à promoção da eficiência energética na União Europeia (Programa SAVE II)», e
- «a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade Europeia — SAVE II»

(96/C 129/08)

Em 18 de Julho de 1995, o Comité das Regiões decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, elaborar parecer de iniciativa sobre a comunicação e a proposta supramencionadas.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, a Comissão 5 «Ordenamento do Território, Ambiente e Energia», na reunião de 17 de Novembro de 1995, designou como relator F. Palomba.

Na 11ª Reunião Plenária, sessão de 18 de Janeiro de 1996, o Comité das Regiões adoptou o parecer seguinte.

O COMITÉ DAS REGIÕES,

Considerando que o programa SAVE foi instituído pela Decisão 91/565/CEE do Conselho e lançado oficialmente em 29 de Outubro de 1991;

Considerando que o programa SAVE finda em 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que foi levada a efeito uma avaliação do programa por um grupo de peritos independentes que emitiu recomendações tendentes ao aperfeiçoamento do conteúdo geral e do funcionamento do programa;

Considerando a necessidade de reforçar a coesão económica e social e a possibilidade de aumentar os rendimentos graças às poupanças de energia;

Considerando que o objectivo da eficiência energética estabelecido pela Comissão em 1986 só parcialmente foi realizado;

Considerando a importância da eficiência energética na estratégia comunitária de redução das emissões de CO₂,

congratulando-se por a Comissão Europeia ter decidido adoptar um programa SAVE II que engloba a iniciativa comunitária a favor da gestão da energia ao nível regional e urbano, adoptou o parecer seguinte.

1. Introdução

1.1. A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, apresentada em 31 de Maio de 1995, propõe que o programa SAVE II:

- continue e desenvolva o programa precedente;
- cubra o quinquénio 1996-2000;
- incorpore as intervenções dos programas PACE (programa de acção comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização de electricidade) e PERU (programa relativo à gestão da energia nas regiões, ilhas e centros urbanos).

1.2. A Comissão propõe, ainda, que o novo programa tenha por base jurídica o artigo 130º-S, nº 1, do Tratado e tenha uma dotação financeira de 150 milhões de ECU.

1.3. As intervenções elegíveis para financiamento compreendem:

- a) estudos e outras acções destinados a completar a legislação comunitária neste domínio;
- b) acções-piloto sectoriais a realizar essencialmente por redes de dimensão comunitária;
- c) acções-piloto sectoriais orientadas;
- d) informações e intercâmbio de experiências por forma a promover uma melhor coordenação das actividades comunitárias, internacionais, nacionais e regionais (d1 = iniciativas da Comissão, d2 = iniciativas de terceiros);
- e) controlo dos progressos em matéria de eficiência energética ao nível nacional e comunitário;

- f) criação de infra-estruturas de eficiência energética nos Estados-Membros para a obtenção de uma maior coesão entre os Estados-Membros e as regiões;
- g) acções específicas destinadas a melhorar a gestão da energia ao nível regional e local;
- h) estudos e outras acções destinadas a consagrar o critério da eficiência energética nos outros programas da UE;
- i) avaliação e monitorização das acções realizadas.

1.4. Os custos das acções e medidas referidas nas alíneas a), d1), e), h), i) do artigo 2º serão suportados pela União, enquanto o nível de financiamento das acções referidas nas alíneas b), c), d2), f) e g) do mesmo artigo é fixado a um máximo de 50 % do custo total. A diferença poderá ser coberta por fundos públicos ou privados.

1.5. A responsabilidade da execução financeira e da realização do programa é cometida à Comissão em conformidade com o procedimento seguinte:

- os Estados-Membros informam a Comissão periodicamente dos programas de eficiência energética nacional;
- a Comissão formula anualmente uma lista de prioridades tendo em conta a complementaridade entre o SAVE II e os programas nacionais;
- as condições e directrizes a aplicar à execução são definidas anualmente;
- um comité consultivo emite parecer, em prazo a fixar, sobre o projecto de medidas a adoptar apresentado pela Comissão;
- findo o terceiro ano de vigência do programa, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados alcançados. No termo do programa, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre a avaliação dos resultados obtidos e a coerência das acções nacionais e comunitárias.

2. Parecer do Comité

2.1. O Comité das Regiões aplaude a exigência de dar continuidade, ou antes de consolidar, as intervenções comunitárias no domínio da eficiência energética.

2.2. Insiste em sublinhar que da política de poupança e eficiência no sector de energia resulta a concretização não só dos objectivos de carácter estritamente económico e relativos à segurança do abastecimento, mas também os de mais relevante significado social respeitantes à

protecção do ambiente (sobretudo a redução das emissões de CO₂), à luta contra o desemprego e à coesão económica e social.

2.3. Aprova a indicação do artigo 130º-S do Tratado para base jurídica e a referência ao artigo 130º-A, contidas na proposta de decisão do Conselho.

2.4. Considera ser necessário dedicar atenção especial à aplicação e ao complemento da legislação comunitária no domínio da eficiência energética, considerando-a como questão prioritária; reputa também necessária uma acção destinada a estimular o empenhamento das regiões e das autarquias locais na execução da legislação comunitária e na preparação, no âmbito das respectivas competências, de instrumentos aptos a conferir mais eficácia às políticas regionais e locais de poupança energética. É, muitas vezes, mais barato reduzir a procura de energia do que fornecer mais energia. A Comunidade deveria, pois, incentivar o planeamento da energia a mais baixo custo para tornar possível a comparação entre o custo das reduções do lado da procura com o custo das medidas de aumento do fornecimento, encorajando desse modo o investimento na eficiência energética.

2.5. A ampliação das categorias de acções permite reforçar e desenvolver os conteúdos do programa precedente. Convém, todavia, evitar o risco da dispersão das intervenções, nomeadamente com vista a utilizar eficazmente os recursos financeiros disponíveis, concentrando-os nas acções importantes. À luz desta consideração, suscita perplexidade a distinção entre as acções realizadas por meio de redes comunitárias e as acções-piloto orientadas. Afigura-se preferível que os critérios de execução do programa correspondam às que devem ser, no entender do Comité, as suas prioridades: a protecção do ambiente, a criação de postos de trabalho e a coesão económica e social.

2.6. O Comité perfilha, além disso, a orientação destinada a fomentar a complementaridade entre o SAVE II e os demais instrumentos de intervenção no domínio da energia adoptados, quer pela Comunidade quer pelos Estados-Membros, no âmbito das orientações preconizadas pelo livro verde. É óbvio que o objectivo da eficiência energética só pode ter concretização efectiva na condição de que sejam levadas a efeito uma coordenação e uma integração, aos vários níveis, entre os diversos programas e entre estes e as políticas com incidência no domínio da energia (investigação e desenvolvimento tecnológico, educação e formação, ordenamento do território, fundos estruturais, indústria, PME, transportes). A proposta de incorporar os programas PACE e PERU aponta para essa direcção. Merecem especial atenção as propostas da Comissão relativas à integração do critério da eficiência energética nos programas estratégicos da UE. São, porém, reforçados com a determinação de um procedimento adequado destinado a verificar e garantir a integração de tal critério.

A experiência de realização do programa PERU tem-se revelado muito positiva. O Comité das Regiões salienta, em especial, que PERU não só cumpre as finalidades do programa (poupança de energia e recurso a fontes de energia alternativas) como corresponde também à «dimensão europeia». São estas as razões pelas quais a secção PERU do programa SAVE é tão importante, particularmente para os novos Estados-Membros.

A experiência recolhida em alguns Estados-Membros revelou que os recursos do programa SAVE só foram atribuídos a organismos estatais e outras instâncias nacionais. Importa, portanto, assegurar que da integração do programa regional PERU no SAVE II não resultará uma redução dos meios disponíveis para projectos energéticos a cargo das autoridades locais e regionais.

2.7. O Comité constata que a proposta de decisão do Conselho prevê a tomada em consideração do parecer do CR e reputa tal facto um reconhecimento da importância da dimensão regional e local do problema da eficiência energética. Com efeito, a realização, neste contexto, de objectivos adequados às exigências e às expectativas depende, sobretudo no domínio do ambiente, do grau de convergência e estreita ligação existente entre a acção ao nível comunitário e ao nível regional e local. No que toca ao nível comunitário, foi já realçada a importância da aplicação e do complemento da legislação na matéria não só da aplicação não dispersa, mas também concentrada nas prioridades do SAVE II e da coordenação. Quanto à dimensão regional e local não se pode negar que a sua importância emerge com grande evidência da aplicação aos aspectos em que, no respeito do princípio de subsidiariedade, as regiões e as autarquias locais podem operar mais eficazmente: a co-geração, as energias renováveis e limpas, os serviços no domínio da energia, as características de construção, os transportes urbanos, as informações aos consumidores, as acções incidentes nas PME. Por outro lado, o planeamento integrado de recursos encontra na dimensão regional e local as condições óptimas, e a relação entre eficiência energética e respeito do ambiente é mais sentida pelas populações quando traduzida em acções locais concretas. Também pelas razões já aduzidas, o CR entende que a proposta de decisão do Conselho devia dar mais atenção, tanto nos considerandos como no dispositivo, ao papel das autoridades regionais e locais, à participação dos cidadãos e à criação de agências de energia; considera ainda que importaria verificar a congruência da dotação de 50 milhões de ECU, concentrada, aliás, nos últimos dois anos (1999-2000), com as acções específicas em favor da eficiência energética ao nível regional e urbano.

2.8. A abertura aos PECO afigura-se justificada, cabendo observar, todavia, que não se indica o mecanismo financeiro adequado. O CR entende que tal

abertura deve implicar a afectação de fundos que complementem os previstos no programa. Surpreende que uma abertura análoga não tenha sido proposta aos países mediterrânicos (dois dos quais, Malta e Chipre, são candidatos à União). Reputa-se oportuno tomar em consideração o futuro dos demais países mediterrânicos.

2.9. O CR está ciente de que, ao propor a composição e o papel do comité consultivo, a Comissão Europeia teve que ter em conta normas e acordos relativos à «comitologia».

Por esse motivo, voltou a propor, quase textualmente, o artigo 5º da decisão do Conselho, de 29 de Outubro de 1991, que instituiu o programa SAVE (o comité que era composto de representantes dos Estados-Membros, compõe-se agora dos representantes dos Estados-Membros). O CR considera que seria útil aproveitar o parecer sobre o programa SAVE para solicitar uma reflexão sobre a questão que tenha em conta os novos elementos surgidos, incluindo a instituição do Comité das Regiões.

Pelas razões expostas e porque o programa PERU foi incluído no programa SAVE, o CR considera conveniente, enquanto se espera que a reflexão solicitada chegue a conclusões positivas, que o comité consultivo referido no artigo 6º integre, na medida do possível, representantes do CR e do CES.

2.10. O Comité considera necessário verificar a congruência do financiamento e a distribuição do mesmo ao longo do período quinquenal, tendo em conta o alargamento do âmbito de acção do programa, a integração dos programas PACE e PERU e o alargamento da União a 15 Estados.

3. Conclusões

O CR subscreve o objectivo da proposta de adoptar o programa SAVE II assinalado na comunicação da Comissão e a indicação da base jurídica. Emite, além disso, uma opinião favorável ao objecto e à articulação do programa, aduzindo as observações e reservas seguintes:

3.1. A fim de evitar que a ampliação dos tipos de acções induza uma dispersão das intervenções, é indispensável fixar as prioridades que devem guiar a execução do programa: protecção do ambiente, trabalho, coesão económica e social, promoção das iniciativas regionais e locais.

3.2. A introdução da obrigação da eficiência energética nos programas e nas políticas da União deve ser garantida pela adopção de um procedimento adequado.

3.3. O SAVE II deve ser aberto não só aos PECO, mas também a Malta e Chipre e aos outros países mediterrânicos com eventual aumento do financiamento; deve, pois, ser indicado o mecanismo financeiro adequado.

3.4. Enquanto não são revistos os critérios de composição dos comités consultivos, o CR solicita que representantes do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões sejam integrados provisoriamente no comité objecto do artigo 6º da proposta de decisão do Conselho.

3.5. Há que verificar a congruência e a repartição do financiamento no quinquénio, à luz do âmbito do

programa, da integração das intervenções incluídas, até à data, nos programas PACE e PERU e do alargamento da União Europeia a 15 Estados-Membros.

3.6. No que se refere ao prosseguimento das acções no domínio da gestão da energia aos níveis regional e urbano (até agora englobadas no programa PERU), o Comité das Regiões considera desejável que as candidaturas sejam apresentadas directamente à Comissão, e não através de instâncias de coordenação nacional. A experiência demonstrou que a «dimensão europeia» perde importância quando os níveis local e regional não se encontram em contacto directo com a UE. O Comité recomenda, assim, que se adopte o mesmo procedimento de candidatura seguido em 1995.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

*O Presidente
do Comité das Regiões*

Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre «a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhada de uma proposta de decisão do Conselho que adopta um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação — INFO 2000» (1)

(96/C 129/09)

Em 30 de Junho de 1995, a Comissão Europeia sugeriu que o Comité das Regiões fosse consultado sobre a comunicação e a proposta supramencionadas.

Em 18 de Julho de 1995, o Comité das Regiões decidiu, nos termos do artigo 198º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, elaborar um parecer sobre a proposta em epígrafe.

A Comissão 7 «Europa dos Cidadãos, Investigação, Cultura, Juventude e Consumidores» foi encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité.

Na reunião de 10 de Outubro de 1995, a Comissão 3 «Transporte e Rede de Comunicações» consultada a título complementar, adoptou, por unanimidade, um parecer complementar sobre a matéria.

Na reunião de 5 de Setembro de 1995, a Comissão 7 decidiu incorporar no texto do seu próprio parecer o do parecer complementar.

Foram relatores D. Coffey pela Comissão 7 e H. Jensen pela Comissão 3.

Na 11ª Reunião Plenária, realizada em 17 e 18 de Janeiro de 1996 (sessão de 18 de Janeiro de 1996), o Comité das Regiões adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

(1) JO nº C 250 de 26. 9. 1995, p. 4.

1. Introdução

O COMITÉ DAS REGIÕES,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado o Tratado) com as modificações introduzidas pelo Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 130º;

Tendo em conta a proposta da Comissão;

Considerando o seu parecer relativo ao Livro Branco «Crescimento, Competitividade e Emprego»⁽¹⁾;

Considerando o parecer que emitiu sobre o Plano de Acção da Comissão «A via europeia para a sociedade da informação»⁽²⁾;

Considerando as recomendações do Grupo de Alto Nível da Sociedade da Informação, apresentadas no relatório «A Europa e a sociedade global da informação»;

Considerando que o Conselho de 28 de Setembro de 1994⁽³⁾ sublinhou a especial urgência em melhorar a competitividade global da indústria europeia dos conteúdos da informação, tendo em conta a diversidade cultural e o impacto desses produtos na sociedade;

Considerando que o Conselho Europeu reunido em Essen, em 9 e 10 de Dezembro de 1994, salientou a importância dos conteúdos para a realização da sociedade da informação;

Considerando que os diferentes ritmos de desenvolvimento no fornecimento e na utilização dos conteúdos da informação nos Estados-Membros podem entravar a coesão interna da Comunidade;

Tendo em conta as observações expressas nos seus pareceres, designadamente os que emitiu sobre os programas *Raphaël* e *Socrates*,

tece as seguintes observações.

2. Observações na generalidade

2.1. Antecedentes

2.1.1. O Programa INFO 2000 faz parte de um conjunto de medidas propostas pela Comissão Europeia para desenvolver uma sociedade da informação. O programa funcionará entre 1996 e 1999, tendo a Comissão Europeia proposto para ele um orçamento de 100 milhões de ECU.

2.1.2. O programa tem como objectivo encorajar os fornecedores europeus de conteúdos a desenvolverem novos produtos e serviços multimédia e estimular a procura destes produtos e serviços pelos utilizadores. Trata-se de um programa plurianual, que foca a transição da edição impressa para a edição electrónica («do escriba ao ecrã») e os serviços multimédia interactivos, que serão uma componente importante na sociedade da informação emergente.

2.1.3. A Comunicação descreve os pontos fortes e os pontos fracos da indústria multimédia na União Europeia e conclui que o programa visará:

- facilitar o desenvolvimento da indústria europeia dos conteúdos de informação;
- otimizar o contributo dos novos serviços de informação para o crescimento, a competitividade e o emprego na Europa;
- maximizar o contributo dos serviços avançados de informação para o desenvolvimento profissional, social e cultural dos cidadãos europeus.

2.2. INFO 2000 e a criação de uma sociedade europeia de informação

2.2.1. O Comité das Regiões acolhe favoravelmente o Programa INFO 2000 enquanto parte de uma estratégia coordenada a nível europeu, a fim de criar uma sociedade da informação. O Livro Branco sobre Crescimento, Competitividade e Emprego, de Jacques Delors, realçou a importância da sociedade da informação, afirmando que o surgimento de um mundo multimédia (som/texto/imagem) representa uma mutação radical comparável à primeira revolução industrial. O Comité das Regiões relevou também a importância da sociedade da informação do ponto de vista económico, social e cultural.

(1) JO nº C 210 de 14. 8. 1995, p. 1.

(2) JO nº C 210 de 14. 8. 1995, p. 109.

(3) Conclusões da 1787ª reunião do Conselho 9561/94.

2.2.2. A Comissão Europeia elaborou um conjunto de relatórios sobre o desenvolvimento da sociedade da informação. Entre eles figura o Relatório Bangemann «A Europa e a sociedade global da informação» e o Plano de Acção da Comissão Europeia «A via europeia para a sociedade da informação». O desenvolvimento da sociedade da informação ocupa também um lugar destacado nos comunicados dos Chefes de Estado e de Governo após os Conselhos Europeus de Corfu e Essen.

2.2.3. O Comité das Regiões acompanhou de perto as iniciativas desenvolvidas para a criação de uma sociedade europeia da informação, tendo o Plano de Acção da Comissão Europeia «A via europeia para a sociedade da informação» sido examinado na 6ª Reunião Plenária. O CR acolheu favoravelmente os esforços da UE em prosseguir resolutamente o lançamento da sociedade da informação e declarou-a de importância decisiva para as regiões e cidadãos europeus. Terá também repercussões nas entidades públicas em termos dos procedimentos utilizados para a prestação de serviços públicos mais eficientes e transparentes, o que constitui um elemento importante para a indústria dos conteúdos de informação.

2.2.4. O CR recebeu também comentários sobre o possível impacto linguístico e cultural da sociedade da informação e recordou à Comissão Europeia o papel dominante desempenhado pelas autoridades locais e regionais nestes domínios. Os aspectos linguísticos e culturais são elementos importantes no Programa INFO 2000.

O CR considera que os principais objectivos do INFO 2000 são os seguintes:

- estimular o investimento na indústria de conteúdos de multimédia que chegará a todos os níveis da sociedade;
- trabalhar contra a emergência de uma sociedade dual (a duas velocidades);
- estimular a utilização de novos meios electrónicos nos diferentes sectores da sociedade;
- contribuir para o conteúdo dos serviços multimédia.

2.2.5. A criação de uma sociedade da informação é uma questão complexa e um elemento importante em alguns programas da UE. O INFO 2000 concentra-se nos conteúdos da informação, mas o seu desenvolvimento deve acompanhar outros programas e, em especial, a criação das auto-estradas da informação e a política de formação. É particularmente importante a coordenação com outros programas, atendendo ao orçamento limitado atribuído ao INFO 2000, devendo também tomar-se em consideração que, no caso dos produtos multimédia, é, por vezes, difícil estabelecer uma distinção nítida entre tecnologia, formas de distribuição e os conteúdos em si. No entanto, é extremamente importante para a criação e o reforço das auto-estradas da informação a oferta de redes transeuropeias que utilizem a tecnologia mais moderna.

2.2.6. O Comité das Regiões congratula-se por a comunicação referir a relação entre o INFO 2000 e outros programas comunitários (TI, ACTS, *Telemática*, *Media II*, *Raphaël*, *Socrates*, *Leonardo* e o programa integrado a favor das PME). No entanto, o CR nota que não é explicitada a relação com os fundos estruturais.

2.2.7. Os fundos estruturais são importantes para o desenvolvimento da sociedade da informação, pois a União Europeia deve evitar aumentar as disparidades económicas regionais que advirão da existência de regiões ricas e regiões pobres em informação. É necessário estabelecer a relação entre o Programa INFO 2000 e os fundos estruturais.

2.2.8. Há, também, que estar particularmente atento a fim de assegurar a complementaridade entre INFO 2000 e o pequeno programa previsto no artigo 10º «Cooperação na sociedade da informação», que preconiza estratégias e acções destinadas a promover a sociedade da informação em regiões menos favorecidas e incentiva projectos-piloto para a sociedade da informação ligados ao desenvolvimento regional.

2.2.9. O Comité das Regiões acentua, também, a importância da educação e da formação na sociedade da informação. Avanços tecnológicos na sociedade da informação e nas aplicações da indústria dos conteúdos aumentarão a necessidade de uma aprendizagem ao longo da vida. É importante que o Programa INFO 2000 apoie acções-piloto no domínio da educação e da formação, que poderão ser desenvolvidos posteriormente no âmbito dos Programas *Leonardo*, *Socrates* e do Fundo Social Europeu.

2.2.10. Existe uma relação estreita entre o INFO 2000 e estruturas consultivas, tais como o Fórum da Sociedade da Informação, que avalia todos os aspectos da sociedade da informação, e o Grupo de Peritos Sociais de Alto Nível, que examinará o impacto na sociedade. O Comité das Regiões espera que as deliberações e recomendações destes grupos influenciem o desenvolvimento do Programa INFO 2000.

2.3. INFO 2000 — O papel do poder local e regional

2.3.1. O Comité das Regiões está vivamente interessado no Programa INFO 2000 e em outras medidas destinadas a criar uma sociedade da informação, pois ela poderá ter repercussões importantes para os cidadãos, não sendo provável que o seu crescimento se alaste uniformemente por toda a União Europeia.

2.3.2. O Comité das Regiões considera que todos os níveis de governação (local, regional, nacional e europeu) têm importantes contribuições a dar para a criação de uma sociedade da informação. O CR regeija-se com a

declaração contida na proposta de decisão do Conselho de que «a actividade do programa será apenas dirigida para as áreas onde se possa obter valor acrescentado europeu» (ponto 9.2 da Ficha Financeira). No entanto, a decisão salienta que «será favorecida a sinergia com as iniciativas políticas, nacionais e europeias relativas aos conteúdos». O Comité das Regiões recorda à Comissão que um grande número de iniciativas são implementadas também a nível local e regional. Em diversos países, os níveis local e regional desempenham um papel importante no campo do planeamento e implementação das estratégias de desenvolvimento do sector público para a tecnologia da informação. Como, geralmente, os níveis local e regional são responsáveis pelo planeamento regional e local das infraestruturas, o seu papel em termos de tecnologia de informação torna-se claro. Neste contexto, é importante que no Comité Consultivo do Programa INFO 2000 tenham assento representantes do poder local e regional.

2.3.3. Em particular, a tão desejada exploração da informação do sector público na Europa exige uma ligação aprofundada com as autoridades locais e regionais. Essas autoridades possuem frequentemente um grande volume de informações relevantes, as quais podem ser distribuídas através das redes de telecomunicações existentes ou instaladas para o efeito ou, alternativamente, através das redes de televisão por cabo (ver o parecer do CR sobre o Projecto de Directiva da Comissão que altera a Directiva 90/388/CEE relativa à abolição das restrições à utilização das redes de televisão por cabo para a oferta de serviços de telecomunicações).

2.3.4. O Comité das Regiões concorda com o documento INFO 2000 quando nele se afirma que a construção da sociedade da informação cabe, antes de mais e principalmente, ao sector privado. No entanto, o documento aponta o papel-chave do sector público em muitos aspectos da sociedade da informação, papel esse que o Comité das Regiões gostaria de relevar.

2.3.5. O estabelecimento de parcerias entre os sectores público e privado constituirá um factor essencial de êxito do programa, e o Comité das Regiões saúda o papel central das autoridades públicas em muitas das acções no âmbito de INFO 2000. Poderá, certamente, também acontecer que as autoridades públicas desenvolvam um produto e o pretendam comercializar.

2.3.6. O Comité das Regiões regozija-se com o importante papel consignado às autoridades públicas pelo programa. Sem dúvida que o poder local e regional desempenhará um papel importante na exploração da informação do sector público na Europa (Acção 2), mas tem também um papel-chave a desempenhar no incentivo à procura e no aumento da sensibilização dos produtos e serviços multimédia (Acção 1). A comunicação descreve ainda medidas destinadas a despoletar o potencial europeu de multimédia (Acção 3) e salienta o importante

papel das pequenas e médias empresas (PME) nesta linha de acção. O poder local e regional constitui o nível de governação mais chegado às PME e tem promovido estratégias de desenvolvimento económico visando encorajar a sua formação e crescimento.

2.3.7. Importa realçar as implicações sociais e culturais da sociedade da informação para o cidadão. Neste contexto, é importante que o Programa INFO 2000 contribua para promover:

- a importância da sociedade da informação para os cidadãos da Europa;
- a igualdade de acesso às tecnologias multimédia;
- a diversidade cultural e linguística;
- conteúdos multimédia sem violência destinados a crianças e jovens.

2.3.8. O âmbito das tecnologias da informação tem vindo a expandir-se de ano para ano e um dos maiores desafios que se deparam à UE é o de utilizar essas tecnologias na criação de um mercado único, preservando simultaneamente a diversidade cultural e linguística da Europa.

2.3.9. Embora o Comité das Regiões concorde que as autoridades públicas recolhem e produzem volumes consideráveis de informações que se revestem de interesse tanto para os cidadãos como para as empresas, conviria examinar o tipo de informação publicada e procurar estabelecer um equilíbrio entre o direito do público à informação e o direito do cidadão à sua privacidade. No entanto, o CR realça a necessidade de transparência bem como a importância de que o maior volume possível de informação seja fornecido gratuitamente. O acesso à informação é primordial na construção da sociedade da informação. Consequentemente, o papel do sector público e, mais especificamente, das bibliotecas deve ser tomado em linha de conta. O poder local e regional dispõe de um grande manancial de informações e de uma riqueza de experiência no modo de tratar as questões relacionadas com a publicação de informações.

3. Observações na especialidade

3.1. INFO 2000 — Amplitude do orçamento, objectivos e implementação do programa

3.1.1. O Comité das Regiões nota as seguintes desvantagens que afectam a indústria europeia de conteúdos da informação:

- o nível elevado das tarifas das telecomunicações;
- o mercado multimédia tem um atraso de 3-5 anos em relação aos Estados Unidos e mantém-se fragmentado devido às diferenças linguísticas e culturais;

- a comercialização dos direitos multimédia bem como o acesso e a exploração do sector público da informação na Europa são aspectos mais complexos do que em outras regiões do globo;
- muitos fornecedores de conteúdo estão orientados nacional ou regionalmente, ao passo que o mercado único ainda não funciona perfeitamente nesta área.

3.1.2. Neste contexto desfavorável, o Comité das Regiões acolhe favoravelmente a introdução de INFO 2000 e os seus objectivos (ver ponto 2.2.4 do presente parecer), mas exprime preocupação pelo facto de o orçamento consagrar apenas 100 milhões de ECU durante um período de quatro anos, receando que os actuais níveis de financiamento não tenham o impacto necessário na indústria dos conteúdos. Nestas circunstâncias, torna-se essencial a complementaridade com outros programas comunitários relacionados com a sociedade da informação.

O Comité das Regiões está muito preocupado com o ponto de vista bastante restritivo adoptado recentemente pelo Conselho sobre a redução do orçamento. Além disso, o desenvolvimento do programa não deveria ser financiado unicamente pelo sector público, mas também pelos beneficiários da sociedade de informação.

3.1.3. Uma indústria dos conteúdos próspera e inovadora constitui um elemento importante na construção da sociedade da informação europeia. O Comité das Regiões acolhe favoravelmente a abordagem do Programa INFO 2000, o qual visa, predominantemente, promover o desenvolvimento de novos produtos e serviços, mas não ignora os aspectos mais amplos que afectam a indústria dos conteúdos como, por exemplo, o acesso à informação do sector público e a propriedade dos direitos de autor, etc.

3.1.4. Como o programa apoia alguns projectos que poderiam ter uma aplicação comercial, há que prestar particular atenção às implicações para a indústria dos conteúdos em matéria de concorrência. O CR saúda a tónica posta nas PME, assim como a menor contribuição financeira da CE para projectos mais próximos do mercado. Estas são considerações essenciais para evitar distorções de mercado.

3.1.5. Na secção relativa às modalidades de implementação do Programa INFO 2000, a Comissão indica uma contribuição comunitária que não excederá, normalmente, 50 % do custo do projecto. Afirma, em seguida, que «poderão ser acrescentados incentivos especiais para motivar a participação das PME e das regiões desfavorecidas». O CR gostaria de ter mais informações sobre esses incentivos e que qualquer incentivo fosse claramente definido antes dos avisos de concurso, a fim de assegurar a transparência dos procedimentos de aplicação.

3.1.6. É essencial não confinar o sector público da União Europeia a um papel passivo de fornecedor

na futura sociedade da informação. Por conseguinte, conviria também que o programa pudesse ser utilizado para desenvolver experiências obtidas no sector público das comunicações recorrendo à tecnologia multimédia.

3.1.7. A informação pública não pode, por si só, servir de base para posterior tratamento pela indústria de conteúdos do sector privado com vista a produções comerciais multimédia. Com o auxílio da tecnologia multimédia, a informação poderá ser transmitida com eficácia a um grupo mais amplo de cidadãos e de empresas da União. A exploração eficaz e imaginativa das tecnologias multimédia na comunicação do sector público com os cidadãos e as empresas poderá, pois, contribuir para promover a competitividade das pequenas e médias empresas nos mercados nacional e internacional.

3.1.8. O desenvolvimento da sociedade da informação pode ter simultaneamente consequências positivas e negativas para os deficientes e para outros grupos sociais desfavorecidos. O CR requer que se preste atenção especial a estes grupos de forma a reduzir os efeitos negativos.

3.2. Observações sobre as linhas de acção

O CR sublinha a necessidade de, no contexto das diferentes linhas de acção e projectos, se colocar a tónica nas iniciativas fomentadoras da democracia directa e de se assegurar o acesso de todos os cidadãos à sociedade da informação, tais como os projectos que favoreçam a autogestão dos cidadãos e atitudes autónomas face aos problemas da sociedade, mesmo a nível local. Ao mesmo tempo, é vital que os meios disponíveis no âmbito do programa não se destinem unicamente a desenvolver produtos comerciais, doutro modo correr-se-á o risco de não ser optimizada a exploração de todas as potencialidades da tecnologia multimédia com vista à prossecução do desenvolvimento da União. São importantes os aspectos educativo e formativo destes projectos, bem como a sua ligação aos programas *Socrates* e *Leonardo* e ao Fundo Social Europeu. O CR realça o papel crucial da educação e da formação no âmbito da sociedade da informação e como meio de evitar uma sociedade dual (a duas velocidades).

3.2.1. Linha de acção 1: Estimular a procura e aumentar a sensibilização

3.2.1.1. O Comité das Regiões concorda que aumentar a sensibilização e estimular a procura são componentes importantes da promoção do crescimento da indústria dos conteúdos e que as campanhas de sensibilização e informação no âmbito do programa *Impact* produziram uma fórmula a prosseguir e a alargar.

3.2.1.2. A selecção de organizações constituirá a chave do êxito desta linha de acção, devendo elas situar-se perto dos cidadãos, pois estão em condições de aumentar a sensibilização em relação à sociedade da informação e, ao mesmo tempo, transmitir aos fornece-

dores na indústria dos conteúdos as preocupações e os problemas do cidadão. Convém também recordar que um dos objectivos principais da sociedade da informação é desenvolver a interacção e não simplesmente canalizar para consumidores passivos grandes volumes de conteúdos. De resto, o CR sublinha que se torna imperativo coordenar as diferentes iniciativas da UE que têm por finalidade suscitar um interesse pela sociedade da informação. Devem ser consideradas as possibilidades de cooperação com fontes de informação regionais e locais como, por exemplo, as bibliotecas públicas.

3.2.1.3. A identificação de grupos-alvo será especialmente importante, concordando o Comité das Regiões em que os principais grupos-alvo são, provavelmente, as PME e as bibliotecas. É importante que eles abranjam um leque alargado da população. Por conseguinte, dever-se-ia também realçar a importância da sociedade da informação para organizações no âmbito da educação, formação, investigação e cuidados sanitários e procurar visar as mais adequadas.

3.2.1.4. Devido à sua proximidade ao cidadão, é legítimo esperar que as pessoas colectivas territoriais locais e regionais desempenhem um papel principal nesta linha de acção. Uma forma importante de aumentar a sensibilização será alertando os cidadãos para as perspectivas oferecidas pelos produtos multimédia nas áreas da educação, formação e investigação, bem como para o sector empresarial e nomeadamente do ponto de vista da apresentação das acções levadas a cabo pela UE nesses domínios.

3.2.2. Linha de acção 2: Explorar a informação do sector público na Europa

3.2.2.1. O Comité das Regiões concorda com a afirmação de que o sector público produz grandes quantidades de informação, que pode constituir matéria-prima para fontes de informação de valor acrescentado. Tendo em conta as regras variadas dos Estados-Membros no tocante ao acesso à informação do sector público, deve acolher-se favoravelmente a proposta da Comissão de elaborar um Livro Verde sobre a matéria. O Comité das Regiões chama a atenção para o facto de esse Livro Verde dever ser produzido após consulta intensa às pessoas colectivas territoriais locais e regionais, atendendo ao papel fulcral que elas desempenham na recolha e divulgação da informação pública.

3.2.2.2. O Comité das Regiões congratula-se com as propostas da Comissão de interligar repertórios de informação do sector público da Europa e gostaria de realçar a importância de soluções multilingues para o desenvolvimento de repertórios europeus.

3.2.2.3. A linha de acção 2.3 implica «utilizar os recursos de conteúdos do sector público». O Comité das Regiões concorda que a União Europeia usufrui de um valioso conjunto de colecções de informação em museus,

bibliotecas, sistemas de direitos de autor e de depósito de patentes, estabelecimentos de ensino e de formação, arquivos históricos e objectos arquitectónicos e industriais. Muitas dessas colecções encontram-se ainda sob a forma analógica, mas estão a ser progressivamente digitalizadas. O Programa INFO 2000 pretende mobilizar essas colecções digitais para exploração pelo sector privado. O Comité das Regiões concorda com esse objectivo, mas considera que a exploração comercial pode ser feita tanto pelo sector público como pelo privado. Importa, também, garantir que o papel desempenhado pelas autoridades públicas na distribuição de informação gratuita não seja comprometido.

3.2.2.4. Uma análise mais circunstanciada dos possíveis obstáculos ao acesso à informação das pessoas colectivas territoriais locais e regionais implicará uma considerável cooperação das autoridades relevantes e respectivas organizações. Por exemplo, no âmbito do Programa INFO 2000 há que envidar esforços a fim de assegurar o envolvimento activo de pessoas colectivas territoriais locais e regionais neste tipo de tarefa. Em particular, para que a expansão dos sistemas de desenvolvimento e de comércio de direitos de propriedade intelectual seja bem sucedida é necessária a participação dos níveis regional e local. Os esquemas práticos destinados a criar sistemas de desenvolvimento regionais e transnacionais têm, por conseguinte, de abranger pessoas colectivas territoriais e instituições locais e regionais. De resto, o CR sublinha a necessidade de existir, a nível europeu, uma troca de experiências e de ideias entre as autoridades locais e regionais e os outros protagonistas no que respeita as estratégias da informação tecnológica para o desenvolvimento regional. O elo entre o Info 2000, a Têlécités e a iniciativa IRISI deve ser tomado em linha de conta, bem como as iniciativas ao abrigo do artigo 10º do FEDER. Tudo isto, juntamente com outras redes e iniciativas semelhantes de cooperação regional, deveria ser aberto, à medida que a situação evolui, a todas as regiões interessadas da Europa.

3.2.3. Linha de acção 3: Despoletar o potencial europeu de multimédia

3.2.3.1. O Comité das Regiões acolhe favoravelmente as propostas da Comissão incluídas nesta secção. As três áreas estratégicas em que a produção de conteúdos multimédia europeus de elevada qualidade será estimulada, património cultural, serviços de negócios para PME e informação geográfica, são áreas nas quais o poder local e regional tem sido extremamente activo. O CR congratula-se com a coordenação estreita desta linha de acção com o Programa *Raphaël* e com o Programa Integrado a favor das PME. Ainda assim, o CR julga que o papel da educação e da formação ao longo da vida deve ser realçado no programa. A formação ao longo da vida é essencial durante a implementação da sociedade da informação. Consequentemente, deve colocar-se a tónica na interacção entre produtores e utilizadores multimédia.

3.2.3.2. No que se refere ao despoletamento do potencial europeu de multimédia, a profusão de infor-

mações geográficas existentes no poder local e regional sob a forma de material cartográfico analógico e digital é de grande importância para a indústria de conteúdos multimédia.

3.2.3.3. O Comité das Regiões crê que a experiência decorrente do Programa *Impact 2* proporcionará uma fórmula para o desenvolvimento desta parte do programa.

3.2.3.4. O problema dos direitos de propriedade intelectual multimédia continua a ser uma barreira ao desenvolvimento da indústria europeia dos conteúdos, pelo que o Comité das Regiões acolhe favoravelmente as propostas do programa na matéria.

3.2.4. Linha de acção 4: Acções de apoio

As acções de apoio descritas na proposta de programa permitem observar e analisar a indústria dos conteúdos multimédia. Constituem acções importantes nesta parte do programa a difusão de normas de conteúdos multimédia e o incentivo ao desenvolvimento de capacidades.

4. Conclusões

4.1. O Comité das Regiões acolhe favoravelmente o Programa INFO 2000 proposto como parte de uma estratégia integrada destinada a criar a sociedade da informação europeia. No entanto, o CR está preocupado pelo facto de os meios limitados afectados ao programa não permitirem a plena consecução dos seus objectivos.

4.2. Dada tal limitação, o Comité das Regiões considera importante que a Comissão Europeia actue no âmbito do Programa INFO 2000 nas áreas onde a actividade a nível europeu traga nitidamente valor acrescentado. Importa que este trabalho complemente o trabalho desenvolvido a nível local, regional e nacional e que o princípio da subsidiariedade seja aplicado. É também necessária uma coordenação estreita com programas comunitários com ele relacionados.

4.3. É essencial no programa a participação estreita do poder local e regional, em particular na área da informação do sector público. O Comité das Regiões gostaria de realçar o facto de que a exploração comercial pode ser feita tanto pelo sector privado como pelo público.

4.4. O poder local e regional pode desempenhar, também, um papel fundamental no aumento da sensibilização e estímulo à procura na indústria dos conteúdos, sendo as áreas estratégicas para o desenvolvimento do potencial multimédia (património cultural, serviços de negócios para PME e informações geográficas) todas elas domínios onde o poder local e regional tem um papel-chave.

4.5. O Comité das Regiões realça a importância económica, social e cultural da sociedade da informação e assinala que no desenvolvimento da indústria europeia dos conteúdos é necessário ter em consideração a diversidade cultural e linguística.

4.6. O Comité das Regiões congratula-se com os esforços envidados pelo Programa INFO 2000 em evitar a existência de regiões ricas e regiões pobres em informação, incluindo em várias linhas de acção uma atenção especial a regiões periféricas e menos favorecidas da União.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

O Presidente
do Comité das Regiões
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre:

- «a proposta de directiva do Conselho relativa ao direito dos nacionais de países terceiros de viajarem no interior da Comunidade», e
- «a proposta de directiva do Conselho relativa à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas»

(96/C 129/10)

Em 24 de Agosto de 1995, a Comissão Europeia sugeriu que se consultasse o Comité das Regiões sobre «a proposta de directiva do Conselho relativa ao direito dos nacionais de países terceiros de viajarem no interior da Comunidade».

Em 26 de Outubro de 1995, o Conselho solicitou o parecer do Comité das Regiões sobre «a proposta de directiva do Conselho relativa à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas».

Em 2 de Outubro de 1995, decidiu o Comité das Regiões, nos termos do artigo 198º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, emitir parecer sobre as propostas supracitadas.

Foi incumbida dos correspondentes trabalhos a Comissão 7 «Europa dos Cidadãos, Investigação, Cultura, Juventude e Defesa dos Consumidores», sendo relator Otto Kretschmer.

Na 11ª Reunião Plenária (sessão de 18 de Janeiro de 1996), o Comité das Regiões adoptou o presente parecer.

1. Introdução

O COMITÉ DAS REGIÕES,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º;

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾;

Tendo em conta a proposta de directiva do Conselho, apresentada pela Comissão, relativa à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas⁽²⁾;

Tendo em conta a proposta de directiva do PE e do Conselho, apresentada pela Comissão, que altera as Directivas 68/360/CEE e 73/148/CEE⁽³⁾;

Considerando que o artigo 7º-A do Tratado CE prevê o estabelecimento de um mercado interno que compreenda um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais seja assegurada de acordo com as disposições do mesmo Tratado;

Considerando as repercussões negativas que teria, sobre a realização deste objectivo, a manutenção dos controlos nas fronteiras internas (cuja finalidade é garantir a determinados Estados-Membros o direito de não permitir a entrada no seu território a nacionais de países terceiros, legalmente presentes no território de um outro Estado-Membro);

Considerando, por outro lado, que o correcto funcionamento do mercado interno requer uma aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre esta matéria, havendo, contudo, que ter em conta o conjunto das disposições comunitárias e nacionais que regulam a situação jurídica dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros,

formula as seguintes observações.

(1) Doc. COM(95) 346 final.

(2) Doc. COM(95) 347 final.

(3) Doc. COM(95) 348 final.

2. Observações na generalidade

2.1. Nos termos do artigo 7º-A do Tratado, a Comunidade compromete-se a adoptar as medidas necessárias à realização do mercado interno.

O CR é igualmente de parecer que, para a realização do mercado interno, será necessário suprimir o controlo das pessoas nas fronteiras internas, de modo a permitir a todas as pessoas circular livremente e sem obstáculos neste mercado. O CR regista, com satisfação, que a Comissão apresenta propostas que servem, não apenas a realização do mercado interno, mas também a integração dos cidadãos de países terceiros.

2.2. O controlo das pessoas nas fronteiras internas constitui um entrave à consolidação da identidade comunitária perante os cidadãos europeus. A supressão progressiva das formalidades policiais e aduaneiras nas fronteiras internas favorece uma Europa dos cidadãos.

O CR chama a atenção para o facto de a liberdade de circulação das pessoas — uma das quatro liberdades fundamentais — se contar entre os elementos de base da União Europeia, sendo aquela de que o cidadão tem experiência mais directa.

2.3. O CR salienta que as propostas apresentadas com esta proposta de directiva, relativas à supressão dos controlos pessoais nas fronteiras internas (COM(95) 347 final), bem como a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 68/360/CEE relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade e a Directiva 73/148/CEE relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços (COM (95) 348 final), representam um avanço importante rumo a uma Europa dos cidadãos.

2.4. Na opinião do CR, haverá que garantir que a supressão do controlo das pessoas nas fronteiras internas não põe em causa a segurança interna dos Estados-Membros. Os défices de segurança resultantes da supressão dos controlos fronteiriços deverão ser superados por medidas de compensação necessárias e adequadas.

O CR salienta, em particular, a relação indissolúvel entre o estabelecimento da plena liberdade de circulação e a adopção de medidas compensatórias para preservação da segurança pública. Liberdade e segurança deverão ser igualmente asseguradas.

2.4.1. Neste contexto, realça o CR que a proposta de directiva do Conselho relativa à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas (COM(95) 347 final) representa também um contributo importante para a realização do mercado interno. Mas a sua adopção

exige, na opinião do CR, a aplicação de medidas compensatórias para garantir a manutenção da segurança interna.

2.4.2. Pensa o CR que a ausência de controlos nas fronteiras internas na área do mercado interno da UE originará, a não serem adoptadas medidas compensatórias, défices de segurança inaceitáveis.

2.4.3. Deverão ser concretizadas as «medidas de acompanhamento» referidas pela Comissão na introdução à proposta de directiva, para assegurar a segurança interna de forma duradoura. Haverá que adoptar outras medidas compensatórias adicionais. Neste processo, pensa o CR que se deverá utilizar como referência o acordo de Schengen, tendo simultaneamente em conta os défices regulamentares já reconhecidos neste âmbito.

2.4.4. Antes de se proceder à supressão dos controlos pessoais nas fronteiras internas da UE, é necessário, na opinião do CR, concretizar as medidas de compensação necessárias.

Neste contexto, considera o CR requisito essencial a adopção de medidas destinadas a melhorar a cooperação a nível prático, o intercâmbio de informação e a assistência judiciária.

2.4.5. Por esta razão, recomenda o CR que as medidas compensatórias essenciais e necessárias sejam formalmente inscritas na proposta de directiva do Conselho relativa à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas.

2.4.6. O CR congratula-se com o propósito da Comissão de apresentar, dois anos após a entrada em vigor da directiva e, posteriormente, de três em três anos, um relatório sobre a sua aplicação, e com o facto de o CR ser incluído no processo de consulta.

2.5. No que se refere à proposta de directiva relativa ao direito dos nacionais de países terceiros de viajarem na Comunidade (COM(95) 346 final), o CR chama a atenção para o facto de alguns dos seus aspectos terem já tido concretização, não só entre alguns Estados-Membros da União Europeia, como ao nível global da União.

2.5.1. Nos Estados do Benelux, existe uma disposição que autoriza os nacionais de países terceiros que possuam uma autorização de residência ou um visto emitido pelas autoridades de um desses Estados a acederem, sem mais formalidades, ao território de qualquer dos dois outros Estados.

2.5.2. Desde 26 de Março de 1995, encontra-se em vigor o acordo de Schengen, aplicado por sete Estados-Membros (B, D, ESP, FR, LUX, NL, PT).

No Capítulo 4 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, concluído entre os governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, foram regulamentados os requisitos para a

circulação de nacionais de países terceiros. As respectivas disposições asseguram aos cidadãos estrangeiros originários de países terceiros a mais ampla liberdade de circulação dentro do território nacional dos Estados contratantes.

Assim, os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto em todos os Estados-Schengen, poderão circular livremente no espaço Schengen durante um período de três meses, se e enquanto satisfizerem as restantes condições de entrada (artigo 20º da CAAS). O mesmo se aplica a nacionais de países terceiros que possuam um visto uniforme (artigo 19º da CAAS). Se a obrigação de visto vigorar apenas em um ou alguns dos Estados-Schengen, ao cidadão estrangeiro só será exigido visto quando pretender deslocar-se a um desses Estados.

Particularmente importante é o artigo 21º da CAAS, pelo qual os nacionais de países terceiros que sejam titulares de uma autorização de residência emitida por uma das partes contratantes poderão circular livremente durante um período máximo de 3 meses no território dos restantes Estados-Schengen. Esta disposição constitui, com efeito, um progresso considerável, a nível jurídico e prático, para os nacionais de países terceiros residentes nos Estados-Schengen, que necessitavam até agora de visto para se deslocarem a outro Estado contratante.

Neste contexto, o CR salienta que a supressão do controlo das pessoas não confere automaticamente o direito de entrada num Estado contratante.

2.5.3. Com a decisão do Conselho de 30 de Novembro de 1994⁽¹⁾ relativa a uma acção comum adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3, número 2, alínea 2b) do Tratado da União Europeia, que facilita a circulação de estudantes nacionais de países terceiros com residência num Estado-Membro em viagens intracomunitárias de grupos de estudantes que integrem nacionais quer de Estados-Membros da CE quer de países terceiros, foi estabelecida a mais ampla liberdade de circulação. Estas pessoas poderão, integradas num grupo de estudantes, deslocar-se em outros Estados-Membros, sem visto e sem documento individual de viagem. Os documentos individuais de viagem são substituídos por um registo colectivo.

Esta acção comum do Conselho visa uma melhor integração dos nacionais de países terceiros que permanecem legalmente na União Europeia. O CR lamenta que a acção comum apenas facilite viagens de grupos de estudantes e não tenha igualmente — como inicialmente previsto — criado facilidades para os nacionais de países terceiros com autorização ilimitada de residência, bem como para outros tipos de viagens de grupo (por exemplo, viagens de associações desportivas e para encontros culturais).

O CR entende, todavia, que a acção comum representa um sinal para a Europa, que pretende concretizar a liberdade de circulação sem entraves burocráticos e conceder aos jovens, até na sua vida de todos os dias, um espaço sem fronteiras internas.

2.6. No que diz respeito à prestação de serviços por parte de empresas europeias que empregam nacionais de países terceiros, o CR chama a atenção para a decisão de 9 de Agosto de 1994 do Tribunal de Justiça das

Comunidades Europeias (Processo C 43/93 — R. Van der Elst), segundo a qual os trabalhadores nacionais de países terceiros, empregados de forma legal e permanente numa empresa estabelecida num Estado-Membro e que presta serviços num outro Estado-Membro da União Europeia, têm o direito de entrada neste último Estado-Membro. Contudo, para entrarem no Estado-Membro ao qual o serviço é prestado, deverão as pessoas em questão satisfazer os requisitos de entrada estabelecidos por este mesmo Estado. O CR chama a atenção para o facto de, em caso de eventual obrigação de apresentação de visto neste contexto, o mesmo ser emitido a curto prazo pelas representações consulares competentes.

3. Observações na especialidade

3.1. Fundamentos jurídicos

3.1.1. Na opinião do CR, a livre circulação das pessoas na acepção do artigo 7º-A do Tratado CE engloba a liberdade de circulação individual de todas as pessoas na União Europeia, independentemente da sua nacionalidade.

3.1.2. Não obstante, o CR faz notar que o legislador europeu, de acordo com o artigo K.1, nº 3, do Tratado da União Europeia, considerou a política relativa aos nacionais de países terceiros uma questão de interesse comum dos Estados-Membros. Nesta política se integra também a determinação dos requisitos de entrada e circulação de nacionais de países terceiros no território nacional dos Estados-Membros.

3.1.3. O CR confirma o parecer da Comissão, expresso formalmente por ocasião da decisão do Conselho baseada no artigo K.3, número 2, alínea 2b) do Tratado da União Europeia, relativa à acção comum destinada a facilitar a circulação dos estudantes nacionais de países terceiros com residência num Estado-Membro (doc. do Conselho 11701/94, p. 8), de acordo com o qual a acção comum não prejudica de forma alguma as competências comunitárias nesta matéria, reservando-se a Comissão o direito de apresentar propostas de legislação comunitária respeitante, em especial, a viagens de curta duração de nacionais de países terceiros.

3.1.4. Neste contexto, pergunta-se o CR se — dado o disposto no artigo K.1, nº 3, do Tratado da União Europeia — será lícito proceder a um alargamento das competências comunitárias a um domínio da política relativa aos nacionais de países terceiros.

3.1.5. De todo o modo, está o CR convicto de que o objectivo da directiva proposta é a concretização do mercado interno, e que ela contribuiu também para eliminar uma das causas da manutenção do controlo das pessoas nas fronteiras internas. Por conseguinte, o CR defende igualmente a opinião de que a proposta de directiva deverá ter como base o artigo 100º do Tratado CE.

(1) JO nº L 327 de 19. 12. 1994, p. 1.

3.2. *Política de integração das regiões*

3.2.1. O CR chama a atenção para o facto de as regiões da União Europeia procurarem quebrar o isolamento dos nacionais de países terceiros mediante uma política de integração aperfeiçoada, tendo em vista amenizar os conflitos sociais. As regiões têm maior capacidade do que as instâncias nacionais para levar a cabo esta missão, por estarem mais familiarizadas com as estruturas sociais correspondentes e poderem agir com maior celeridade.

3.2.2. Constata o CR que, a par da concretização da liberdade de circulação, é também possível apoiar uma integração positiva pela adopção de medidas nos domínios da política educativa e cultural.

3.2.3. Pensa o CR que a gestão dos fluxos migratórios e a integração dos imigrantes legais só podem fazer-se de forma gradual. Dada a diversidade de disposições legais sobre estrangeiros vigentes nos Estados-Membros da União Europeia, será também necessário clarificar os requisitos comunitários de entrada e o direito de estadia aplicável a nacionais de países terceiros residentes legalmente na União. Neste contexto, o CR regozija-se com o facto de os ministros da Administração Interna da União Europeia terem decidido, em Bruxelas, adoptar um registo de vistos comum. Na opinião do CR, haverá também que averiguar, no quadro das negociações com vista à Conferência Intergovernamental de 1996, se alguns domínios essenciais da cooperação em matéria da política de imigração a que se refere o artigo K.1, nº 3, do Tratado da União Europeia não deverão passar a ser objecto de competência comunitária, assim se contribuindo para o combate à imigração ilegal e às migrações internas incontroladas.

3.2.4. Para evitar migrações internas incontroladas e garantir a coerência com as disposições nacionais

relativas a estrangeiros, o CR recomenda que a directiva preveja uma limitação da liberdade de circulação quando a autorização oficial ou o visto de um Estado-Membro imponham restrições de deslocação no território.

4. *Conclusões*

4.1. O CR acolhe as propostas de directiva da Comissão relativas à liberdade de circulação dos nacionais de países terceiros e à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas como um contributo importante para a concretização da liberdade de circulação inerente à realização do mercado interno.

4.2. A liberdade de deslocação, que possibilita aos nacionais de países terceiros estadias de curta duração em todos os Estados-Membros da União, é incentivadora da circulação e do turismo intracomunitários.

4.3. Mas a concretização da liberdade de deslocação dos cidadãos nacionais de países terceiros e a supressão dos controlos das pessoas não poderão pôr em causa a segurança pública. O CR entende que os défices de segurança resultantes deste processo devem ser corrigidos por medidas compensatórias.

Por motivos de segurança, é indispensável prosseguir a reflexão sobre a proposta de directiva, mesmo após a introdução das medidas do terceiro pilar.

4.4. Por último, para melhor assegurar a livre circulação de cidadãos da UE e nacionais de países terceiros no mercado interno, o CR recomenda que, no âmbito da Conferência Intergovernamental de 1996, sejam transferidos da cooperação intergovernamental para o Tratado CE temas essenciais da política interna e judicial.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

O Presidente
do Comité das Regiões
Jacques BLANC

Parecer do Comité das Regiões sobre:

- «a comunicação da Comissão sobre um programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto do quadro de acção no domínio da saúde pública», e
- «a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância de saúde no contexto do quadro de acção no domínio da saúde pública»

(96/C 129/11)

Em 18 de Julho de 1995, nos termos do disposto no artigo 198º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, decidiu o Comité das Regiões elaborar um parecer sobre as comunicações e proposta supramencionadas.

A Comissão 8 «Coesão Económica e Social, Política Social e Saúde Pública» foi encarregue da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria. Foi relator Bengt Mollstedt.

Na 11ª Reunião Plenária (reunião de 18 de Janeiro de 1996), o Comité das Regiões adoptou o seguinte parecer.

1. Introdução

O Comité das Regiões examinou com grande interesse o programa de acção comunitário relativo à vigilância de saúde, que visa a recolha de informações relativas à saúde a nível comunitário e o desenvolvimento dos indicadores de saúde comunitários, que possibilitem a análise dos dados obtidos, a divulgação de informação relativa à saúde e aos factores que a determinam, para permitir à Comunidade e aos Estados-Membros estabelecerem prioridades, avaliarem políticas e acções, bem como decidirem mais fundadamente a distribuição de recursos.

A informação relativa à saúde consta do artigo 129º como área específica da acção comunitária, constituindo um instrumento fundamental do processo comunitário de actuação política. Os dados e os indicadores relativos à saúde constituem parte essencial de um sistema de vigilância de saúde que servirá o objectivo de vigiar a saúde e os factores que a determinam em toda a Comunidade, permitindo o estabelecimento de comparações com países terceiros, com vista a facilitar o planeamento, o acompanhamento, a execução e a avaliação dos programas e acções comunitários e fornecer aos Estados-Membros indicadores de comparação e informação comparativa de alta qualidade, que apoiem e valorizem os seus sistemas nacionais de vigilância da saúde, contribuindo para o desenvolvimento de políticas de saúde a nível nacional.

De acordo com a Comissão, o sistema deve partir de dados e indicadores europeus prontamente disponíveis, evitando qualquer tipo de duplicação desnecessária de trabalho e que o sistema imponha encargos desnecessários aos Estados-Membros que já transmitem dados relativos à saúde a algumas organizações internacionais. As opções existentes para o desenvolvimento das várias partes do sistema devem ser cuidadosamente avaliadas e o sistema concebido para ser o mais flexível possível.

A Comissão prevê três vias de acção: a fixação de indicadores de saúde comunitários, o desenvolvimento de uma rede a nível comunitário para recolha de informações e a sua divulgação e a aquisição de capacidade de efectuar análises para as realizar de facto. Sugere-se que se dê início ao atrás mencionado através de um programa comunitário de acção quinquenal.

2. Observações na generalidade

2.1. A Comissão mostrou interesse pelo domínio da saúde pública, tendo posto a tónica na importância de vigiar a saúde através de indicadores diversos. Dado a saúde pública interessar cada cidadão, cada comunidade local e cada região, o assunto merece grande atenção ao Comité das Regiões. Tanto a comunicação como a proposta da Comissão sublinham a importância da subsidiariedade, mas não têm em consideração o facto de este princípio implicar a participação activa do poder local e regional. O Comité das Regiões vê o princípio da subsidiariedade como um instrumento para conseguir o empenhamento de cada cidadão, especialmente no que diz respeito à saúde. Assim, as actividades de promoção da saúde têm de ficar, em primeiro lugar, nas mãos das autoridades locais e regionais. A administração nacional deve interferir apenas em casos especiais. No entanto, quando tiverem de ser recolhidos dados relativos à saúde, é necessário trabalhar com populações numerosas, tais como das regiões ou as das cidades maiores.

2.2. O Comité das Regiões insiste no facto de que, quando o relatório e o plano quinquenal proposto passarem à fase de execução, deve ser dada uma participação significativa no processo ao Comité das Regiões e à administração local e regional. O Comité das Regiões verá o programa como um ponto de partida para uma actividade mais intensa da parte da Comunidade relativamente à saúde pública, com o devido respeito pelas responsabilidades actuais das autoridades locais e regionais.

2.3. A comunicação e a proposta dizem respeito a dois aspectos diferentes: o político e o técnico. Os aspectos políticos relacionam-se com o impacto da saúde pública no futuro da União e a necessidade de melhorias relativas à saúde da totalidade da população. O relatório mostra a importância da possibilidade de se comparar a saúde pública em várias áreas e regiões em diferentes Estados-membros, principalmente com vista a melhorar a saúde. Existem também descrições do modo como os dados podem ser utilizados para analisar causas e efeitos, tudo isto com vista a criar condições para melhor saúde da população europeia.

2.4. O Comité das Regiões não tem quaisquer objecções a pôr aos objectivos políticos declarados no relatório. No entanto, é importante proporcionar às regiões, às grandes cidades, etc., a oportunidade de fazerem uso de dados desagregados a um nível que se adopte às suas necessidades enquanto administrações de dimensão inferior à dos Estados-Membros.

2.5. O Comité das Regiões crê que o programa em apreço poderá ser utilizado para a futura fixação de padrões mínimos de saúde em todos os Estados-Membros.

2.6. Os aspectos técnicos dizem respeito à recolha e à divulgação de dados de e aos Estados-Membros. Há indicadores de saúde apresentados a título de exemplo, mas o conjunto de indicadores deve ser decidido quanto antes, em colaboração com a OMS, as escolas de saúde pública e outros peritos. A Comissão deve considerar a inclusão do conhecimento especializado local e regional, neste trabalho, por exemplo, funcionários de Saúde Ambiental locais e ou regionais. Por fim, há que falar da semântica. Os aspectos relativos à saúde dizem respeito ao cidadão que vive sem sofrer de doenças, de deficiências, etc. A agregação dos dados acerca dos cidadãos individualmente considerados ilustrará a saúde pública. Quando uma pessoa enferma recebe cuidados, tratamento, etc., o termo cuidados médicos é o apropriado. No entanto, cuidados médicos e cuidados de saúde não são sinónimos, devendo ser separados no processo intelectual.

3. Observações na especialidade sobre a comunicação

3.1. Pontos 1 a 3

O Comité das Regiões concorda com os princípios gerais, sublinhando, no entanto, (no que toca ao ponto 2) que também podiam ser visadas as autarquias locais e as regiões que apresentassem resultados extraordinários.

O Comité das Regiões realça que os indicadores de saúde conferirão valor acrescentado também aos poderes local e regional.

3.2. Ponto 5

O termo «subsidiariedade» tem de ser considerado no seu sentido mais amplo, ou seja, no sentido de delegar nas autoridades locais e regionais as tarefas que lhes sejam próprias relativamente à saúde pública.

3.3. Ponto 9

O Comité das Regiões verifica com interesse que o sistema deverá «apoiar a Comunidade e os Estados-Membros na elaboração e avaliação da política de saúde». É importante que o sistema de vigilância seja dinâmico e implicado em actividades do dia-a-dia, e que não padeça de isolamento.

3.4. Ponto 15

O Comité das Regiões partilha do ponto de vista de que o sistema de vigilância deve colaborar com a OMS. Note-se, no entanto, que alguns programas da OMS, por exemplo «As Cidades Saudáveis», se baseiam na colaboração entre as autarquias locais e não entre as nações. É um sistema que poderia ser usado como exemplo.

3.5. Ponto 26

A Comissão faz menção a «práticas médicas», o que não está de acordo com o princípio de que a assistência médica fica a cargo dos Estados-Membros. No entanto, poder-se-á aceitar a menção se as «práticas médicas» forem definidas como «envolvimento do sector da assistência médica e do conhecimento médico no campo da saúde pública».

3.6. Ponto 30

Diz respeito a factores que influenciam a saúde pública, como a educação, o meio físico, a profissão e a política social. Aqui se encontra um dos motivos-chave para a Comunidade demonstrar um interesse global pelos assuntos relativos à saúde pública. No entanto, a responsabilidade por muitas das actividades práticas nesses domínios cabe à administração local e ou regional, devendo ser mais uma vez sublinhado o princípio da subsidiariedade.

3.7. Ponto 40

O Comité das Regiões vê com satisfação que a Comissão reconhece a necessidade de proteger o cidadão e a sua integridade, sublinhando ser esta uma parte importante do programa.

3.8. *Ponto 43*

O Comité das Regiões julga ser necessário acrescentar à importante lista de objectivos este outro: «analisar as relações de causa-efeito no domínio da saúde pública, sobretudo quando forem necessários dados agregados de vários Estados-Membros, para extrair conclusões».

3.9. *Ponto 46*

A lista de indicadores apresentada no Anexo A é um exemplo importante que deve ser analisado mais em pormenor. O Comité das Regiões sugere que o comité assistente, ao qual se faz menção no artigo 5 da proposta, examine essa lista em colaboração com peritos técnicos do campo da saúde pública. No entanto, o Comité das Regiões considera essencial a distinção entre causas e antecedentes.

3.10. *Pontos 62 e 63*

O Comité das Regiões é da opinião de que o sistema tem de ser capaz de evoluir ao longo do tempo, sem deixar de ser consistente por forma a medir alterações a longo prazo. Poderia assim limitar-se sobre a harmonização.

3.11. *Ponto 74*

O Comité das Regiões concorda que medir o estado de saúde pública constitui apenas um primeiro passo para a melhorar a política de saúde pública. A Comunidade e os seus membros, incluídos as autarquias locais e as regiões em questão, deverão fazer uso dessas medições para um debate e um melhoramento contínuos.

3.12. *Ponto 77*

O Comité das Regiões chama a atenção para que é esta a primeira vez no texto em que as regiões e os subgrupos populacionais são mencionados. O Comité das Regiões preferiria que isso fosse feito num ponto anterior da comunicação.

3.13. *Ponto 90*

O Comité das Regiões aceita a publicação anual de um relatório, fazendo embora notar que podem encontrar-se igualmente bons exemplos em diferentes relatórios locais, regionais e nacionais e que os mesmos podem ser usados como inspiração para os relatórios anuais da Comissão.

3.14. *Ponto 97*

O programa de avaliação é aceitável, mas o Comité das Regiões exige ser consultado ou incluído num grupo de avaliação.

3.15. *Anexo A*

O Comité das Regiões gostaria de chamar a atenção para as seguintes áreas que deviam ser incluídas entre as mencionadas no Anexo A para efeitos de estabelecimento dos indicadores de saúde:

- asma/alergia;
- higiene alimentar (vigilância de restaurantes e de cozinhas de instituições);
- uso desmedido de antibióticos, tanto como medicamentos como na produção de carne.

4. Observações na especialidade sobre a proposta de decisão4.1. *Nº 1 do artigo 2º*

O Comité das Regiões insiste em que haja cooperação não apenas com os Estados-Membros, mas também com os representantes das autarquias locais e regionais. Estas deveriam ser informadas e oportunamente associadas aos trabalhos.

4.2. *Nº 2 do artigo 2º*

O Comité das Regiões sugere que organizações como a OMS, a OCDE e o Eurostat sejam mencionados no texto.

4.3. *Artigo 3º*

O Comité das Regiões considera que o orçamento atribuído, 13,8 milhões de ECU, poderá não ser suficiente dada a necessidade imperativa de cooperação com outros organismos, com as autarquias locais e regionais, etc.

4.4. *Nº 1 do artigo 5º*

O comité sugerido será composto por muitos membros. O Comité das Regiões sugere que seja constituído por apenas um membro em representação de cada Estado-Membro (nível nacional) e por outros membros provenientes de órgãos representativos das regiões como o Comité das Regiões, o Nomesko — (Comité Nórdico de Estatística Médica) e outros.

4.5. *Nº 2 do artigo 6º*

O Comité das Regiões sublinha a importância de se incluírem no programa países associados.

5. Conclusões

O Comité das Regiões apoia o sistema de vigilância da saúde proposto, sublinhando:

- que o sistema deve fazer uso dos dados nacionais e internacionais já existentes;
- que o sistema deve divulgar, o mais rapidamente possível, a informação e as análises às autoridades interessadas;
- que as pessoas colectivas territoriais locais e regionais devem ter a possibilidade de participar no sistema;
- que medir o estado da saúde constitui apenas um apoio e um primeiro passo para a melhoria da política de saúde pública;
- que o sistema de vigilância sugerido é o ponto de partida para uma actividade mais intensa da União Europeia no campo da saúde pública, ainda que no quadro do artigo 129º do Tratado da União Europeia.

Bruxelas, 18 de Janeiro de 1996.

O Presidente
do Comité das Regiões
Jacques BLANC
